

Carta



C. R. I. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
n.º 534/44
Em 7/7/1944
Wagner Gonçalves

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D.E.

Porto Alegre

no 1/44

DISTRIBUIÇÃO

Principais:
Gustavo Gonçalves Braga
Archanjo:
J. Costa & Filho

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

19

BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cidade de Pelotas

1.º Cartorio do Cível e Crime

Edifício do Forum

Telefone M. e R. 738

Escrivão: *Benito Fagundes Echenique*

Gustão Gonçalves Braga

J. Costa e Sobrinho

Autuação

Ano de mil novecentos e aos
dias do mês de , nesta Cidade
de Pelotas, em meu cartorio, autuo as peças que adefante
se seguem do que faço esta autuação.

Eu, Benito Fagundes Echenique

Benito Fagundes Echenique

M.F.C. 25072-940

42/40

N.º DE ORDEM

DNT 18441-940



N. DE ARQUIVAMENTO

N. *92*
11/11

P.9320-940

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

ASSUNTO

Demissão por justa causa

INTERESSADO

*José Gonçalves Braga con-
tra J. Costa & Alencar*

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1			19
2			20
3			21
4			22
5			23
6			24
7			25
8			26
9			27
10			28
11			29
12			30
13			31
14			32
15			33
16			34
17			35
18			36

D. N. T. - PROCURADORIA

M. G. ...
18/7/40

RECEBIDO	18/7/40
RESPONDIDO	
Nº	3.615 / 40

RECLAMAÇÃO:- DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA

 FALTA DE AVIZO PREVIO

RECLAMANTE:- Gastão Gonçalves Braga
 Reclamado :- J. Costa & Abreu

Valor da Reclamação:	
Indenisação.....	2:000.000
Avizo Previo.....	500.000
Total Rs.....	<u>2:500.000</u>

DOCUMENTOS ANEXADOS:
 CERTIDÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL 24.000 Serie 5a.
 RECIBO DO SINDICATO DO EMPREGADOS NO COMERCIO
 CARTA DA FIRMA J. COSTA & ABREU- DATADA DE 9/4/1940

Pelotas-11 de Abril de 1940

M. Vi-
fym

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA

Reclamação:-

FALTA DE AVIZO PREVIO

RECLAMANTE:-Castão Gonçalves Braga

RECLAMADA :- J. Costa & Abreu

GASTÃO GONÇALVES BRAGA-portador da carteira profissional nº 24.000-Serie 5º, sindicalizado sob matrícula nº 382, no Sindicato dos Empregados do Comercio, vem dizer á V.S. o seguinte:

-que da sua carteira profissional as folhas 3 V. consta a sua entrada para o serviço da firma J. Costa & Abreu, em 10. de Junho de 1936-com a remuneração mensal de Rs.500\$000-e, a data da despedida em 8 de Abril corrente-portanto 3 anos e dez mezes de serviço efetivo no mesmo estabelecimento.

Assim exposto, lhe estão assegurados os direitos estabelecidos pela Lei 62 de 5 de Junho de 1935-Art.1º e 2º-porque de conformidade com o documento anexo-a despedida não encontra amparo dos dispositivos do Art.5º e seus §§ e letras.

O avizo prévio-para a despedida do empregado, quer do comercio ou da industria, já tem JURISPRUDENCIA FIRMADA-e é um ponto que dispensa argumentação para justificar o direito do Reclamante.

Acontece, porem, que a firma Reclamada não cumpriu com nenhuma disposição da lei trabalhista, com relação a indenização, e o AVIZO PREVIO.

O VALOR DA RECLAMAÇÃO

Indenização de acordo com a Lei 62 de 5 de Junho 1935 Art.1º e 2º - um mez de ordenado por ano de serviço ou fração superior a seis mezes-a 500\$000-na base do mais alto ordenado-recebido:- 2:000\$000

Trinta dias de AVIZO PREVIO:- 500\$000
Total da reclamação Rs.....2:500\$000

AS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECLAMADA

São improcedentes, e não encontram amparo em lei, para determinarem a despedida do Reclamante, sem quẽ fosse cumprida a INDENIZAÇÃO-e dado o AVIZO PREVIO-e ainda recentemente o D.N.do Trabalho-deliberou que o fechamento de um estabelecimento ou a cessação da atividade, de uma seção não é motivo justo para a despedida do empregado e o MOTIVO DE FORÇA MAIOR-cabe o Ministerio do Trabalho julgar e não ao EMPREGADOR.

A dispensa sem justa causa, é um ponto da Lei Trabalhista amplamente debatido e ninguem, de bõa fé, desconhece, nos dias em que vivemos, os direitos e obrigações das classes-empregados e empregadores.

A despedida do Reclamante não foi motivada pelas condições de precaridade economica e financeira do empregador e mesmo esse ponto que era como que um S.O.S. para o qual muitos empregadores apelavam, (Art.5º § 1º) foi derogado em face da alinea "f" do Art.137 da Constituição de 10 de Novembro de 1937-conforme parecer do snr.consultor geral da Republica, aprovado pelo snr.Ministro do Trabalho.

A despedida do Reclamante, sob a alegação constante do documento anexo de fs -- não tem amparo em lei, porque:

fs 10/12/40
Costa & Abreu

-a firma Reclamada, não foi obrigada por ato de nenhum governo á cessar a sua atividade na seção onde o Reclamante exercia a sua atividade, mas, somente, foi tributada, pelo Governo do Estado, para pagamento das taxas portuarias-em igualdade de condições como as demais empresas de navegações, que, praticam as suas operações de carga e descargas dos navios, pelos armazens do caes do porto.

Concedendo, o Governo do Estado, a titulo precario, que a Reclamada executasse o seu serviço nos armazens de seu arrendamento facilitou-lhe que o trabalho fosse exercido de conformidade com o metodo e conveniencia da Empresa.

A firma J. Costa & Abreu não foi, portanto, coagida a fechar os trapiches que explorava por arrendamento, nem tão pouco houve cessação das suas atividades. Os vapores das Companhias, suas Representadas, continuam normalmente, dando entrada e sahida no porto de Pelotas, descarregando e carregando, como sempre o fizeram.

Onde está a JUSTA CAUSA, em face das razões apresentadas, para eximir a firma empregadora do AVIZO PRÉVIO e da indenização?

Existe apenas por parte da Reclamada o intuito de economia, para que os balanços apresentem maior "superavit".

A lei trabalhista, e os principios de direito social, não sancionam a dispensa do empregado, sem indenização por motivo de economia determinada pela diminuição de negocios, senão quando a permanencia do empregado importa no sacrificio da propria empresa, (circunstancia que somente o Ministerio do Trabalho pode e deve determinar). Si a dispensa é, apenas, para o fim de reduzir despesas inuteis, no sentido de aumentar a rendabilidade do negocio, nesse caso, não fica o empregador prohibido de dispensar o empregado mas lhe deve pagar indenização de conformidade com a Lei 62 Art. 1º e 2º.

Aduzindo as razões, que justificam os seus direitos assegurados, pela nossa magnifica Legislação Social, e, que infelizmente não lhe foram reconhecidos, pela poderosa firma empregadora, o Reclamante, espera apenas

J U S T I Ç A .

Pelotas, 17 de Abril de 1940.
Costa & Abreu



f. 6
p. 5
Banco
M. Vi. - 11/11/40

Declaro que, aos 0. N. 2. E. dias do mez
de A B R I L do ano de 1940, me foi apresentada, nesta Secção
a CARTEIRA PROFISSIONAL nº 24.000, Série 5a, pertencente ao Snr.
G. A. S. T. A. O. G. O. F. C. A. L. V. E. S. F. R. A. G. A.
a qual continua, a fls. 3. V., as seguintes anotações:

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição... J. COSTA & ABREU

Cidade PELOTAS

Estado RIO GRANDE DO SUL

Rua Grande Santo Aleixo nº 2 e 5

Espécie do estabelecimento TRAPICHES

Natureza do cargo ESCRITURARIO

Data de admissão 1o de Junho de 1936

Data de saída 8 de Abril de 1940

Remuneração especificada 500\$000 quinhentos mil reis mensaes

Percentagens

Observações

Assinatura do empregador
J. Costa & Abreu

--(a)

Continua mais, a fls. 9. V. as seguintes anotações...

Relativas as anotações de ferias dos anos 1936-1937-1938-1939.

Pelotas, 11 de Abril de 1940

Antonio J. Costa
Posto de Fiscalização de Pelotas

for
Jan 23 1940
M. J. P. P.

Nº 0585 SERIE 11.ª

Inscrição Rs. 2 \$

Mensalidade Rs. 2 \$

SYNDICATO DOS EMPREGADOS NO COMMERCIO DE PELOTAS

Recebi do Sr. Gaspar Y. S. A. G. U.

a quantia supra correspondente a sua

e mensalidade do mez de 3

do corrente anno como socio

deste Syndicato.

Pelotas, 4 de 4 de 1940

COBRADOR

Salleo



J. COSTA & ABREU

REPRESENTAÇÕES EM GERAL

ENDEREÇOS: { POSTAL: RUA GAL. NETTO, 251
TELEG.: COSTABREU
CODIGOS: { MASCOTTE 2.ª EDIÇÃO
BORGES 2.ª EDIÇÃO

ARRENDATARIOS DOS TRAPICHES
SÃO FRANCISCO E SÃO PEDRO

Brasil
Rio Grande do Sul
Pelotas, 9 de Abril de 1940.-

18 mg 7
M. L. Costa

Illmº Sr.

GASTÃO BRAGA

N/Cidade.-

Amigo e Sr.

Tendo o Governo do Estado tomado a si os serviços do porto de Pelotas, em 4 de Março p.passado, como é do conhecimento publico, fomos obrigados na referida data a encerrar as actividades dos Trapiches S.Francisco e S.Pedro, dos quaes eramos Administradores.

Forçados por esse motivo, tivemos de dispensar o corpo de Conferentes e escripturarios que actuavam nos mencionados estabelecimentos.

Esse é o unico motivo por que V.S. deixou de exercer as funcções que desempenhava nos mesmos, o que com a presente dizemos attendendo sua solicitação.-

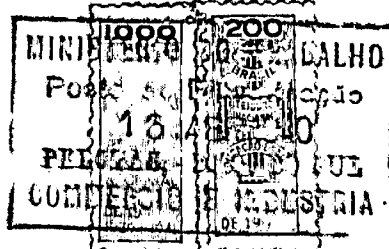
Com todo o apreço e consideração, firmamo-nos,

de V.S.

Atts. Crs. Obgd's.

J. Costa & Abreu

G.



de 8
Bande
M. L. Martins

Acórdão da 2ª Junta
de Conciliação e Julgamento.

Em 16/4/1940
Oscar J. Bando
Braz. F. F. Malalho

Beide estes autos ao Post. Fiscal, para que o sr.
guarda fiscal cite as partes, a comparecerem
na audiência a realizar-se, terça-feira
próxima, dia 21, às 20h, na sala de audiências
gerais do Foro Local.

Feito 15 de maio de 1940

M. Vieira Martins presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17.ª INSPECTORIA REGIONAL

P. Alegre, 10 de Maio de 1943

16
17/0

Pelo presente, ficais convidado a comparecer acompanhado de provas que julgardes necessarias, a audiencia da Junta de Conciliação e Julgamento, dia 21 do corrente, ás 20 1/2 horas, na sala de audiências, nº 207, em que é reclamante.

17.ª INSPECTORIA REGIONAL

O vosso não comparecimento, importará no julgamento á revelia.
Saude e Fraternidade

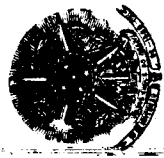
Enc. da Secção de Juntas

Handwritten signatures and notes at the top left of the page.



11/10/20

11/10/20



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.ª INSPEÇÃO REGIONAL

P. Alegre, 13 de maio de 1920

Com. Inspeção Regional de P. Alegre

Pelo presente, ficais convidado a comparecer acompanhado de provas que julgardes necessarias, a audiencia da Junta de Conciliação e Julgamento, dia 21 do corrente, ás 12 horas, na sala de audiéncia por 15 do 1.º of. local afim de ser julgado o processo n.º 42/20 em que é reclamante.

V. S. e Reclamada a f.ª local, P. Alegre, 13 de maio de 1920.

O vosso não comparecimento, importará no julgamento á revelia.

Saude e Fraternidade

[Handwritten signature]

Enc. da Secção de Juntas

27 10
F. Mont
p/m

Sessão de Juizencia

Nos 27 dias e trinta e tres dias do mez de
maio de 1940, nesta 2.^a Junta de
Punhação e Julgamento, funcionando
no edificio do Forõ, gentilmente
cedido, presente o Dr. Manoel Vieira
Monteiro, presidente José Faustini-Sogal
dos Empregadores, José G. Roqueira, No-
gal dos empregados, e o Sr. Duha, ser-
vidor de escrivão, compareceram o Sr.
Gastão Gonçalves Braga, reclamant no
processo 42/40, e o Dr. Alcides Galhar-
do de Mendonça Lima, uscripto na
ordem dos Advogados do Brasil
Secção deste Estado, Sob. n.º 798, que
se apresentou com o traslado n.º 349,
como legitimo procurador que e' da
reclamada a firma J. Costa & Obreu,
arrendataria dos Trapiches S. Francisco e
S. Pedro. Com a palavra o Sr. Presi-
dent Vieira Monteiro, por elle foi feita
a seguinte pergunta: o que tinha a
alegar em sua defesa; respondeu
que juntava aos autos de processo,
o seguinte documento: Memorial

ao Sr. Coronel Intendente dos Estados,
datado de 06 de Dezembro de 1928, jun-
ta mais um officio do Circulo Ope-
rario pelotense datado de 6 de Janeiro
de 1929, copiando memoriaes enviados
pelo C. O. P. em 2 fls. ao Cel. Cordeiro
de Farias, ratificando o pedido da
reclamada idem do Sindicato dos
Trabalhadores, na Estrada, idem do
Sindicato dos Conferentes de Carregos
Descargas e classes anexas, Idem da
União Sindical das Trabalhadoras Pos-
to Alegrenses; responder ainda que, em
face do artigo 137 alinea F, da Cons-
tituição Federal, combinado com o
artigo 123 da mesma Carta e com
fundamento ainda no artigo 5º §
3º da Lei 62 de 5 de Junho de 1935
a reclamada julga que a reclamante
tem o direito de exigir a inde-
nização a que se refere a inicial
do Honravel Governo do Estado
mas que é supérfluo e ilegal em re-
lação a sua firma como mais
municípios. Terá ensejo de prova.

Conforme com as razões apresentadas
pela reclamada, visto que a mesma con-
tinua em franca atividade com seus
negócios, seus navios carregam e
descarregam normalmente nas Índias
portanto cessado as suas atividades nem
tampouco são obrigada a fechar
os seus trapiches por ato nenhum
do Governo; entendendo o deponente
que a indenização cabe ao empre-
gador e não ao Governo, foi a pala-
vra o Hojal Sr. José Neguine; foi foi
perguntado o seguinte: Qual o cargo que
ocupava o reclamante, na firma recla-
mant, respondeu que, o de Escripturario;
Qual era o número de Escripturario?
dizem serem dois (2); Si o Hojal do recla-
mante foi aproveitado na firma para
outros serviços, respondeu que continua
a mesma exercendo a sua atividade no
cargo que estava como Escripturario. Foi a
palavra o Hojal dos Empregados Sr. José
Faustino por elle foi perguntado o
seguinte: Si sabe informar quanto de
seus Colegas que trabalhavam nos

107 78 AA
M. A. Monteiro
11/5/40

em suas razões. dada a palavra ao
vogal José Faustini, respondeu que em
face do exposto pela reclamada, nada
tinha a perguntar. dada a palavra
ao vogal José Nogueira, por elle nada
foi perguntado. Foi a exposição fa-
zida, foi o presat. Teruo, pelo Sr.
presidente, mandado encerrar, devida-
mente assignado pelas partes.

Teruo, 23 de Maio 1940
M. Vieira Monteiro presidente
José Faustini - vogal
José Nogueira - vogal
p.p. Alcides Mendonça Lima

Teruo de Audiencia em
Continuacão ao anterior, com o depo-
imento do Reclamant. Sr. Gastão
G. Braga; Foi a palavra o Sr. pre-
sident. Vieira Monteiro; por elle foi per-
guntado o que tinha a acrescentar mais
em sua defesa; respondeu que juntara uma
petição em Complemento e inicial, disse
ainda que suas alegações estavam con-
tidas no processo inicial e que nada

H. V. [unclear]
p/ [unclear]

Trapiches foram aproveitados pela
 firma? responder que até o dia de
 despedida dos depoentes apenas tinham
 dito tinha sido dispensado o corpo
 de conferente existente; Si o deponent sabe
 que ~~os~~ ~~depoentes~~ ~~diro~~ ~~os~~ ~~diversos~~
 colegas de serviço despedidos na mesma
 ocasião, si formularam reclamações fon-
 tre a firma J. Costa & Alves, responder
 que por intermédio do Sindicato dos
 Maritimos de P. Alegre, e que elles
 pertenciam fizeram a reclamação de
 accordo com a Lei. Por nada mais
 ter sido perquirido, foi o present
 termo mandado encerrar, sendo pelas
 partes devidas em assignado.

Delotas 23 de Maio de 1960.

Ant. Vieira - [unclear]
 J. [unclear] - [unclear]
 José Faustino - [unclear]
 Agmenclone [unclear]
 Gastão [unclear]

De si vista e partes, para
arruarem.

Pelotas 31 de Maio de 1940
M. Vieira Monteiro

De acordo com a determinação do Sr.
Presidente da 2ª J. de C. e julgamento,
a lres vistas do presente processo,
ao Reclamante com o prazo de cinco
dias para apresentar as suas razões
de defesa. - Pelotas, 31/5/1940

Osteuário S. Bonde
Eng. F. F. Galvão

Ciente

Pelotas 31 de Maio de 1940

Gustavo Gonçalves Braga

Devolvido pelo reclamante em
data de 4-6-1940, ficando de apre-
sentar as suas razões de defesa
em 6-6-1940.

Em 4-6-1940

Osteuário
Eng. F. F. Galvão

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMÍNIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

Ms. 13
M. V. Soares
f. 105

LIVRO...309...FLS. N.º...27....

1.º TRASLADO N. 349.

Procuração bastante que faz em J.COSTA & ABREU.//

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte dias do mês de maio em meu cartório comparece ram J.COSTA & ABREU, firma comercial desta - praça, representada pelo socio José A.M.da Costa.//

Notário : Dr. Martim Soares da Silva

reconhecido pelo próprio de mim Notario e das testemunhas
..... no fim assinadas, do que dou fé ; perante as quaes disse que constitúe e nomeia seu bastante procurador ao Dr. Alcides G.Mendonça Lima, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção deste Estado, sub-seção de Pelotas, sob numero setecentos noventa e três, a quem concedem todos os necessarios poderes permitidos em Direito para representar a outorgante em juizo ou fóra dele, em qualquer qualida de e perante qualquer autoridade, reservada para a outorgante a primeira citação, inclusive em inqueritos administrativos, e, especialmente, para acompanhar, perante qualquer entidade ou departamento publico e perante a justiça, qualquer ação ou reclamação proposta contra a outorgante com fundamento nas Leis Trabalhistas, podendo requerer tudo o que fôr necessario, ouvir testemunhas, impugnar depoimentos, desistir, transigir, assinar autos e termos, interpôr e seguir recirsos judiciais ou administrativos, inclusive o extraordinario, substabelecer, podendo os substabelecidos substabelecer.//

Alcides G. Mendonça Lima

CIRCULO OPERARIO PELOTENSE (COP)

ch 17
N. 1. 10. 17

Associação Christã de Beneficência e Assistência Social, fundada em Março de 1932.

Séde propria — RUA BARROSO N. 920 — PELOTAS, Rio Grande do Sul — Brasil

Com personalidade jurídica, termo lavrado no Registro Especial e de Protex-tos, aos 23 de Agosto de 1932.

Pelotas, 6 de Janeiro de 1939

Reconhecido de Utilidade Publica, Decreto 23.170 do Governo Federal, em 25 de Setembro de 1933.

Illmo. Sres.

J. Costa & Abreu

N / Cidade

Respeitosas saudações

É com grande satisfação que, tomando conhecimento do ofício com o qual muito nos honramos e do memorial que enviastes a S. Excia. o Cel. Cordeiro de Maria, D. D. Interventor Federal do Rio Grande do Sul, apoiamos a Vossa iniciativa, pela qual se revela cada vez mais claramente os sentimentos de justiça que animam aos illustres brasileiros que integram a firma J. Costa & Abreu.

Levamos ao conhecimento de V.V. S.S. que pelo Avião da Varig, amanhã, seguirá o memorial do Cop. cuja copia vos enviamos junto a este para vosso conhecimento.

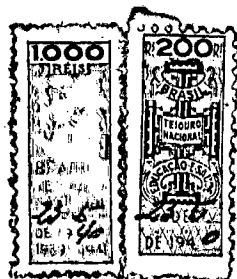
Vossas senhorias pelas atitudes e pela acção estão perfeitamente integrados em o nosso programa social e cristão.

Que Deus abençoe tão nobre iniciativa illuminando aos Governantes para que saibam aproveitá-las são os nossos ardentés e sinceros votos.

De VV. SS.
Atos. Cdos. e Ubdos.

Jrê Maria Ruchison
Presidente
Joaquim Pedro Cardoso
Delegado Geral
P. Fortunato S. Hall, assist.

J. Costa & Abreu



CIRCULO OPERARIO PELOTENSE (COP)

Associação Christã de Beneficencia e Assistencia Social, fundada em Março de 1932.

Séde propria — RUA BARROSO N. 920 — PELOTAS, Rio Grande do Sul — Brasil

Com personalidade jurídica, termo lavrado no Registro Especial e de Protex-tos, aos 23 de Agosto de 1932.

Reconhecido de Utilidade Publica, Decreto 23.170 do Governo Federal, em 25 de Setembro de 1933.

Pelotas, 6 de Janeiro de 1939

Exmo. Sr. Cél. Osvaldo Cordeiro de Faria

D.D. Interventor Federal do Estado do Rio Grande do Sul

(C O P I A)

O Circulo Operário Pelotense, Associação Christã de Beneficencia e Assistencia Social, pede vênia para expor á V.Excia o seguinte:

Os empregados e trabalhadores dos trapiches São Francisco e São Pedro, na sua quasi totalidade, sócios desta organização, com a construção do novo porto e dos armazens que passarão a ser monopólios do Estado vêm no seu futuro e de suas famílias ameaçados pela incertêsa de serem ou não aproveitados nos lugares que ocupam nos serviços do porto, a cargo da firma empregadora J. Costa & Abreu que permita V. Excia. que o diga de passagem, têm explorado os serviços portuários nesta cidade, com onestidade, atendendo não só aos seus proprios interesses mas consultando sempre os altos interesses da coletividade e dando um tratamento humano a todos os seus funcionarios e trabalhadores, a quem nada falta, des de o conforto moral e espirituál até a assistencia médica-farmacéutica e o espontaneo auxilio particular, impedindo desta fórma a infiltração de idéias contrárias a índole, ao clima do nosso povo e ao regimen estabelecido em nossa Patria, cooperando portanto para o saneamento dos trabalhadores e empregados que bêm pagos, atendidos e bêm tratados estão perfeitamente integrados no novo estado e prontos a trabalharem pela grandêsa do Brasil.

É-nos grato afirmar á V.Excia. que os trabalhadores e empregados da firma J. Costa & Abreu são elementos seleccionados que exercem os seus cargos e executam os seus serviços com competência e honestidade, havendo, portanto, além de ser uma medida de Justiça, todo o interesse para o Estado aproveitá-los, nem crêmos que o governo de V.Excia. que marca uma éra nôva na vida económica do Rio Grande do Sul, pela fecundidade de sua administração permitirá que fiquem atirados á miséria dezenas de familias de servidores indiretos do Estado.

Os serviços portuários de certo modo são de utilidade pública, portanto os que a eles se dedicam também prestam serviços de utilidade pública e por isso merecem ser atendidos em suas aspirações reconhecendo-lhes o direito de continuidade do serviço público que em breve terá inicio.

Temos a convicção de que outra não será a solução do benemérito Interventor Federal Cél. Cordeiro de Faria, de sorte que este memorial deixa de ser um apêlo para ser, de antemão, uma manifestação de apoio ao ato de Justiça que temos a certeza será realizado por V.Excia. aproveitando os trabalhadores da estiva que trabalham como efetivos da firma J. Costa & Abreu bem como os conferentes e outros funcionarios dos trapiches acima referidos.

O Circulo Operário Pelotense que em sua obra de cooperação social aos Governos do Municipio, Estado e Federal não cansa de orientar os operarios sob o ponto de vista da nôva mentalidade cristã, social e patriótica que se opéra no Brasil espéra que V.Excia. ha de proceder de fórma a merecer as benções destas dezenas de familias que estão vivendo dias aflitivos pela incertêsa do futuro que ás espéra. E os trabalhadores rudes e os funcionarios modestos elevarão os seus corações á Deus em fervorosa préce para que Ele continue abençoando o Governo de V.Excia. Governo de paz, de Justiça e de amor.

Memorandum

phi 15
M. V. M. A. J.
f. j. f.

✓

CIRCULO OPERARIO PELOTENSE (COP)

Associação Christã de Beneficência e Assistência Social, fundada em Março de 1932.

Séde propria - RUA BARROSO N. 920 - PELOTAS, Rio Grande do Sul - Brasil

Com personalidade jurídica, termo lavrado no Registro Especial e de Protex-tos, aos 23 de Agosto de 1932.

Reconhecido de Utilidade Publica, Decreto 23.170 do Governo Federal, em 25 de Setembro de 1933.

Nós do Circulo Operario Pelotense que conhecemos os sentimentos nobres e patrióticos que se aninham na grande alma de V.Excia. e que sempre tivemos a satisfação de poder apoiar todos os atos do vosse fecundo Governo esperamos mais uma vez poder congratular-nos com V.Excia por mais este ato de Justiça que ha de arrancar não só os sinceros palausos nossos mas de toda a população da Princesa do Sul.

Na esperança de merecermos um antecipado pronunciamento de V. Excia. para podermos amenisar a situação aflitiva em que se encontram estes modestos servidôres e chefes de familias nos assinemos com alta consideração e grande respeito

De V.Excia.
Ates. Crdos. e Obdos.
Pela Diretoria do C.O.P.

Juci Maria Roshin
Presidente
Joaquim Pedro Cordozo
Delegado geral
P. Hortulho Scholl, assist.



Emendado

Exm^o Sr. Coronel Osvaldo Cordeiro de Faria,

DD. Interventor Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

7/17
F. A. Gomes da Costa
F. A. Gomes da Costa

A firma J. COSTA & ABREU, que, com sua antecessora F.A.GOMES DA COSTA, vem explorando, ha 47 anos, os trabalhos maritimos e comerciais dos Trapiches "SAO FRANCISCO" e "SAO PEDRO", desta cidade de Pelotas, vêm mui respeitosamente, á presença de V.Excia. para o seguinte.

Na ausencia, nesta cidade, de serviço de trapiche organizados, mantido e dirigido pelos Poderes Publicos, os Suplicantes se dedicaram a tal ramo de negocio, como agentes das Companhias de Navegação "Loíd Nacional", "Costeira", "Comercio" e "Carbonifera", sendo os unicos proprietarios de dois trapiches localizados no atual porto desta cidade. O Trapiche do Comercio é de propriedade e explorado pelo Loíd Brasileiro.

Apesar de ser uma iniciativa particular, os Suplicantes vêm suprindo, ha quasi meio seculo, uma falha sensível, contribuindo, assim, para o maior desenvolvimento e para melhor facilidade do comercio pelotense e da propria zona do Sul do Estado.

Os Suplicantes prestaram e estão prestando, portanto, relevantes serviços á coletividade, que usufrue grandes vantagens e beneficios com seus negocios regulares, honestos e eficientes.

Acontece, porém, que o benemerito Governo do Estado houve por bem mandar construir o porto desta cidade, edificando tres armazens e o cais.

Com essa medida, os Suplicantes julgam, apesar de ainda não terem comunicação oficial, que se acham ameaçados de não poderem continuar a exploração de seus negocios, pois, pelo proprio empreendimento administrativo, o Governo ficará com o monopolio, preferencia e privilegio dos serviços que hoje estão á cargo dos trapiches dos Suplicantes.

Os Suplicantes vêm, então, apelar para os sentimentos altruisticos do Egrégio Interventor Federal, quanto á situação futura de seus empregados e funcionarios.

Pela relação anexa a este memorial, V.Excia. poderá apreciar a injustiça que será cometida, si tais empregados não forem aproveitados no serviço publico que se iniciará em breve.

São dedicados, leais e operosos trabalhadores, que, durante muitos anos, na maioria, têm prestado assinalados serviços, mais á sociedade do que á propria firma. Si, com o inicio das atividades dos trabalhos do porto, tais empregados se virem desamparados, sem os meios imprescindiveis ao sustento modesto, mas honrado de sua familia, o Estado seria o responsavel pelos desatinos que pudessem cometer, pelos males que pudessem praticar, contra a sociedade e pelos vicios que pudessem adquirir, tornando-se individuos sem moral e sem respeito ás leis.

Os Poderes Publicos, pelo desenvolvimento das finalidades e dos objetivos do Estado moderno, não podem ficar alheios a tais questões, tendo o dever social, juridico e moral de amparar aqueles que possam ficar na miseria, principalmente quando suas funções serão extintas pela criação de um serviço publico. Tal é o espirito do art. 136, 2a. parte da Constituição de 10.11.1937, que assim reza: "A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistencia do individuo, constitue um bem

V

f 20
18
M. L. Lima

que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa".

Cremos, portanto, data venia, que nossos empregados têm o direito de continuar a exercer seu trabalho, sendo aproveitados como funcionarios do Estado, na repartição do porto de Pelotas. Note-se, ainda, que ha alguns com mais de 40 anos de trabalho em nossa firma. Outros, se não contam tanto tempo, são, entretanto, antigos funcionarios zelosos e competentes, que poderão prestar, ainda, bons serviços á sociedade.

Na hipótese de haver aproveitamento de outras pessoas nos cargos que poderão ser preenchidos pelos atuais empregados dos Suplicantes, haveria, além de outros inconvenientes, a falta de exercicio e traquejo dos novos, sendo o serviço deficiente e, por conseguinte, de menores resultados. Portanto, além da obrigação moral e social que tem o Estado de zelar pelo futuro de nossos atuais empregados, haverá, ainda, a vantagem material do aproveitamento.

Como V. Excia. ha percebido, os Suplicantes não pleiteiam beneficio algum para sua firma, mas, tão somente, procuram proteger e amparar seus empregados, em iminencia de terem de enfrentar as vicissitudes da vida contemporânea em penosa situação economica, que somente poderá ser recolvida pelo Estado.

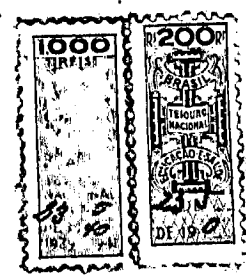
Nestes termos, confiando os Suplicantes no elevado espirito de equidade do benemerito Governo do Estado, esperam que sua pretensão seja realizada, pois beneficiará, na quasi totalidade, inumeros chefes de familias laboriosos, honestos e competentes, dando-lhes, no porto de Pelotas, o mesmo cargo que exercem, atualmente, sob as ordens dos Suplicantes.

Assim procedendo, o honrado Governo do Estado fará um ato altruístico, humano e justo.

Pelotas, 26.12.938.

Dr. ALCIDES G. MENDONÇA LIMA - advogado

Alcides G. Mendonça Lima



✓

RELACÃO DOS EMPREGADOS DOS TRAPICHES "S.FRANCISCO E S.PEDRO"

M. 19
M. 19
121
5m

NOME	Data da admissãõ	Cargo que ocupa	Ordenado
José Zunino	1-11-1891	Administrador	800\$000
Bernardo Natalio Zunino ✓	10-6-1906	"	1:100\$000
João Bernardo Osandabaráz ✓	1-10-1898	Sub-Administrador	1:100\$000
João Francisco Lhulier ✓	1-8-1931	Escriturario	450\$000
Gastão Gonçalves Braga	10-6-1936	"	500\$000
João Duarte Rodrigues	20-8-1924	Conferente	600\$000
Aparicio Batala	3-1-1929	"	400\$000
João Osandabaráz	5-4-1917	"	400\$000
Germano Capobianco -	9-8-1926	"	400\$000
Manoel Machado -	5-3-1927	"	400\$000
Braz de Oliveira Moraes	2-5-1929	"	300\$000
Antonio Salvador Feliti	2-2-1933	"	300\$000
Alcides Moreira	24-2-1933	"	300\$000
Mario Dias Ferreira	1-6-1935	"	300\$000
João Ricardo Recuero	4-7-1935	"	300\$000
Manoel Marques Pires	2-1-1936	"	300\$000
José Duarte Rebeiro	1-5-1936	"	300\$000
Jandir Carril Garcia -	10-5-1936	"	300\$000
João Vasconcelos	23-3-1938	"	250\$000
José Tavares Lopes	4-4-1938	"	250\$000
José Gonçalves	8-4-1926	Feitor	600\$000
Florentino Berneira	3-10-1928	Auxiliar Feitor	350\$000
João de Liso	20-8-1925	Estivador	350\$000
Clemente Camargo	22-2-1924	"	320\$000
Geraldo Lopes dos Santos	26-2-1924	"	320\$000
Atanzio das Neves	1-9-1928	"	300\$000
Francisco Xavier Araujo	1-3-1927	"	300\$000
Lino Gonçalves	3-b-1928	"	300\$000
Setembrino Pereira	1-5-1926	"	300\$000
Valdemar Viana de Oliveira	25-11-1929	"	300\$000
João Batista Pereira Avila	25-3-1929	"	300\$000
João Costa	25-2-1924	"	300\$000
Francisco Rodrigues de Souza	23-12-1929	"	300\$000
José Martins	1-12-1927	"	300\$000
João de Deus Croche	6-12-1927	"	300\$000
Manoel Oliveira	7-9-1927	"	300\$000
Osorio Rodrigues	27-2-1924	"	300\$000
Amarante Timoteo da Silva	3-8-1924	"	300\$000
Lourival Cruz	22-11-1929	"	300\$000
Virgilio Machado	16-12-1929	"	300\$000
Feliciano Reis	28-4-1928	"	300\$000
Guilherme Henriqueo Yost	1-6-1922	"	300\$000
Frederico Yost	14-12-1926	"	300\$000
Diamantino Ferreira	1-6-1932	"	300\$000
Fortunato Gonçalves	1-6-1932	"	300\$000
Antonio Ginar	4-11-1935	"	300\$000
Adeodato Conceição Oliveira	4-11-1935	"	300\$000
José Maria de Oliveira	3-11-1936	"	300\$000
Matias Etcheverria	4-11-1926	"	300\$000
Ubaldo Goulart	4-11-1936	"	300\$000
Vicente Felip	3-11-1936	"	300\$000
Hermes de Paula	5-11-1936	"	300\$000
Ventura Cardozo	5-11-1936	"	300\$000
João Antonio Rodrigues	6-11-1936	"	300\$000
Emiliano Pereira	9-12-1936	"	300\$000
Arcelino Silva	20-1-1937	"	300\$000
Alcides Avila	20-1-1937	"	300\$000
Martins Spilmann	20-1-1937	"	300\$000
João dos Santos Nobre	20-1-1937	"	300\$000
Manoel Farias de Macedo	21-1-1937	"	300\$000
José da Silva Dante	21-1-1937	"	300\$000
Pedro Conceição Pereira	22-1-1937	"	300\$000
Ligero Marqui	1-2-1937	"	300\$000

Manoel de Lencastre

Mr. J. J. ...
M. K. ...

NOME	Data da admissão	Cargo que ocupa	Ordenado
Antonio Cardozo de Souza	7-6-1937	Estivador	300\$000
Marcelino Teixeira	8-6-1937	- " -	300\$000
Anarquino Lopes	8-6-1937	- " -	300\$000
Lourival Emilio Silva Abreu	28-8-1937	- " -	300\$000

AMBULATORIO DOS "TRAPICHES S.FRANCISCO E.S.PEDRO"

Dr. Alvaro B. Osorio	12-6-1937	Medico	700\$000
Manoel Conceição Pereira	12-3-1938	Enfermeiro	250\$000



SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA ESTIVA

Pelotas, 12 de Janeiro de 1939

Ilmos. Srs. J.COSTA & ABREU

N/Cidade

Respeitosa saudações

A diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Estiva, tomando conhecimento da iniciativa que éssa firma acaba de ter em beneficio de seus trabalhadores, manifesta-se reconhecida e jamais se esquecerá do carinho com que a firma J.COSTA & ABREU tem tratado aos seus empregados e trabalhadores.

Apoiando a iniciativa nobre e humana que acabais de ter levamos ao vosso conhecimento que depois de estudar-mos o assunto como merecia, resolvemos dirigir ao Exmo. Sr. Interventor Federal um memorial pleiteando o aproveitamento dos estivadores mensalistas para o quadro dos funcionarios do novo porto, uma vez que o mesmo tenha que passar ao dominio e administração do Estado.

Seja qual fôr o resultado de tão nobre iniciativa este Sindicato arquivará nos seus anais o cuidado e interesse que a firma J.COSTA & ABREU sempre manifestou pelos seus empregados e trabalhadores norteando-se sempre pelos sãos principios de Justiça e amor cristão.

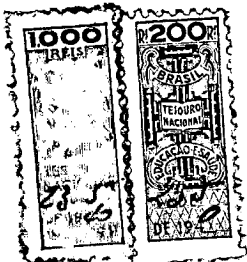
Profundamente reconhecidos nos assinamos

de VV.SS..

Atos. Crdos. e Obdos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores na Estiva.

João Antonio Rodrigues
Presidente



pl. 27
M. Lima
123
João Antonio Rodrigues

pl. 22
M.V. - Mont.
p. 24
J.M.

Embancor



Point

EXMO. Sr. Cél. Osvaldo Cordeiro de Faria

147 23
M. P. Monty
f. 25
f. 25

Porto Alegre

O Sindicato dos Trabalhadores na Estiva, perfeitamente inegrado no Estado Nôvo, vem respeitosamente pedir a V.Excia. se digne aproveitar os estivadores mensalistas, empregados da firma J.Costa & Abreu, no quadro dos funcionarios do novo porto de Pelotas, em virtude de passar o mesmo, em breve, para o dominio e administração do Estado.

Observando a orientação repassada de justiça que V.Excia. vem imprimindo ao governo do Rio Grande do Sul, julgamos desnecessario apelar para o amparo que encontramos na Lei 62 de 5 de Junho de 1935 do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, pois, confiamos que V.Excia. não ha de deixar ao desamparo trabalhadores em grande parte chefes de numerosa familia.

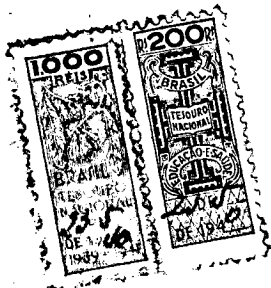
Confiantes no espirito de justiça de V.Excia. esperamos que a nossa pretensão ha de ser atendida, fortalecendo cada vez mais a confiança que nos inspiram as Leis Sociais vigentes e o atual Governo da nossa Patria.

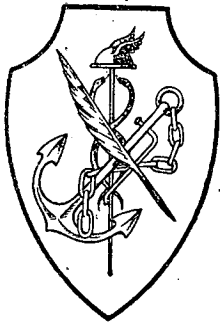
Com grande admiração de V.Excia. nos assinamos

Pelo Sindicato dos Trabalhadores na Estiva

João Antonio Rodrigues
Presidente

João Antonio Rodrigues





Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga e Classes Annexas

FUNDADO EM 30 DE JULHO DE 1933

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio nos termos do decreto de 12 de Julho de 1934

ph. J. M. L. M. L.
26

Porto Alegre, 18 de Fevereiro de 1939

Sede

Rua Sete de Setembro n. 1114

Ilmos. Snrs.
J. Costa & Abreu

Cordiais Saudações

Tendo em nossa carta de 24 de Janeiro p. passado, comunicado que estavamos atendendo o vosso pedido contido em carta de 26/12/938, por intermédio da União Sindical, remetemos para vosso conhecimento copia do ofício enviado pela mesma ao Exmo Cel Oswaldo Cordeiro de Faria, em nome deste Sindicato.

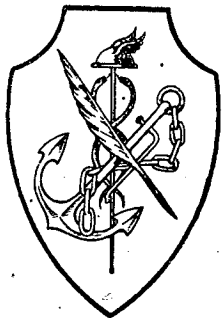
Crendo que dessa maneira satisfazemos o justo apelo que VV. SS. nos fizeram, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.-

p. Sind. dos Conferentes de C.D.C.A.

Rubem Amarante
Rubem Amarante-1º Secretario



✓



Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga e Classes Annexas

FUNDADO EM 30 DE JULHO DE 1933

Reconhecido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio nos termos do decreto de 12 de Julho de 1934

Porto Alegre, 24 de Janeiro de 1939

Sede

Rua Sete de Setembro n. 1114

Ilmos. Snrs. J. Costa & Abreu

Amigos e Snrs.

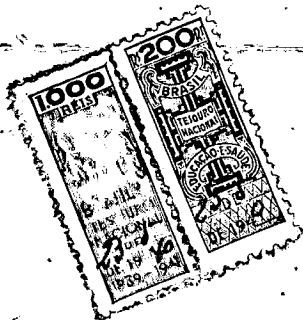
Acusamos o recebimento de sua carta, contendo anexo o memorial que VV:SS. enviaram ao Exmo. Cel. Correio de Farias, Interventor do Estado, de cujos dizeres tomamos especial consideração e muito agradecemos.

Quanto a nossa interferencia junto ao Interventor, no sentido de melhor reforçar o pedido de VV.SS., providenciaremos por intermédio da União Sindical, Entidade Maxima dos Trabalhadores Porto Alegrenses, por julgarmos que dessa maneira, reforçaremos com mais energia o justo apelo de VV.SS..-

Sem mais, continuando sempre ao inteiro dispor de VV.SS., subscrevemo-nos com estima e consideração.-

p. Sind. dos Conferentes de C.D.C.A.

Rubem Amarante-1º Secretario



Exmo. Snr.

Coronel Oswaldo Cordeira de Farias

DD. Interventor Federal do Estado do R.G.Sul.

Ms 96
H. S. Ant.
28
f. m.

A UNIÃO SYNDICAL DOS TRABALHADORES PORTO ALEGRENSES, vem apelar para o espirito esclarecido e altruistico de V.Exa., no sentido de que sejam aproveitados nos serviços do novo Caes da Cidade de Pelotas, os funcionarios da Firma J. Costa & Abreu, que, quasi cincoenta annos explora os serviços Maritimos e Commerciaes dos Trapiches "São Francisco" e "São Pedro" daquelle Cidade.

Tendo o benemerito Governo do Estado mandado construir o novo Caes e Trapiches, vêm-se aquelles trabalhadores na eminencia de ficarem desempregados, visto que o Estado, como aliás é logico e natural, vae evocar a si a exploração daquelle negocio.

Em data de 26/12/938, a firma concessionaria daquelle ramo de negocio enviou a V.Exa. um longo e bem fundamentado memorial, solicitando que fossem aproveitados naquelle serviço os seus funcionarios.

A UNIÃO SYNDICAL attendendo a solicitação do Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga e Classes Anexas, seu filiado, faz suas as palavras contidas no caloroso apello dirigido por aquella firma, renovando-o junto ao coração generoso e altruistico do illustre patricio- para que aquelles trabalhadores não sejam abandonados á sua propria sorte, pleteando de V.Exa. o aproveitamento dos-mesmos naquelle serviço.

Crendo ser este um acto de inteira justiça. a UNIÃO SYNDICAL DOS TRABALHADORES PORTO ALEGRENSES espéra que V.Exa. attenda os appellos que lhe dirigem.

Francisco Massena Vieira- Presidente

Porto Alegre, 8 de Fevereiro de 1939.

Da Secretaria da União Syndical á Rua 7 de Setembro nº 1.114 Nesta Capital.

COPIA

Francisco Massena Vieira



Ilmo. Snr. Dr. Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Ministerio do Trabalho.

per. 102 f
M. Vi. [illegible]
f 29
[illegible]

GASTÃO GONÇALVES BRAGA, abaixo firmado, reclamante contra a firma J. Costa & Abreu, desta cidade, em face do que dispõe a recente decisão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, no Agravo Nº 4.823, publicado na Revista do Trabalho de Março de 1940, com relação ao "AVIZO PREVIO", pede e requer á V. S. que seja deduzido da petição inicial do processo de reclamação, á ser julgado por essa Douta Junta de Conciliação e Julgamento, o valor correspondente ao AVIZO PREVIO, indenisação, que o peticionario reserva-se o direito de pleitear pela JUSTIÇA COMUM. Assim, a reclamação que era:

4 meses de ordenado, Lei 62- Artos. 1-2	2000\$000
Avizo previo	500\$000
Total Rs.....	2 : 500\$000

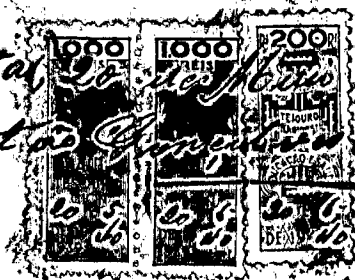
Fica reduzida á

Indenisação por despedida SEM JUSTA CAUSA- de conformidade com a Lei 62- de 5 de Junho de 1935- Arts. 1º e 2º- correspondente a 4 anos de serviço- calculada na base do mais alta ordenado 500\$000 mensaese Rs..... 2:000\$000

Assim exposto, o peticionario pede que seja o mesmo anexado ao processo, para ser apreciado no julgamento da reclamação.

Nestes Termos.
E. Deferimento

Rebota 20 de Maio de 1940
Gastão Gonçalves Braga



Por determinação do Sr. Dr. Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, fica transferida a sessão da referida Junta, que devia se realizar hoje para o dia 23 do corrente, no mesmo local e horas.
Relatório 2º de Maio 1940
Antônio J. Bando
Eng. P. F. Tral.

pl. 78
M. R. [unclear]
-ok-
[unclear]





29
131
1m

Nesta data a brevis vista do presente processo à firma Reclamada, de acordo com a determinação do Sr. Sr. Presidente da 2ª junta, com o prazo de cinco dias.

Pelotas 5 de Junho 1944

Atenciosamente J. Bonde

Eng. J. Sid. Frattolunho

Recomendado

H. J. P.
bonde
f 3²⁰
ym

RAZÕES FINAIS

PROCESSO 42/40

RECLAMANTE- GASTÃO GONÇALVES BRAGA
RECLAMADA - J. Costa & Abreu

PELOTAS

fls. 34
Bande
33
f 1/2

Eu, Gastão Gonçalves Braga, abaixo firmado, cumprindo o despacho de V.S., e, no prazo legal que me foi concedido pelo Posto de Fiscalização do Trabalho, desta cidade, em 31 de Maio p.p., e na qualidade de parte reclamante no processo 42/40, contra a firma J. Costa & Abreu, desta praça, submeto á consideração da Douta Junta de Conciliação e Julgamento presidida por V. S. o arazoado abaixo:

MAIS UM DOCUMENTO COMPROBATORIO DOS MEUS DIREITOS

RECLAMADOS

O documento Nº 1 - anexo ao presente, representa o depoimento do Snr. Diretor dos Portos do Rio Grande do Sul, o Ilustre Dr. Mario da Matta, que se dignou á responder com solicitude aos meus telegramas, cujas copias e recibos da Repartição expedidora, tambem anexo ao presente. Documento nº 2.

O que interessava esclarecer aos membros da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, era si a minha despedida SEM JUSTA CAUSA havia sido levado a efeito, por determinação do Governo do Estado, ou não, e, este ponto, o fonograma do Ilustre Dr. Mario da Matta, esclareceu de maneira clara e positiva, e afastou a nuvem de duvida, que propositadamente a firma Reclamada colocou para desviar a sua responsabilidade, em face da Lei 62 de 5 de Junho de 1.935.

O Governo do Estado, não tinha interesse, pelo menos, no momento, que a firma J. Costa & Abreu, fechasse os Trapiches São Pedro e São Francisco, e para comprovar esta afirmativa, basta que se atente para as providencias que foram tomadas nesta cidade, quando da visita do snr. Cel. Interventor, em Abril p.p.; que terminaram pelo arrendamento do Trapiche do Comercio, como uma medida de emergencia capaz de descongestionar o porto. Portanto, o funcionamento dos Trapiches de propriedade da Reclamada, somente, poderia beneficiar a administração dos Portos do Rio Grande do Sul, e essa, si tivesse encontrado por parte da firma J. Costa & Abreu, sincera disposição de cooperação, seria a principal interessada em proporcionar-lhes um contracto de arrendamento. Este, é um ponto que não me compete apreciar, porque seria interferir na direção do negocio alheio, é um assunto que somente interessa a Reclamada e portanto a ella diz respeito. Mas, a ele me refiro, para que não se diga que cabe ao Governo do Estado, a responsabilidade pela indenisação a que tenho direito, e para que não se apela, para fazer prova em contrario, para

OS DOCUMENTOS ANEXADOS pela RECLAMADA, AO PROCESSO Nº 42/40

Permita os membros da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento que lhes diga eu, si, apreciarmos patrioticamente, a grande obra do Governo Brasileiro, dando-nos uma Legislação Social, considerada uma das mais adeantadas do mundo, em face da cultura coletiva das classes, de empregados e de empregadores, não podemos considerar, que nos tenhamos antecipado a época para tão grande compreendimento, o que muitos encarando o seu interesse proprio, julgam-no prematuro, esquecidos que para aplicar a nossa legislação, o Governo confiou-a á Justiça do Trabalho, á Juizes que sabem ser rigorosos ao proferirem as suas sentenças, e a praticam com exemplar equidade.

*João de
Cândido
1975*

Não merece a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, que a firma Reclamada a tratasse com tamanho descaso e tão evidente acintosa desconsideração, a ponto, de requerer que fossem anexados ao processo, como documentos de prova idonea, contraria a minha reclamação expressa na petição inicial, cópias de generosos officios elocuosos, expedidos pelo Circulo Operario Pelotense, e da União Sindical Porto Alegrense, e de um memorial enviado pela Reclamada ao Snr. Cel. Interventor do Estado, pleiteando, exclusivamente beneficios em seu proprio interesse.

Quero considerar, que a firma Reclamada, preocupando-se á fundo, como preocupou-se, em salientar, no memorial dirigido ao Governo do Estado, o seu passado, envolvendo-o em uma auréola de abnegação a causa publica e de sacrificios pelo bem estar dos seus empregados, procurou amparar-se, transferindo ao Governo do Estado, os encargos que por força da Lei 62 de 5 de Junho de 1.975, está obrigada.

Devo confessar, que sempre considereei a aparente atitude da firma Reclamada, de interesse pela sorte de seus empregados, como uma providencia para "descartar-se" dos seus velhos servidores, que lhe deram durante dezenas de anos os melhores dos seus esforços, com exemplar dedicação.

Eu, tinha como certo, que as providencias e os lances de abnegação da firma Reclamada, marchavam em direção ao Governo do Estado, para envolve-lo, e que na hora em que fosse realizada uma manobra contraria a Reclamada ofereceria decidida resistencia, e embora reconhecendo os direitos do empregado. Não deixaria, como de fato não deixou, de sufismar procurando amparar-se em dispositivos de Lei, que não dizem respeito ao caso, mas que proporcionam confusão.

PROCURAR ATRIBUIR AO GOVERNO DO ESTADO, A RESPONSABILIDADE DA INDENISAÇÃO PELA MINHA DESPEDIDA, SOMENTE PÓDE SER CONSIDERADO UMA PILHERIA.

Não avanço, em julgamento, mas avalio a situação de constrangimento da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, quando apreciar os desconcertantes documentos, que foram anexados ao processo, os quês, não me furtarei de comentar, analisando-os, linha por linha.

O Documento de Fls. 7- que anexa ao processo:

Já vae se fazendo longo este arrazoado e por isso passo á analyse dos documentos.

Vem a proposito referir, aqui, de inicio, o documento de Fls. 7-a carta que me foi dirigida pela firma Reclamada.

Um dos motivos apontados com maior insistencia pelos Snrs. J. Costa & Abreu, é que a minha demissão foi determinada por um ato do Governo do Estado, e que foram obrigados a encerrar as atividades dos Trapiches São Francisco e São Pedro dos quês eram ADMINISTRADORES, porque o Governo do ESTADO TOMOU A SI o serviço do porto.

Já demonstrei a improcedencia dessa alegação, que considero apenas como, simples e impropria pretexto.

Agóra, o que desejo demonstrar, é a flagrante contradição existente nas declarações do documento de folhas 7.

Procurando esquivar-se da responsabilidade, a Reclamada, declarou na carta que me dirigiu, que era ADMINISTRADORA - dos trapiches S. Pedro e S. Francisco, mas, do proprio papel em que foi escrita a carta, consta no alto - "ARRENDATARIOS DOS TRAPICHES SÃO FRANCISCO E SÃO PEDRO".

Onde a contradição se localiza com maior evidencia, e toma grande expressão, é no documento de Fls. 17, na copia do memorial, que a Reclamada dirigiu ao snr. Interventor Federal, e quando declara:

8/3/3
 Bonifaz
 Pm

"como agentes das Companhias de Navegação, Loid Nacional, Costeira, Carbonifera e Comercio, SENDO OS UNICOS PROPRIETARIOS DOS DCIS TRAPICHES LOCALISADOS NO ATUAL PORTO DESTA CIDADE".

Apresentando-lhes a flagrante contradição da firma Reclamada, com a clareza de que sou capaz, tenho a preocupação de lhes demonstrar de maneira incontraditavel os meus direitos.

Seja qual fôr o terreno em que a firma Reclamada venha a colocar-se não conseguirá desfazer a minha reclamação, blindada de razão e amparada no direito.

Não teve a poderosa firma J. Costa & Abreu, um gesto, sequer, que possa demonstrar que agiu elegantemente, para com o seu funcionario, demitiu-o inesperadamente, sem mesmo indagar da sua situação economica e financeira, não interrogou si no dia seguinte, o homem que trabalhou durante para auxiliar a construção da já notavel opulencia dos seus socios, tinha ou não pão para levar á sua familia.

Nunca alguém agiu com maior insinceridade, quer com o Governo do Estado, quer com os seus funcionarios do que a firma Reclamada, quando deliberou de maneira espetacular "defender" os direitos dos seus empregados, procurando transferir "candidamente" a sua responsabilidade para o Governo do Estado, enviando-lhe o memorial, cuja copia consta de Fls. 17 do processo 42/40.

O documento de Fls. 19-do processo 42/40- confirma a minha afirmativa. O nome de JOSÉ ZUNINO- na lista dos empregados, cuja transferencia para o serviço do Estado, a firma Reclamada pleiteou, caracteriza a insinceridade da atitude expressa no documento de Fls. 17, e isso passo a demonstrar:

José Zunino, foi admitido ao serviço da firma F.A. Gomes da Costa, antecessora de J. Costa & Abreu, no ano de 1.891- portanto conta com 49 anos de serviço, e já ha muitos anos está aposentado do serviço.

João Bernardino Osondabraz, conta com mais de quarenta anos de serviço, é um cidadão de idade avançada, e que pela natureza do serviço de sua profissão deve merecer a aposentadoria, por isso a firma Reclamada "generosamente" pretendeu ampara-lo, acusta da Fazenda Estadual!

Deante de tão ousada pretensão, não foi possivel ao Governo do Estado, tomar conhecimento de um documento que trazia em seu bojo um plano capaz de constranger o proprio Machiavel.

O CASO DA ESTIVA E DOS CONFERENTES

Para que a ninguem coubesse duvidar, de sua generosa atitude, a Reclamada juntou ao processo documentos que cuidadosamente colecionou e provocou o recebimento, destinando-os para a sua defeza, na retirada.

O caso dos estivadores e conferentes, não póden ser equiparado ao meu.

A dispensa da estiva, foi motivada por um Decreto-Lei, do Governo Federal, e taes casos estão previstos na Lei 62 de 5 de Junho de 1.935 - Art 5 §3º.

Os conferentes, tem as suas funções determinadas pela Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas Federaes- são prepostos dos comandantes dos navios das Companhias representadas pela Reclamada e a despedida injusta, deve ser reclamada das Companhias de Navegação- citando-se os consignatarios dos navios, ou agentes.

O meu caso é diverso, a minha categoria era a de escriptorario, eu era funcionario do escriptorio, da firma J. Costa & Abreu.

1534
 banco
 f. 26
 J. M.

O quadro de escripturarios da firma J. Costa & Abreu, era formado de dois funcionarios, e um ainda continua no exercicio de suas funções, portanto, a minha despedida só podia ter ocorrido como medida de ECONOMIA- e neste caso, a empregadora ESTÁ OBRIGADA A PAGAR-ME A INDENISAÇÃO PREVISTA pela Lei 62 de 5 de Junho de 1.935- Art. 1º e 2º.

A minha função, na categoria de escriptuario era a de conferir os manifestos, registrar as reclamações pelo extravio de volumes, etc.

A firma J. Costa & Abreu, continua como Agente, Consignataria dos vapores do Loid Nacional, Costeira etc. As obrigações para o escriptuario são as mesmas, o trabalho de conferencia de manifestos, registro ~~das~~ reclamações etc.

A atracação dos navios no caes do porto, não modificou o serviço interno do escriptorio e apenas a descarga e a carga passaram a ser executadas no caes do porto e não pelos traniches, isso, não constitue causa justa para a minha despedida.

Somente a J. Costa & Abreu, cabe pagar-me a indenisação, e não ao Governo do Estado que não póde ser responsabilizado pela medida de economia adoptada pela firma Reclamada.

A minha despedida não foi motivada por ato de nenhum Governo, e a encampação do Porto de Pelotas pelo Governo do Estado não modificou nem suprimiu na firma J. Costa & Abreu o trabalho que me estava confiado, e tanto assim é, que o meu colega continua no exercicio de seu cargo exercendo a mesma função no escriptorio da Reclamada.

O meu direito é indiscutivel em face da Lei 62 Art. 1º e 2º e da Constituição de 10 de Novembro de 1.927 - Arts. 177 letra "f" e do recente parecer do Snr. Consultor Juridico da Republica aprov. do pelo Snr. Ministro do Trabalho que derogou o dispositivo dos §§ 1º e 2º do Art. 5º da Lei 62. do teor seguinte:

"-Considera-se tambem causa de força maior para efeito da dispensa do empregado a supressão do emprego ou do cargo por motivo de economia aconselhada pelas condições economicas-financeiras do empregador e determinada pela diminuição dos negocios ou restrição de atividade comercial. § 2 considera-se provada a força maior, quando se tratar de uma providencia de ordem geral, que atinja a todos os empregados e na mesma proporção de vencimentos de cada um ou se caracterise pelo fechamento de um estabelecimento ou filial em relação aos empregados deste ou supressão de um determinado ramo de negocio".

Assim, de conformidade com o parecer, e em face do disposto da Constituição, não constitue causa de força maior para dispensa do empregado o que dispõe os §§ acima transcritos, do Art. 5º da Lei 62.

AVIZO PREVIO

A minha petição de Fls. 12 foi motivada pela descisão da Suprema Corte do Districto Federal que considerou falha de competencia as Juntas de Conciliação e Julgamento para applicarem dispositivos das leis da Justiça Comum.

Agóra, em face da recente descisão do Snr. Ministro do Trabalho publicada na Revista do Trabalho de Abril p.p. a Fls. 13 que diz:

"-O dispositivo do Art. 81 do Codigo Comercial, encerrando regra tipicamente de Legislação Social, não ha nenhuma razão para que os Tribunais de Trabalho não a possam aplicar-NÃO É DE ACATAR A JURISPRUDENCIA EM DIVERGENCIA- Despacho do Ministro do Trabalho aprovando o parecer do Consultor Juridico Processo P. 11.865/29"D.O."

Assim exposto ratifico a minha reclamação na petição inicial relativa ao AVIZO PREVIO.

fl. 5
Bordado
fjm

Amparado, na propria declaração da Reclamada- Fls. 27 Verso-que reconhecia o meu direito á uma indenisação, e deante do documento nº 1- anexado a este arazoado, fio que apreciadas as razões aqui aduzidas, a Douta Junta de Conciliação e Julgamento decidirá com

J U S T I Ç A .

*Retirado, o de 1940
Gustavo B. B. Braga*



ds 38
bride
p 40
v

FONOGRAMA

CIA. TELEPHONICA RIO GRANDENSE

Recebido de PA por ARJ
Dia Mês Ano Hora Min.
em 28 de 40 às 11:45

GASTO BRAGA 10 NOVEMBRO 1940
470
PLT

Classe do fono OFF N.º do Recibo 029

SOMENTE PARA SERVIÇO URGENTE

Transmitido ao Telefone N.º
Dia Mês Ano Hora Min.
em _____ às _____ por _____

Procedencia PALEGRE N.º Origem 40-17 Palavras 37 em 28 de 40 às _____
Data origem Hora origem

TEXTO:

ADMINISTRAÇÃO PORTO NÃO INTERVEM ECONOMIA INTERNA EMPRESA PARTICULARES
EUSEUS EMPREGADOS PT DESCONHECEMOS RAZÕES INVOCADAS VOSSO TELEGRAMA
QUE NÃO OBDECEM QUALQUER SUGESTÃO AUTORIDADES PORTUARIAS SAUDS.

MARIO DA MATTA ADMINISTRADOR PORTO

Proc-101-



IMPORTANTE: A Companhia não se responsabilisa por motivo de serviço e, especialmente, por erro, demora ou falta de entrega dos despachos.

Pelotas, 21 de Maio de 1940.

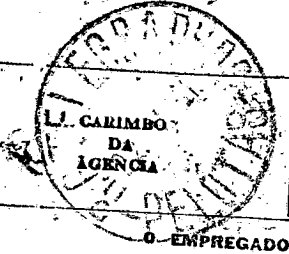
Nº 647849

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS

MOD. 607 (ANT. 05)

Serviço _____ Via 74

Recebi pelo telegrama n.º 1013 com 970 palavras
para _____



Departamento \$
Administrações \$
X. P. \$ 9400

Illmo. Snr. Dr. Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento
do Ministerio do Trabalho.

PELOTAS

389
M. K. ...
f 41
/m

Eu, Gastão Gonçalves Braga, abaixo assinado, requeiro á V. S. que seja
o presente anexado ao processo 42/40.

CARTEIRA DO I.A.P.C.

Anexo ao presente a minha carteira Nº 27.345- do Instituto de Apo-
sentadoria e Pensões dos Comerciarioros, como documento comprobatorio da
minha situação de comerciarioro.

COMO ADITIVO AS MINHAS RAZÕES JÁ ANEXADAS AO PROCESSO 42/40

Devo esclarecer á Junta de Conciliação e Julgamento, presedida por V.S.
que a firma J. Costa & Abreu, faz parte do grupo comercial, da firma in-
dividual José Costa- digo José M. da Costa.

Ambas dedicam-se ao mesmo ramo de negocio, AGENTES DE NAVEGAÇÃO- sendo
considerada a EMPRESA PRINCIPAL- a firma JOSE M. da COSTA.

20. F. Abreu, é Agente das empresas de navegação -CARBONIFERA
e Comercio de Navegação.

José M. da Costa, representa as Companhias de navegação-Loyd Nacional
e Costeira.

O Documento de Fls. 17-anexo ao processo 42/40-declara que
J. Costa & Abreu-são os Agentes das Companhias:-
LOYD NACIONAL - COSTEIRA-CARBONIFERA-e Comercio e Navegação.

A declaração da firma J. Costa & Abreu no documento de Fls. 17 em
face da Lei 435-de 17 de Maio de 1.937-caracterisou a responsabili-
dade da firma José M. da Costa- e tanto assim é, que esta firma
mantem em seu escritorio o meu colega, de CATEGORIA E FUNÇÃO- escritu-
rario, que tambem exercia o cargo nos trapiches São Francisco e São Pe-
dro.

DIZ A LEI 435 de 17 de Maio de 1.937

Art. 1º SEMPRE QUE UMA FIRMA OU MAIS, TENDO, EMBORA DADA UMA PERSO-
NALIDADE JURIDICA PROPRIA, ESTIVEREM SOB O MESMO CONTROLE
OU ADMINISTRAÇÃO DA OUTRA, CONTITUINDO GRUPO COMERCIAL OU
INDUSTRIAL, PARA EFEITO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, SERÃO
SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS A EMPRESA PRINCIPAL E CADA UMA
DAS SUBORDINADAS.

É publico e notorio, que a firma José M. da Costa, é a empresa principal
e que a firma J. Costa & Abreu, apesar de ter personalidade juridica
propria, faz parte do grupo JOSE M. DA COSTA-Documento de Fls. 17.

Tambem é publico e notorio, que os vapores da Cia. Costeira, e do Loyd
Nacional, entram no porto de Pelotas, consignados a firma José M. da Cos-
ta-e que os navios da Carbonifera e Comercio-entram consignados a O. F.
de Abreu. E, no entanto no memorial dirigido ao Governo do Estado-Fls.
17-do processo 42/40 a Reclamada J. Costa & Abreu declarou ser AGENTE-do
Loyd Nacional, Costeira, Carbonifera e Comercio-visto fazer parte do gru-
po comercial.

S e g u e Fls. 2.

EMBORA, seja eu, leigo em conhecimentos jurídicos, peço licença, para abordar um ponto, que embóra complexo, procurarei dentro das minhas possibilidades ser breve, sem ter no entanto, a preocupação de exprimir com a douda Reclamante.

A DISSOLUÇÃO DA FIRMA, EMPREZA OU SOCIEDADE E A FORÇA MAIOR

A dissolução da firma, empreza ou sociedade não cosntitue, em regra, caso de força maior.

A lei 62 é expressa: "o beneficio creado por esta lei prevalecerá no caso de dissolução da firma, empreza ou sociedade- Art 4º, la, parte

A fallencia pôde ser caso de força maior?

Apreciada a luz dos principios gerais, a falencia, por si, não cosntitue caso de força maior: CARVALHO DE MENDONÇA Vol. 6º-Nº 409 pagina 359, e 360 Vol. 7- Nº 508 pagina 499

O estado de falencia não crea, por si só, impossibilidade, e por isso delle se exclue a força maior.

Não contraria tal pensamento, a Lei das Falencias- Art. 47. Adamastor Lima, sustenta que a primeira parte do Artigo 4- da Lei 62, garante ao empregado a indenisação por despedida em justa, em caso de dissolução da firma, empreza ou sociedade, e considera tal indenisação como credito privilegiado no caso de fallencia.

CABE, AQUI, a observação de Francisco Ferrara, de que a lei não é o que o legislador quis, ou quis exprimir, mas aquilo que ele exprimiu em forma de lei.

A economia deve ser "aconselhada pelas condições economicas e financeiras do empregador"

Segundo Oliveira Viana, o pensamento da lei e os principios de direito social não sancionam a dispensa do empregado, sem indenisação, por motivo de economia determinada pela diminuição de negocios senão quando a permanencia do empregado importa no sacrificio da propria empreza. Se a sua dispensa é, apenas, para fins de reduzir despesas inuteis, no sentido de aumentar a rendabilidade do negocio, nesse caso, não fica o empregador prohibido de dispnesar o empregado mas lhe deve pagar indenisação.

Parecer- publicado na Revista do Trabalho Outubro 1936 Pg.44

Tambem Joaquim Pimenta, deu identico parecer publicado na Revista do Trabalho de Julho de 1936- pagina 33.

A força maior deve ser provada, e dentro dos autos, do processo 42/40- não existe um documento siquer, que prove a FORÇA MAIOR

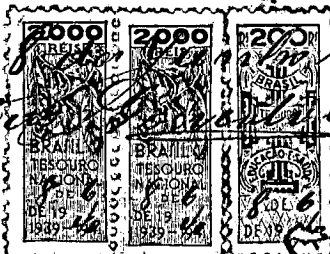
O fonograma do Dr. Mario da Mata, esclareceu de maneira incontraditavel, a situação, a firma Reclamada não compelida a terminar o seu negocio. Apenas as condições para a exploração do trabalho nos armazens foram modificadas.

É publico e notorio, que o Governo do Estado, procurou conciliar os interesses da firma Reclamada com o novo serviço do Caes do Porto de Telotas, e que lhe ofereceu vantagens, capazes de compensar o trabalho, o que lhe seria concedido por meio de um contrato de arrendamento dos armazens, e de uma redução nas taxas.

Outro não podia ser o procedimento do Governo do Estado, lendo o memorialem em que a firma declarou SER A PROPRIETERIA DOS ARMAZENS, pois não era justo que fosse posta em duvida aquella afirmativa, agora desfeita, com a declaração da Reclamada de que era ARRENDATARIA!

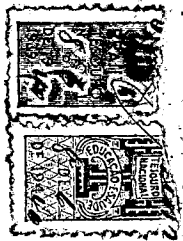
Assim exposto o Reclamante, julga ter fornecido a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, dados capazes de lhe facilitar o julgamento da sua reclamação, que está claramente amparada no direito, e blindada de razão, e por isso espera

J U S T I Ç A.



380
Ms. 41
ALP
f 43
Jm

Albion



also see 1948

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

fs 44
bonde
MK
44
jm

Caso nº 3.069

Processo 42/40

Presidente : Dr. M. Vieira Monteiro.
Vogal dos Empregadores : José Faustini.
Vogal dos Empregados : José G. Nogueira.

RECLAMANTE : Gastão G. Braga.

RECLAMADA : J. COSTA & ABREU

.....

PELA RECLAMADA

EGRÉGIA JUNTA,

Todo aquêle que pretende restaurar um Direito e realizar Justiça, não o faz de modo tempestivo, com aleives e insultos, originários de paixões egoísticas e extremadas. Procura, nas leis e na equidade, o amparo necessário e o auxílio indispensável á sua prehensão. Desde, porém, que a argumentação serena e imponderável falhe, os desatinos da ausência de razão imperam, sem que, por esse modo, fique provada a legalidade e a justiça do que é pleiteado ante os tribunais e os juizes. E' o que acontece neste processo. O reclamante, percebendo que seu apregoado Direito é falso e frágil, expõe, em suas razões de fls. 32 a 36, apenas a demonstração lamentável de sua malquerença e de sua odiosidade contra a firma reclamada, sem buscar na magnífica, humana e fraterna Legislação Social do Brasil ^{subsidar} para o seu ponto de vista, mesmo porquê nada encontraria que lhe pudesse ser util e proveitoso. No referido trabalho do reclamante, não existe a discussão de um caso jurídico ou social, mas, tão somente, acusações graciosas e descabidas contra a reclamada. E a Justiça Trabalhista - dignamente representada pela ilustrada Segunda Junta desta cidade - será tão fraca e tão cega, que se deixará iludir e emaranhar pela maneira deselegante com que agiu o reclamante? Não cremos, de sã consciência e de lógica imperturbável!

Alvino

.....

O MEMORIAL AO GOVERNO DO ESTADO

Em dezembro de 1938, quando já se falava na instalação em breve tempo do Porto de Pelotas, a firma J. Costa & Abreu - em medida louvável e altruística, dirigiu ao benemérito Governo do Estado o memorial cuja cópia se acha a fls. 17 dos autos.

O reclamante não compreendeu ou não quiz compreender o sentido elevado do referido memorial, tanto que, a fls. 2 de suas razões, afirma haver a reclamada pleiteado "exclusivamente benefícios em seu próprio interesse".

E' a maior injustiça levantada contra a reclamada!

Os ilustrados membros desta Junta, pela simples leitura do memorial,

f. 15 g. 5 43
p. m. Costa
M. M. M.

perceberão-as nobres finalidades da reclamada, que nenhuma vantagem material teria com a solução favorável do Governo do Estado, mas somente aspirava um conforto moral perante seus laboriosos e dignos empregados. Nada pedia para si e tudo para seus auxiliares. Demonstrou que o aproveitamento deles traria mais benefícios aos serviços portuários, em vez de serem colocadas pessoas alheias completamente a esses misteres. O Governo, porém, não aceitou as sugestões da reclamada, deixando de nomear seus empregados para os cargos do Porto de Pelotas.

O reclamante, porém, segundo alega, nunca acreditou nos intentos alevantados da reclamada. Se, na verdade, a reclamada não se interessasse pela sorte de seus empregados, enviaria, apenas, o memorial ao Governo, em atitude meramente protocolar. Entretanto, a reclamada dirigiu-se a todas entidades direta ou indiretamente ligadas a seus empregados, pedindo que reforçassem seu pedido junto ao Governo, o que foi atendido, segundo demonstram os officios juntos a este processo. E mais alto e mais eloquentemente falam as respostas dos Sindicatos, Caixas e demais Orgãos, do que as palavras rudes do reclamante. Aquelas entidades, por suas finalidades, deixariam de apoiar o memorial da reclamada, se vislumbrassem qualquer medida contrária aos interesses dos trabalhadores, a quem defendem com energia e dignidade, dentro dos princípios modernos da fraternidade humana.

.....

A FIRMA J. COSTA & ABREU

Remontemos á origem da firma J. Costa & Abreu, para, depois, entrarmos no aspecto jurídico da questão em aprêço.

A firma J. Costa & Abreu arrendou, por contrato particular de 2 de janeiro de 1929, de Francisco Antunes Gomes da Costa, os dois trapiches "São Pedro" e "São Francisco", afim de explorá-los comercialmente. Aqueles dois imóveis eram de propriedade do referido F. A. Gomes da Costa. Pelo citado contrato, na cláusula 2, ficou estabelecido que J. Costa & Abreu somente tinha direito a 15% dos lucros líquidos, cabendo os restantes 85% ao proprietário dos trapiches. Assim sendo, J. Costa & Abreu era simples administradora. Em relação a terceiros, com os quais mantinha negócios e transações comerciais relativas ao gênero da exploração, a firma J. Costa & Abreu era responsável por qualquer prejuízo, como, por exemplo, se houvesse extravio de uma carga, tal indenização caberia, somente, á firma, nada impostando ao proprietário dos trapiches. Por conseguinte, a situação verdadeira era a seguinte: Administradores perante o proprietário e arrendatário perante terceiros.

Um dos sócios da firma - sr. José Aníbal Madureira da Costa - é, pessoal e particularmente, o agente, nesta cidade, da Cia. Navegação Costeira e Loid Nacional. Nada tem essa representação com a firma J. Costa & Abreu. E' situação completamente diferente. Daí a confusão do reclamante, em affimar que "os vapores das Companhias, suas

Costa & Abreu

f 46 ds 4/11
por M. Costa
M.H. Costa

Representadas, continuam normalmente, dando entrada e saída no porto de Pelotas, descarregando e carregando, como sempre o fizeram" (petição inicial, fls. 2). O atracamento dos navios daquelas Cias. nos trapiches explorados pela reclamada não induz que o lucro representação, digo, que o lucro com a representação seja para a firma J.Costa & Abreu. Qualquer navio, de qualquer Cia., quer nacional, quer estrangeira, podia atracar nos trapiches explorados pela reclamada. Não era privilégio da Cia. Costeira ou do Loid Nacional, dos quais é agente o sr. José A. M. Costa, como já dissemos. Portanto, nada importa que os navios da Cia. Costeira e do Loid Nacional continuem atracando no Porto de Pelotas. Tal não traz vantagem ou desvantagem á firma J.Costa & Abreu. Se, antes do Porto de Pelotas, a Cia. Costeira e o Loid Nacional deixassem de enviar seus navios a Pelotas, os negócios diretos da reclamada não seriam prejudicados, de um modo geral, pois continuaria a usufruir lucros com o atracamento de navios de outras companhias.

Portanto, cái por terra a confusão sobre os negócios da firma reclamada.

.....

JUSTA CAUSA

A lei 62, de 5 de junho de 1935, estabelece no art. 5º, § 3º:

Art. 5º - "São causas justas para a despedida:

§ 3º - No caso de ser a paralização do trabalho motivada por promulgação de leis ou medidas governamentais que tornem prejudicial a continuação da respectiva atividade ou negócios, prevalecerá o pagamento da indenização de que trata a presente lei, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho."

Devidos

Pelo texto e espírito da lei, verifica-se que não é necessário que a lei ou medida governamental determine, expressamente, que tem de ser extinto determinado negócio ou determinada atividade comerciais particulares. Basta que "tornem prejudicial", isso é, que ocasionem prejuízo, dano, desvantagem.

O decreto-lei nº 1.895, de 19 de dezembro de 1939, publicado no "Diário Oficial", de 21 do mesmo mês, a fls. 28.819, em seu art. 2º, estabelece: "Para os efeitos do artigo anterior, será transferida para a Administração do Porto de Pelotas a execução de todos os serviços de embarque e desembarque de mercadorias, inclusive os atualmente a cargo da Alfândega nesse porto," etc. Esse decreto foi o que determinou e autorizou a exploração organizada do Porto de Pelotas.

Combinando a lei nº 62 e esse decreto, temos, como conclusão irrefutável, que a medida governamental trouxe prejuízo á firma reclamada, de tal modo que a obrigou a dissolver-se ou liquidar-se.

Exemplificando o caso, a solução nasce com mais facilidade e clareza. Suponhamos que uma determinada carga pague de taxas ao Governo, pelo embarque ou desembarque, 10\$000 por volume. Se a firma reclamada desejasse continuar explorando os trapiches,

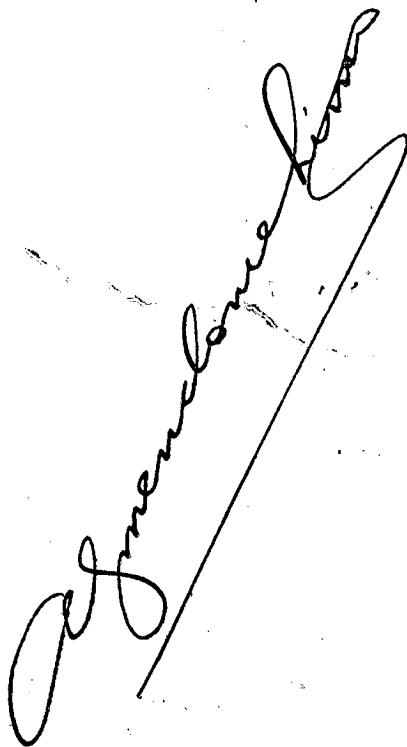
f. 47
pm / bond
M. L. P. M.

teria de pagar ao Governo os referidos 10\$000. Ora, para ter lucro - que é um dos ca-
racterísticos do comércio - era preciso que a firma reclamada cobrasse aos interessados
uma quantia superior, como, v. g., 12\$000. Assim sendo, os comerciantes, os produtores
não teriam vantagem alguma em servirem-se dos trapiches explorados pela reclamada, pois
as despesas ficariam aumentadas. Portanto, o embarque e desembarque da carga seria fei-
to diretamente com o Governo. A reclamada, então, com seus empregados, ficaria, eter-
namente, contemplando o movimento pelo Porto oficial, aguardando que algum abnegado e
piedoso interessado lhe trouxesse movimento.....

De modo como, sofisticadamente, entende ou faz por entender o reclamante,
a situação de J. Costa & Abreu seria a mais original possível, caso continuasse explo-
rando os trapiches: Somente teria despesas e onus, sem ter receita ou vantagem.

Se os componentes da firma reclamada não tivessem outros ramos de ne-
gício, estariam, atualmente, com suas atividades sociais completamente paralizadas, sem
ter qualquer negócio para explorar ou dirigir. O que é absurdo, iníquo e ilegal, é pre-
tender responsabilizar uma firma, porquê seus sócios formam outras pessoas jurídicas,
que estão em situação econômica de prosperidade. Seria atentado aos princípios rudimen-
tares do Direito Comercial, que não permitem confundir duas pessoas jurídicas distintas,
somente porquê os sócios são os mesmos. A argumentação do reclamante, nesse sentido, é
indesculpável, mesmo sendo elaborada por leigo em assuntos jurídicos.

Em todas as legislações, se tem entendido que a medida governamental
que prejudique o empregador ocasiona a responsabilidade do Poder Público, em relação
aos empregados.



f 48 15 46
de justiça

Tal doutrina é a mais consentânea com o verdadeiro espírito que deve nortear a sociedade. Outro não é o ensinamento de Cavalcanti de Carvalho, em sua obra "Direito, Justiça e Processo do Trabalho", pag. 86, sob o título "Atos administrativos da autoridade pública" : "A impossibilidade prática da continuação do negócio, em virtude de ato administrativo do Poder Público (fatto del principe), tem um reflexo decisivo nas relações contratuais do trabalho. Como é intuitivo, a consequência natural é o rompimento do vínculo contratual. Se si trata de uma atividade ilícita, o fechamento do estabelecimento, por decreto de autoridade policial, acarreta, não propriamente a cessação do contrato de trabalho, mas a sua plena nulidade. Isso porque o contrato de trabalho só é válido quando tem por objeto uma atividade lícita. A doutrina considera o fechamento do estabelecimento, por força de ato da autoridade pública, como motivo de força maior. E', aliás, o critério do direito pátrio."

Em reforço deste ponto de vista - lógico e justo -, o referido autor, após citar o texto do art. 52, § 3, da Lei nº 62, transcreve o seguinte trecho de uma decisão do Ministério do Trabalho :

" A demissão de empregado decorrente de ato do Poder "
 " Público atribue a este o onus da indenização e não á "
 " empresa, que teve sua atividade paralizada em obediên- "
 " çã á determinação da autoridade competente "

(Ementa de uma decisão do Ministério do Trabalho, aprovando o parecer da Procuradoria e reformando a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento. In "Revista do Trabalho", número de agosto de 1939, pag. 22).

Outro não é o conceito de Prof. Cezarino Junior, em sua excelente monografia "Direito Social Brasileiro", a pag. 441.

Note-se que não é necessária uma ordem expressa e categórica do Poder Público sobre a paralização dos negócios do empregador. Basta que exista "impossibilidade prática de continuação", como adverte Carvalho, no periodo que acima citamos.

E' de justiça que, assim como o empregador não deve ter prejuizo com a medida governamental, os empregados, igualmente, não sejam prejudicados. Eles merecem receber a indenização, mas do Poder Público responsável, isso é, da União, do Estado ou do Município, cujo ato haja impossibilitado o empregador de continuar suas atividades ou seu comércio.

Dificilmente, o Poder Público declarará ou determinará, expressamente, que determinado ramo de negócio deverá cessar. Ele permite, em muitos casos, o funcionamento particular. Entretanto, conforme a Lei 62, em seu art. 52, § 3,

Alvdy.

f49 ds 444
 por bond
 M. F. Ant.

desde que a medida "torne prejudicial a continuação da respectiva atividade ou negócios", deixa de existir a responsabilidade do empregador perante seus empregados.

Não se pode esquecer o prejuízo que tem uma firma com a paralização de seus negócios, quase que instantaneamente. Não se argumente com o fato do Porto de Pelotas estar sendo construído há longo tempo, devendo, por isso, a firma arrendatária dos trapiches ter estado preparada pela cessação de suas atividades. É, ^{entretanto}, público e notório que, por diversas vezes, houve intenção de serem os serviços do Porto inaugurados. Nunca, porém, a firma recebeu qualquer comunicação oficial do Governo do Estado. Se, por simples notícias de jornal ou particulares, a firma viesse cessar suas atividades, esperando o funcionamento do Porto em data anunciada, mas, após adiada, o comércio pelotense e de toda a zona sul ficaria completamente inativo ou, então, teria de fazer o movimento pelo Rio Grande, enviando ou recebendo as mercadorias pela Estrada de Ferro, o que ocasionaria grandes despesas, em prejuízo exclusivo da coletividade e das classes trabalhadoras. Por conseguinte, somente em 4 de março, data em que foi, definitivamente, iniciado o serviço do Porto de Pelotas, pôde a firma reclamada cessar suas atividades, e, isso mesmo, sem antecipação alguma, sem aviso algum, quasi, portanto de surpresa e de inópino.

Após a Constituição Federal de 1937, divergem as opiniões sobre a revogação ou não da Lei nº 62, em seu art. 5, alínea j) e §§ 1º e 2º. A reclamada, apesar de não estar de acordo com os partidários da revogação citada, deixa, entretanto, de discutir este ponto, visto não basear seus direitos nas referidas disposições, mas, tão somente, no § 3º do citado art. 5º.

Tanto não se acha revogada a alínea J) do art. 5º, que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 24 de maio de 1938, confirmou uma sentença que considerou o fechamento de uma filial como motivo de força maior para a despedida dos empregados. E um dos argumentos do venerando arresto, foi: "Portanto, fechada a filial, considera-se provada a força maior. Não é preciso provar que o fechamento se deu por força maior, hipótese que não ocorre quasi nunca" ("Revista do Trabalho", abril de 1939, pag. 21). Essa decisão do mais alto tribunal do país é subscrita por duas autênticas glórias do saber jurídico americano: Eduardo Espínola e Carlos Maximiliano.

Dáí conclue-se que, se a paralização de uma filial e seu fechamento respectivo, é força maior, como não considerar igualmente quando o próprio estabelecimento principal e único é obrigado, por motivo estranho aos empregadores, a cerrar suas portas, sob pena de prejuízos incalculáveis?

Reclamação

7

p. 50
ms
18 10 48
Borde
M. L. P. P.

A Constituição Federal, em seu art. 133, alínea f), estabelece que o empregado tem direito á indenização, quando a cessação das relações do trabalho não foi por ele ocasionada. Entretanto, isso não quer dizer que seja o empregador responsável, quando ele, também, não deu razões para cessarem as atividades do negócio. O espírito do texto constitucional é que o empregado não pode ser prejudicado. Desde, porém, que o próprio patrão não pode ser, também, prejudicado, deduz-se, da própria lei básica, que o responsável pela cessação deve indenizar, como, no caso concreto, é o Governo do Estado.

Temos, ainda, um caso que se ajusta, completamente, á questão em apreço. Pelo decreto-lei nº 2.154, de 27 de abril de 1940, o Governo Federal criou a administração autônoma dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto de Pará. Depois de estabelecer as normas de organização, assim se refere em seu art. 17 : "Os empregados da S. N. A. P. P. escolhidos, de preferência, dentre o pessoal das empresas particulares referidas neste decreto-lei, não serão considerados funcionários públicos, ficando submetidos os portuários ao mesmo regime jurídico dos empregados da Administração do Porto do Rio de Janeiro e os de navegação ao dos empregados do Loid Brasileiro" ("Diário Oficial", 10 de maio de 1940, pag. 8.437).

Reclamação

A União, encampando os serviços de navegação e os serviços portuários, respectivamente, da "Amazon River Steam Nagegation" e Companhia Port of Pará, não deixou os empregados dessas empreza desamparados, mas integrou-os na nova organização, com as mesmas garantias e privilégios dos funcionários do Porto do Rio de Janeiro e do Loid Brasileiro. E tal medida a reclamada procurou realizar com o seu memorial, tão mal aceito pelo reclamante, que o compreende somente sob uma visão estreita e facciosa, o que deplora a reclamada, dadas as boas intenções que a levaram quando se dirigiu ao Governo do Estado.

Temos, ainda, o caso da estiva, que, por determinação do Governo - se bem que expressa, desta vez - fica sujeita á Delegacia do Trabalho Marítimo ou da Repartição competente, não mais sendo admitidos estivadores mensalistas, conforme o decreto-lei nº 2.032, de 23 de fevereiro de 1940.

O fonograma do ilustre Dr. Mário da Mata, que o reclamante juntou aos autos, com suas razões, nada prova em seu benefício. Na verdade, o Governo não intervem na economia interna das empresas particulares. A pergunta que fez o reclamante, no telegrama cuja cópia anexou, prestou-se á resposta do diretor do Porto de Porto Alegre, pois o reclamante referiu-se que

f 54
 J. Costa & Abreu
 J. S. #49
 bond
 M. L. Mendes

a reclamada havia sido forçada pelo Governo do Estado. A firma J. Costa & Abreu não foi, expressa ou diretamente, forçada ou obrigada pelo Governo do Estado. Entretanto, conforme os termos da carta a fls. 7, "tendo o Governo do Estado tomado a si os serviços do porto de Pelotas", tal lhe ocasionou prejuízos, pois seus negócios foram, praticamente, pralizados.

Não procede, também, o pedido do aviso prévio. O reclamante chega a confundir decisão de tribunais com a fôrça de lei, tanto que, após ter pedido um mês de ordenado correspondente ao aviso prévio não efetuado, entrou com a petição de fls. 12, recusando aquela quantia, para, finalmente, tornar a pedir aquela indenização. E tudo porque teve ensejo de ler decisões oscilantes dos nossos tribunais. Se assim fosse, nunca poderíamos estabelecer um direito, desde que ficássemos a mercê do balanço da jurisprudência.

Entretanto, apesar de tudo, o reclamante não tem direito á indenização pela falta de aviso prévio, pois já demonstramos que a reclamada não poderia saber, com precisão, quando teria de cessar suas atividades. Assim sendo, se a reclamada desse aos empregados o aviso prévio da cessação das relações de trabalho, baseada, unicamente, em notícias officiosas, da imprensa ou de particulares, poderia dar-se o caso que - como muitas vezes aconteceu - fosse adiada a inauguração do porto oficial, havendo, assim, uma precipitação no aviso, com prejuizo de todos.

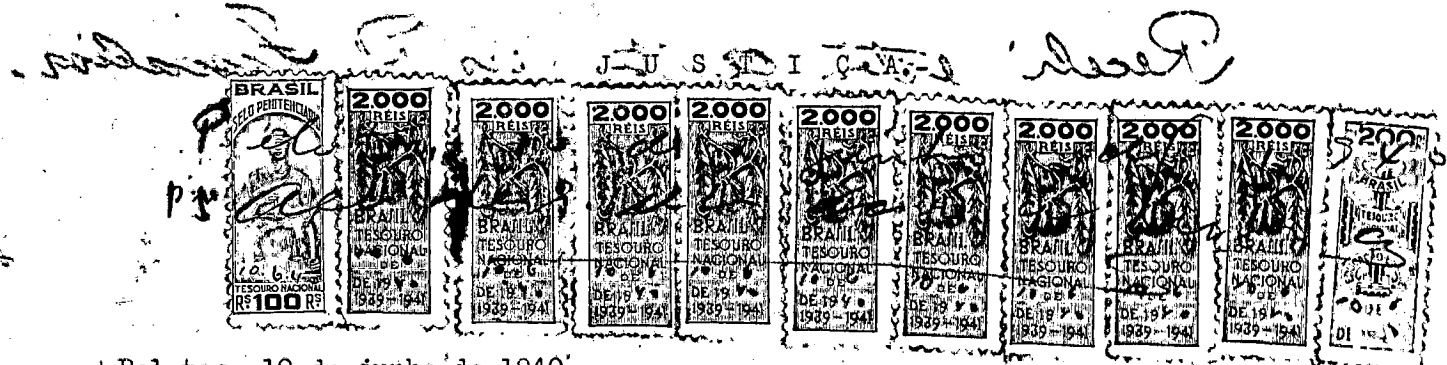
X O reclamante não se convenceu que a J. Costa & Abreu deixou de existir desde de 4 de março, por terem cessado suas atividades. O próprio trapiche do "Comércio", de propriedade dos sucessores do Cel. Manuel Simões Lopes, também esteve fechado, tendo, porém, sido arrendado, provisoriamente, enquanto não forem concluídos, definitivamente, os trabalhos do Porto. Se os trapiches que foram explorados pela reclamante não foram arrendados, culpa alguma cabe á firma. Mesmo, porém, que fossem, o negócio seria realizado diretamente com a proprietária, que poderia ou não contratar a administração com J. Costa & Abreu. Por conseguinte, mesmo que fossem arrendados os trapiches "São Pedro" e "São Francisco", os reclamantes poderiam ter suas atividades cessadas, pois todos os serviços seriam dirigidos e administrados pelo Governo do Estado, que arrendava os imóveis de sua proprietária. E pelo fato de um dos sócios da firma reclamada ser um dos coproprietários - apesar de uma parte insignificante - dos trapiches, nada influe no lado jurídico do caso, dada a distinção entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, mesmo que essas, se distintas, sejam formadas pelas mesmas pessoas físicas.

Almeida

*f52
15/6
de junho
bonda
M. M. M.*

Por conseguinte, havendo J. Costa & Abreu terminado, o colega de quadro do reclamante não mais é empregado da reclamada, mas, sim, do sr. José A. M. Costa, como agente da Costeira. Foi, igualmente, despedido de J. Costa & Abreu, mas aproveitado por uma terceira pessoa, que, pelas circunstâncias, é um dos sócios da extinta firma.

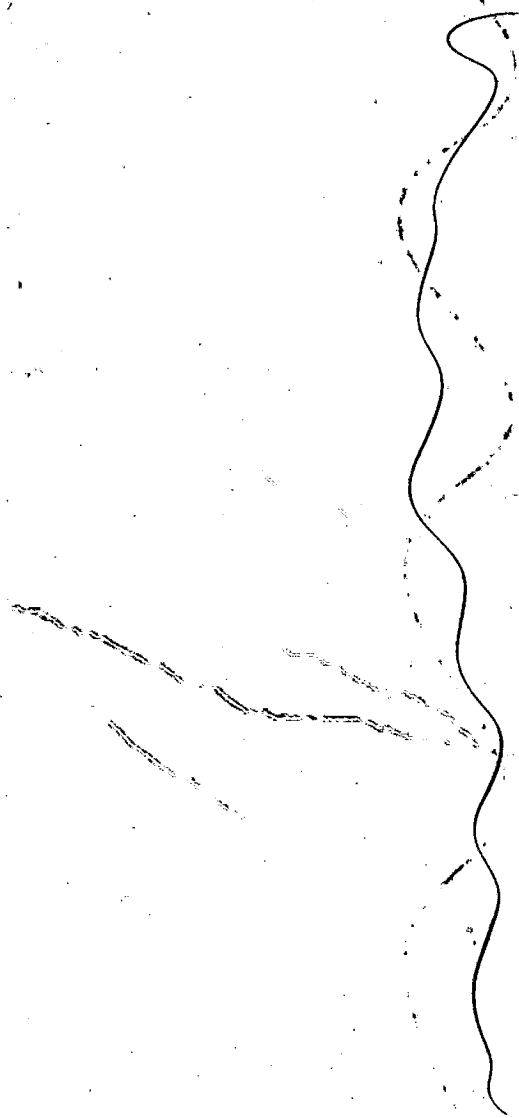
Deante de tudo o que foi exposto e invocando o saber e o sendo dos ilustres membros desta Junta, a firma J. Costa & Abreu confia em que será considerada improcedente a reclamação de seu ex-empregado Gastão Braga, por ausência de fundamento legal e doutrinário, como exige a



Pelotas, 10 de junho de 1940.

nao (9) fecha

[Handwritten signature]





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

f. 53
p. 1

des 4851
14 July

Reitero, antes, ao Porto-
fiscal, a fim de, ser por inter-
médio do Sr. Juiz de fiscal pro-
fissional, às partes, a compare-
cerem, terça-feira dia 28 de
corrente, na sala de audiên-
cias do Foro local, para ser
cumprido o det. 22.132, art.
13, a audiência ter-se-ia a 20/7/40.

Julho 19 de Junho de 1940
M. V. Monteiro



1254
jm
16/11/57

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
17ª INSPETORIA REGIONAL

P. Alegre 21. de Junho de 1957

Nº _____

Ex. Sr. _____

Pelo presente, ficais convidado a comparecer acompanhado de
de provas que julgardes necessárias, a audiencia da _____ Junta de
Conciliação e Julgamento, dia _____ do corrente, ás _____ horas,
afim de ser julgado o processo nº _____ em que é reclamante,
de acordo com o Decreto nº 130 _____

O vosso não comparecimento, importará no julgamento á revelia.

Saude e Fraternidade

Enc. da Secção de Juntas



f. 55 / 10/10/1940

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17ª INSPECTORIA REGIONAL

P. Alegre, 1940

Nº

.....
/0.

Pelo presente, ficais convidado a comparecer acompanhado de provas que julgardes necessárias a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento, dia do corrente, às horas, na sala de audiências do afim de ser julgado o processo n.º em que é reclamante.

O vosso não comparecimento, importará no julgamento á revelia.

Saude e Fraternidade

Enc. da Secção da Junta

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA

ADVOCADOS
PELOTAS

V

pls 5A
NK-1004
f 56
ym

CASO Nº 3.069

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA
SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

J. COSTA & ABREU, na reclamação que lhe move Gastão Braga, pede permissão para expôr a V. S. o seguinte.

A Suplicante foi intimada a comparecer na sessão de hoje dessa digna Junta, tendo tido conhecimento de que será, como exige a Legislação Trabalhista, proposta a conciliação entre as partes. Com o devido respeito e reconhecendo a nobreza das intenções dessa Junta, procurando uma solução amigável para o litígio, a Suplicante, entretanto, declara, antecipadamente, não aceitar qualquer acôrdo, não só pelo precedente prejudicial que tal medida lhe ocasionaria, como, principalmente, pelo lado moral da questão, tendo em vista a legalidade e a justiça da defesa que a Suplicante apresentou.

Isto posto, a Suplicante requer a V. S. se digne mandar j. aos autos do processo esta petição para os devidos fins de Direito.

Pelotas,

pp. *Alcides G. M. Lima*

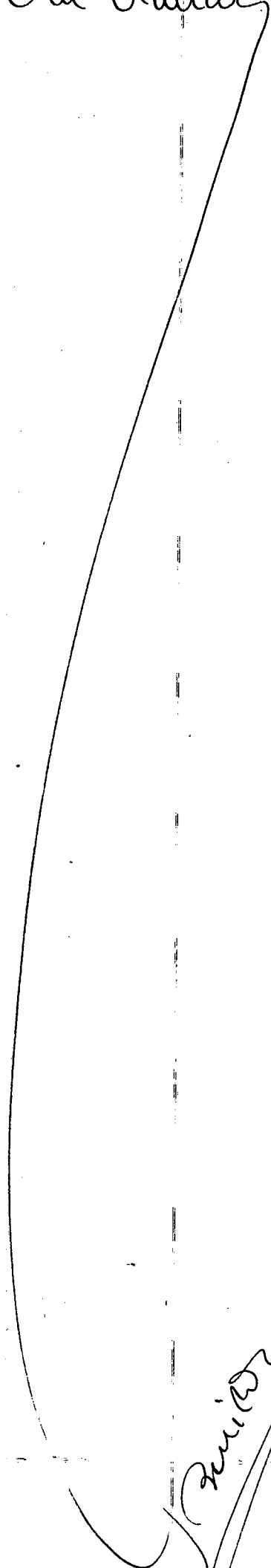


20 de junho de 1940

Alcides G. M. Lima

file #2-55
p.k. just
157
jm

Em Bianca



Pamela

fls. 58
19.12.1958
p. 58
J.M.

"
desse Juízo de Conciliação em
art. 23. (Vinte e cinco) dias do
recebimento do prazo de 90 dias
para o cumprimento do
decretos de execução do Juízo local,
desta segunda parte de concilia-
ção e Julgamento, respectiva do
Juízo. De acordo com o artigo 23 do
decretos, foi constituída, para
empresários, Juri Amador da
Guerra, para o prazo de 90 dias, com
poderes para proclamar a
conciliação. Porém, tendo se proclamação
apresentado o seguinte requerimento:

Carta nº 2.069

Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente do
Juízo de Conciliação e Jul-
gamento.

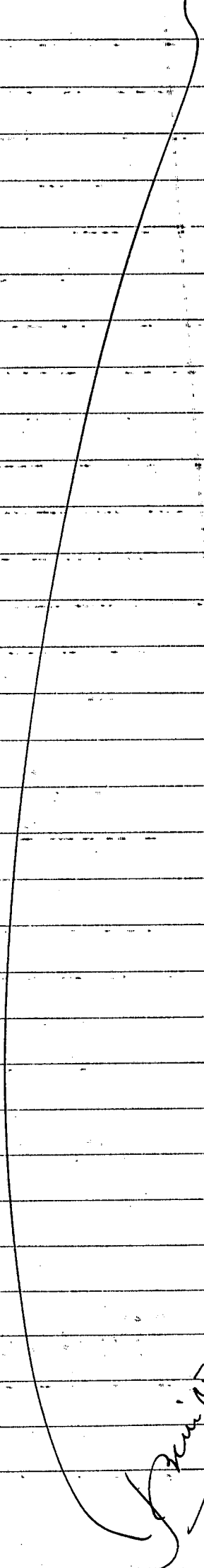
Quero saber e Alvará, no
caso que se move Juri Amador da
Guerra, para o prazo de 90 dias
e seguinte.

A Súplica foi interposta e con-
vencido no termo de hoje desse
decretos Juízo, tendo sido condeci-
mente de que se trata, como se
na Legislação probulatória, proposta
a conciliação entre as partes. Com
o devido respeito e respeito a
voluntade dos interesses desse Juízo,
propondo uma solução amigável
para o litígio, a Súplica, entre-
tanto, declarou, entretanto, não.

persey
1/16/1959

1/59
Jm

Gen. Brown



Gen. Brown

fls 57
11/1/1947
p 60
pm

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pelotas

Sentença

Vistos e discutidos estes autos, em que é, reclamante o Sr. Gastão Gonçalves Braga, possuidor da carteira profissional nº 24.000 série 5ª, sindicalizado sob a matrícula nº 382, no Sindicato dos Empregados do Comércio, e associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Reclamada a firma J. Costa e Obreu desta cidade de...

Preliminarmente.

O reclamante diz à fl. 2, que entrou para o serviço da firma reclamada J. Costa e Obreu, em 10 de Junho de 1936, e que foi despedido em 8 de Abril de 1940, contando tres annos e dez mezes de serviços efetivos no mesmo estabelecimento (vide fls 5); que lhe estão assegurados os direitos estabelecidos pela Lei 62 de 5 de Junho de 1935 art. 1º e 2º; que a sua despedida pela reclamada não encontra amparo dos dispositivos do art. 5º e seus §§ e Letra, que tem direito a indenização também por falta do Aviso Prévio; que a firma reclamada, não cumpriu com nenhuma disposição da Lei Trabalhista, com relação a indenizações e o Aviso Prévio; que ainda recentemente o D. N. do Trabalho deliberou, que o fechamento de um estabelecimento ou cessação de atividade de uma pessoa não é motivo justo para a despedida do empregado e o motivo de força maior cabe ao Ministério do Trabalho julgar e não ao empregador; que a firma reclamada não se obrigou por ato de nenhum governo a cessar a sua atividade, sendo somente tributada pelo governo do Estado, para pagamento das taxas portuarias em igualdade de condições, como as demais empresas de navegação, que praticam os mesmos...

Operações de carga e descarga dos navios pelo (a) as-
magens do cais do porto; que concedendo o governo do Estado
o título precioso, que a reclamada exerceu o seu serviço
nos armazéns de seu arrendamento, facilitou-lhe, que o
trabalho fosse exercido de conformidade com o método e
consciência da reclamada; que a reclamada não
foi obrigada a fechar os trapiches, que explorava por arren-
damento, nem tão pouco houve cessação das suas ativid-
des, pois os vapores das ~~elas~~ suas representadas, continuaram
normalmente dando entrada e saída no porto de Pelotas,
desembarcando e carregando, como sempre existia, que
existe apenas por parte da reclamada o intuito de escusa-
ria, para que os balancos apresentem "superavit". A fls 7
o reclamante, junta doc. nº 16/0 a firma reclamada reconhece
a validade da doc. e disse, que em face da alinea F. da Consti-
tução de 16 de Novembro de 1937, conf. com art. 183 de mesma carta
e com fundamentos ainda no art. 5º 33º de lei 62 de 5 de
Junho de 1935 a reclamada pensa, que o reclamante tem
o direito de exigir a indenização a que se refere a inicial
do benefício. governo do Estado, pois que é injusta e ilegal
em relação à sua firma; como mais minuciosamente terá
ocaso de provar. A fls 11 o reclamante diz, que por desconfiança
estava em partes na inicial e que não se conforma com
o que disse a reclamada, visto que a mesma continua
em plena atividade com o seu negócio, com navios carrega-
gem e desembarque normalmente, não tendo portanto cessa-
do as suas atividades nem tão pouco não foi obrigada a fechar
os seus trapiches por ato nenhum do governo, entendendo
o reclamante, que a indenização cabe ao empregador
e não ao governo; que o reclamante exerce a função
de escriptorio e que o número de escriptorios, que a
reclamada empregava eram dois; que um colega de
serviço continuava exercendo a sua atividade no cargo

que estava como escripturas. A p. 53 consta
opinio de Conciliação de acordo com o dec. 22/32 art 13
se tem a concordância os pontos.

do porto.

Considerando que o governo do Estado, fazem um decreto n.
27 de 21 de Fevereiro de 1940 do teor seguinte: "O Interventor Federal
no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe
confere a Constituição Federal. Considerando que, o dec. Lei
n. 1895 de 19 de dezembro de 1939, autoriza o governo do
Estado do Rio Grande do Sul, concessionário dos portos do Estado
do Rio Grande, a organizar e explorar os serviços do porto
de Pelotas, na forma das cláusulas do contrato aprova-
do pelo decreto Federal n. 24.617 de 9 de julho de 1934,
nos termos dos decretos federais n. 24.599, de 6 de julho
de 1934, 24.511 e 24.508 de 29 de junho de 1934 e demais da
legislação em vigor. Considerando que, de conformidade com
o art 5º do citado decreto Lei n. 1895 o Ministro da Viação e Obras
Públicas, de acordo com o governo do Estado, fixou a data
de 4. de Março do corrente ano, p. p., para a execução das
disposições do referido decreto Lei Decreto. Art 1º Ficam
instituídos, nessa data os serviços organizados do porto
de Pelotas. art 2º nos serviços do Porto de Pelotas será observado
aquele que se for aplicável, o regulamento geral para
os portos do Estado. Art 3º Em referência aos serviços
prestados e as vantagens oferecidas serão aplicadas
no porto de Pelotas, nos termos do 5º da cláusula 25, do
Decreto Federal n. 24617 de 9 de julho de 1934 as taxas das
tarifas para os portos de Porto Alegre e Rio Grande apro-
vadas pela portaria n. 675 de 6 de outubro de 1936,
no Ministério da Viação e Obras Públicas, com as modi-
ficações posteriores e constantes do orçamento esta-
dual para o exercício de 1940, aprovado pelo decreto
Lei n. 8.049, de 20 de dezembro de 1939 ;

Considerando que, o Decreto Nº 245.99 de 6 de Julho de 1936 e do teor seguinte Art 1º. Fica autorizado o Governo Federal a contratar com a observância das condições estabelecidas neste decreto o melhoramento e a exploração Comercial dos portos nacionais, outorgando Concessões para esse fim aos Estados, em cujo território se encontrarem a quales portos ou entidades privadas de reconhecida idoneidade tecnica e capacidade financeira. Art 2º 592º. Não serão mais concedidas licenças para o estabelecimento de entrepostos particulares e serão comadas os que estejam em vigor de que se instalações portuarias, realizadas pelos Concessionarios de portos referidos abertas ao trafego publico.

Considerando que, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul é o concessionario e o que explora os serviços do porto de Pelotas,
Considerando que, a Lei 62 de 5 de Julho de 1935 em seu art 5 Letra J 593º, ampara a firma reclamada pois os trapiches S. Pedro e S. Francisco, arrendados e administrados pela firma reclamada até a data em que o governo do Estado baixou o dec. n.º 29 de 21 de Fevereiro de 1940, paralisaram os seus trabalhos sob a direção da firma reclamada.

Considerando que, em virtude do citado decreto não cabe a firma reclamada a responsabilidade de indenizar o reclamante e sim quem substituiu-a, isto é, o Governo do Estado;

Considerando que, a firma reclamada, sendo, como diz-se, a parte das Cias de Navegação Lloyd Nacional, Costeira Comercio e Carbonifera (doc. fl. 17), não está obrigada por lei, a transeir ou indenizar empregados prejudicados pela paralisação dos trabalhos que exerciam motivada por proclamação de leis ou medidas governamentais.

Considerando tudo o mais que dos autos consta.
Resolve.

f 62
10m
11/10/40

Nota Segunda Junta de Conciliação e Julgamento
em face do depósito julgado improcedente e
reclamação de fls.

Intitula-se as partes
Custas na forma da Lei

de 13 de Junho de 1940

M. Vieira Monteiro presidente

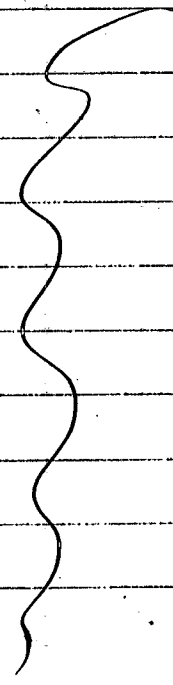
Jos. Faustino - vogal

J. Aguiar - vogal



Nesta data o reclamante pagou
a importância de 50x200, para as custas
do presente processo, sendo em fundo de
educação.

Feitos, 13-7-1940
Octavio J. Cordeiro
Eng. F. F. Tralalho



POSTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Pelotas, 11 de Julho de 1940

09 95

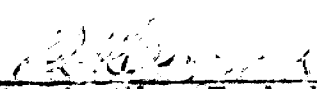
Ilmo. Sr. Gastão Gonçalves Braga


N/C.

Levo ao conhecimento de V.S., para os devidos fins, que á 2ª Junta de Conciliação e Julgamento em reunião realizada em 9 do corrente mes, julgou improcedente a reclamação apresentada por V.S. contra a firma local J. Costa & Abreu.

Fica V.S. intimado dentro do prazo de cinco dias a pagar as custas do processo, na razão de 2% sobre 2:500.000, valor da causa.

Saudações


Enc. Posto de Fisco. Trabalho



Handwritten marks and scribbles in the top right corner.

Logo do conhecimento de V.V.S. para o termo
que a Junta de Conciliação e Julgamento julgar
procedente a reclamação apresentada contra os funcionários
do serviço em questão.

Atenciosamente,
Sua Excelência

Assinatura
Dir. do Posto de Inspeção Regional



Ilmo. Snr. Dr. Delegado Regional do Ministerio do Trabalho,
Comercio e Industria no Rio Grande do Sul.

*f 65
bonde
1m*

Ref- Processo 42/40
Pelotas

Reclamante- Gastão Gonçalves Braga
Reclamada - J. Costa & Abreu

.....

GASTÃO GONÇALVES BRAGA- não se conformando, data venia, com a
a sentença de Fl.s 57-58-59- proferida no processo Nº 42/40- Ref
Posto de Fiscalização de Pelotas, pela 2a Junta de Conciliação e
Julgamento, de Pelotas, reunida em 19-de Julho de 1940, porem,
datando a setença com a data de -9- de Junho de 1940, pede e re-
quere á V. S. que seja o pedido de A V O C A Ç Ã O, anexo envia-
do ao Exmo. Snr. Dr. Ministro do Trabalho Comercio, Industria.

Nestes Termos.

E. Deferimento

*Pelotas, 18 de Junho de 1940
Gastão Gonçalves Braga*



ds 6.3
londe
p 66
ym



gr 64
bonde
f 67
f 72

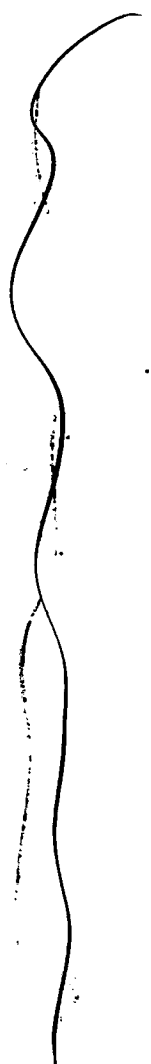
P E D I D O D E A V O C A Ç Ã O
 A O

Exmo. Snr. Dr. Ministro do Trabalho, Comercio e Industria

.....

Relativo ao processo Nº 42/40
Ref. Posto de Fiscalisação
de
P E L O T A S

REQUERENTE:- GASTÃO GONÇALVES BRAGA
Pelotas-Rio Grande do Sul



18441
Exmo. Snr. Dr. Ministro do Trabalho, Comercio e Industria

de 65
Lond
68
1/1

04-30-09
P-9320/40
15 de Agosto

Departamento Nacional do Trabalho

Ministro
Diretor Geral
1ª Secção
2ª Secção
3ª Secção
4ª Secção
Procuradoria
Inspecoria
Cart. Prof.

Nº 25.072
ENTRADA 10/8/40
Ministro
Consultor
Expediente
Centralidade

GASTÃO GONÇALVES BRAGA, comerciaro, abaixo firmado, portador da carteira profissional Nº 24.000-SERIE 5a- sindicalizado no Sindicato dos Empregados no Comercio de Pelotas, sob matricula Nº 382, contribuinte associado do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciaros, conforme Caderneta de Previdencia Nº 27.345, DOCUMENTOS anexados ao processo 42/40-Fls.5-6 e 41, não se conformando com a sentença de Fls.57-58-59, pela qual a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, reunida, segundo a data Fls. 59- em 9 de Junho de 1940, mas de facto em 9 de Julho de 1940, julgou improcedente o processo de reclamação por DESPE-
DIDA SEM JUSTA CAUSA e FALTA DE AVIZO PREVIO, movido pelo peticio-

nario, contra a firma J. Costa & Abreu, estabelecida em Pelotas, proprietaria dos trapiches São Francisco e São Pedro, Fls.17

REQUERER

que V. Excia

AVOQUE

o processo de referencia, 42/40- do Posto de Fiscalisação do Trabalho, de Pelotas, pelos motivos abaixo:

1- FUNDAMENTO DA AVOCAÇÃO /- A lei que regula a materia ou seja o Decreto 22.132 de 25 de Novembro de 1932, instituidor das Juntas de Conciliação e Julgamento estabelece:

Art.29 - É facultado ao Ministro do Trabalho, Comercio e Industria, avocar qualquer processo em que haja decisão proferida, ha menos de seis mezes, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e na forma indicada no presente decreto a requerimento das partes e provando ter havido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito.

2- PRASO PARA AVOCAÇÃO /- O presente pedido de avocação, érealisado, perfeitamente, dentro do praso legal:

A decisão proferida pela 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, da cidade de Pelotas, traz a data de 9 de Junho de 1940, mas foi proferida de facto em 9 de Julho de 1940.
O TERMO DE CONCILIAÇÃO, foi lavrado em 25 de Junho de 1940, portanto, a sentença que de conformidade com o Decreto 22.132, precede aquella exigencia da LEI, não podia ter a sua lavratura com 15 dias de antecedencia á proposta de conciliação. A boa fé que anima o peticionario, o induz a crer que a sentença, é realmente, data de 9 de Julho de 1940, porem, não pode deixar de mencionar tão grave irregularidade.

Para efeito do prazo para avocação, em qualquer das datas, que a sentença tenha sido proferida, não existe duvida, de que a mesma é recentíssima.

3- A FLAGRANTE PARCIALIDADE /- O peticionario, não avança, em alegações positivas, que importem em considerar o julgamento proferido pela 2a. Junta e Conciliação e Julgamento, de Pelotas, de flagrantemente parcial, mas

A C U S A - a

como responsável, pela quebra do ritmo processual, e pela GRAVE irregularidade que se verifica a Fls 56- fazendo constar do termo de CONCILIAÇÃO- o requerimento da reclamada, negando-se á comparecer ao prosseguimento da audiência, e recusando a aceitar o PROTESTO apresentado pelo RECLAMANTE- baseado no Art 15 do Decreto 22.132, do qual nem sequer fez referencia no documento de Fls 56.

4- VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DIREITO /-O peticionario, assevera, na decisão de Fls-57-58-59- "VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DIREITO" por isso que, desprezando o ponto de vista levantado, na petição inicial, e sustentado na primeira audiência, nas "razões finais" amparado pelos documentos Nos. 1 e 2 de Fls 37, de que o RECLAMANTE, não havia sido despedido por DETERMINAÇÃO EXPRESSA OU DECRETO do Governo do Estado do Rio GrandedoSul, o que também foi reconhecido pela firma RECLAMADA em suas "RAZÕES FINAES" Fls. 48/49, houve por bem a 2a Junta de Conciliação e Julgamento,

BASEAR OS SEUS ISAUSTIVOS CONSIDERANDO DE Fls. 57-58-59-QUE REPRESENTAM O JULGAMENTO DO FEITO, EM MATERIA ALHEIA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, E PARA A QUAL A EMPRESA RECLAMADA, NÃO APELOU, NEM SIQUER MENCIONOU.

Referindo-se aos documentos N°s.1 e 2 Fls 37, o douto advogado da reclamada, em suas RAZÕES FINAES- Fls 48/49, diz:

" a pergunta que fez o reclamante, cuja copia anexou, presta-se á resposta do Diretor do Porto de Porto Alegre, pois realmente referiu-se que a reclamada havia sido forçada pelo Governo do Estado (A FECHAR OS TRAPICHES SÃO FRANCISCO E SÃO PEDRO) Continuação diz o douto procurador da firma proprietaria dos trapiches São Francisco, São Pedro:

" A FIRMA J. COSTA & ABREU NÃO FOI, EXPRESSA OU DIRETAMENTE FORÇADA OU OBRIGADA PELO GOVERNO DO ESTADO?

Nesse ponto, é que a 2a Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas claudicou, ineludivelmente em " VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DIREITO", valeu-se de leis, relativas ao serviço portuario do paiz, para julgar uma reclamação de " DESPEDIDA INJUSTA E FALTA DE AVIZO PREVIO" materia amplamente debatida, assunto ventilado na LEGISLAÇÃO TRABALHISTA- desprezou as proprias declarações da firma RECLAMADA, Fls 48/49- e procurou decididamente, amparar-se no Art. 5 § 3º da Lei 62 de 5 de JUNHO de 1935, para julgar o feito.

ORDEM DIRETA E EXPRESSA, de QUALQUER GOVERNO, para a interrupção de negocio licito, é condição INDISPENSÁVEL, para aplicação do Art. 5º § 3 da Lei 62- e no caso do fechamento dos trapiches São Francisco e São Pedro, não houve.

5- A NULIDADE DO PROCESSO /-"A falta de continuidade no ritmo processual nos julgamentos das Juntas de Conciliação, invalida os julgados, podendo qualquer das partes requerer a anulação do feito á autoridade administrativa"

Despacho do Snr. Ministro do Trabalho-Rev.do Trab. Novembro e Dezembro 1938.

"Na conformidade do que dispõe o artigo 13 do Decreto 22.132 de 25 de Novembro de 1932, a proposta de conciliação somente será feita quando estiver finda a instrução. Isto porque, si não prevalecer a proposta conciliatoria, será proferido o julgamento".

No presente caso, como se vê do Termo de Audiencia-Fls. 10-11-12 as partes compareceram e foram ouvidas-RECLAMADA E RECLAMANTE. O presidente, não formulou a proposta conciliatoria determinada no Decreto 22.132, mas, afim de que as partes pudessem promover maior instrução do feito, deliberou abri-lhes vistas, e baixou os autos ao Posto de Fiscalização do Trabalho, para que intimasse as partes á apresentarem RAZOES FINAES, no prazo de cinco dias.

O RACLAMANTE, apresentou o seu arazoado, dentro do prazo determinado Fls. 30 a 35.

Por ordem do snr. Dr. Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, Fls. 38- foi o processo 42/40- entregue a RECLAMADA, acompanhado das alegações do RECLAMANTE, para lhe servirem de "GUIA" conforme referencias de Fls. 42 á 50.

Assim, um ^{processo} ~~allegamento~~ que por letra expressa da lei que deveria ser julgado na primeira audiencia, realizado em 23 de Maio de 1940, conforme se verifica do TERMO DE AUDIENCIA-Fls. 10-11 e 12, teve o TERMO DE CONCILIAÇÃO lavrado em 25 de Junho de 1940 ou sejam um mez e dois dias após, e a setença proferida, com data de 9 de Junho (ANTES DO TERMO DE CONCILIAÇÃO) mas, o julgamento do feito foi em realidade em 9 de Julho de 1940-Fls. 57-58-59- quebrando-se assim o ritimo processual.

6CONCLUSAO7-Deante do exposto, espera o requerente, ver

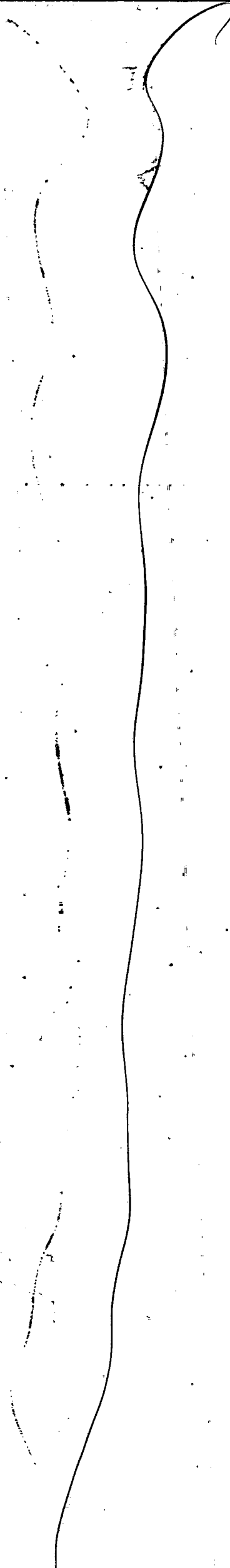
A V O C A D O

por V. Excia., o processo 42/40- de Pelotas, para o efeito de ser cassada a setença de Fls. 57-58-59, com fundamento na á observancia dos dispositivos do Decreto 22.132 de 25 de Novembro de 1932, visto ter havido "VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DIREITO" e a quebra do ritimo processual. E, assim, aguarda o requerente apenas

J U S T I Ç A



Ar 68
Lond
T Jm



POSTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO PELOTAS

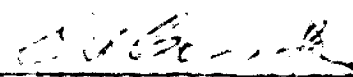
Of.102

PeLOTAS, 15 de Julho de 1940

Sr. Delegado

Para os devidos fins, passo ao V. S. o in-
cluso processo, n.º 42/40, originado por uma reclamação de
de despedida injusta, de feitura do antigo gerente, de Antônio
Gonçalves Braga contra a firma L. S. Costa & Irmão.

Atenciosas saudações



Dir. Posto de Fiscal. Trabalho



3675/40

8970
1167
777
11m

Rec em 20.7.40

As Juntas Locales Braga,
nos se conformam de com
a decisão da Junta que
julga improcedente a
sua reclamação, requi-
do sr. Elvino Associação
do processo.

A decisão da Junta
foi proferida em 9-7-1940
e o pedido de avocação
tem a data de 6 dias
depois.

Calte, pois, o encami-
nhamento do present
ao gabinete do Sr. Exe.
o sr. Elvino.

At. elevada a aprecia-
ção do sr. de Del. da
do Regional. 24.7.40

Indicador Regional
Em. S.P.

Encaminha-se ao gabi-
nete de aprecia. o sr. M.
visto do trabalho. 12.10.40
Alfredo de
Deputado Regional

Encaminhado 26/7/40

Medeiros
24

FEB 21 32 echo
[Signature]

1940

172

Porto Alegre, *31/7/40*

PF 42/40. Dr. 3615/40- of nº _____

Sr. Diretor

Em grau de advocação, com este vos remeto o processo
fichado nesta delegacia regional sob o numero 3615/40 em que
são partes Gastão Gonçalves Braga e a firma J. Costa & Abreu, es-
tabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado.

Saúdes e fraternidade

DELMAR DILGO
DELEGADO REGIONAL.-

Illm^o. Sr. Dr. Diretor do Gabinete de S. Excia Sr. Ministro
Rio de Janeiro.

Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio
-7. AGOS 1940
6972
GABINETE DO MINISTRO

04 - 30 - 09
P. 1
de

1940

18442
18/8/40
Ministro
Diretor Geral
Secção
3ª Secção
4ª Secção
Procuradoria
Inspeccao
Cart. Prof.

250.732
25073
10/8/40

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO

17ª Delegacia Regional

RIO DE JANEIRO, D. F.

PF 42/40. Dr. 3615/40- of nº

Porto Alegre, J. P. H. 40

Sr. Diretor

Bo. S. N. J. - Proc.
9-8-40

Em grau de avocação, com este vos remeto o processo fichado nesta Delegacia Regional sob o numero 3615/40 em que são partes Gastão Gonçalves Braga e a firma J. Costa & Abreu, estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado.

Saúde e fraternidade

Delmar Diogo
DELMAR DIOGO
DELEGADO REGIONAL.

MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO
14 AGOS. 1940
GABINETE DO DIRECTOR
Departamento Nacional do Trabalho

Illmº. Sr. Dr. Diretor do Gabinete de S. Excia Sr. Ministro
Rio de Janeiro.



fol. 23
76
ju

Por ordem superior, os Procuradores-Adjuntos Hilciades Gonçalves e J. Vitorino Vieira da Nobrega Vasconcelos - Adjuntos

Tem fundamento legal, a meu ver, o pedido de anulação de fls. 65 a 67.

A decisão da Junta a fls 54 a 59 foi proferida com descumprimento aos dispositivos processuais estatuídos pelo Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932.

Como consta de fls. 56, foi lido e assinado um termo de conciliação (!), em 25 de Junho de ano corrente, não se achando presente a audiência a firma reclamada.

A sentença recorrida é de 9 de Junho. Tudo, infim, quanto fôr a legislação trabalhista sobre matéria processual, foi obedida pelo tribunal prolator.

Dest'arte, afigura-se-me uma ser dada preferência ao recurso a que alude para e fim de considerar a nulidade a decisão a que se refere.

Com 16-8-940.

Hilciades Gonçalves
Procurador Adj.

De acôrdo. Suba o processo á consideração de S.

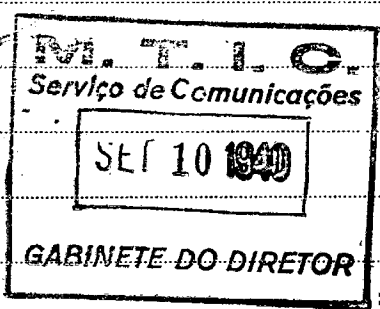
Excia. o Sr. Ministro. Em 20.8.1940.

Assinatura
Procurador, respondendo pelo expediente.

Atos e processos para
efeito de annullar a decisao
da Junta a quo por inobediencia
de formalidade essen-
cial, conforme accertia
o parecer do Proc. do
J. N. T.

Baixem, pois, os autos
a novos julgamentos, na
forma da legislacao em
vigor.

Em 6. 9. 40.
W. T. P.



A. 2.ª Secção, Exp. 101/1940
D. T. S. P.

Recebido a 14. 9. 1940 - 25072-940

Preparci o extrato do assumto, seguido de
despacho, para inscriçao no Diario Oficial.

Em 14. 9. 1940. J. S. Bhering Ramos
P. esc. VI

Listo Junta do Setembro de 1940
J. Bhering Ramos - Chefe das Secções

Publicação no "DIARIO OFICIAL"
de de de 1940

Ter-



MTIC 25072 - 940

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

77
74
jm

Terminado o expediente que competia a este Serviço, cabe restituir o processo à Decima Setima Delegacia Regional.

Em 18 de Setembro de 1940
João Maymny - Chefe da Setim

Despacho à 17ª Delegacia Regional, em Porto Alegre

Em 18.9.40.

José Crestani

Dir.

Remette-se ao P. F. de Pelotas para novo julgamento, caso aceite despacho de exigência do Ministério. Justificação

João Maymny

João Maymny - Chefe da Setim

Em 5/11/940

João Lattuada

Env. do Posto.

Fls 70
M. T. I. C.
17/10/40

17a

2548

~~XXXXXXXXXXXX~~
Porto Alegre, 3/10/40

Ilmo. Sr. Otavilio dos Santos conde
Posto de Fiscalização do Trabalho

PELOTAS

Para os fins indicado no despacho desta Secretaria
da fls. 74, incluo vos remeto o processo e processo em que Gastão Gonçalves
Braga reclama contra a firma J. Costa & Moraes, dessa cidade.
(Proc. 3613/40)

União e Fraternidade

DELMAR LUGO
Delegado Regional

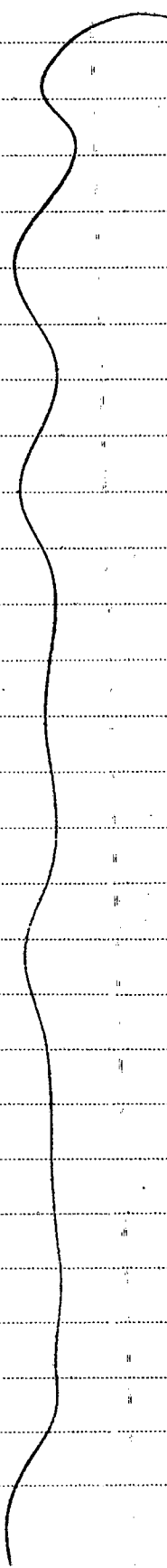


MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DELEGACIA REGIONAL

des 76
Conde
f 79
jmy

Cumprindo o que determina o despacho
de des. 73 v. de Sua Exci. Sr. Ministro do
Trabalho, subemto o presente processo
a consideração da Comissão de C. e P.
gamento. B. P. 29/3/94
Cetálio J. Conde



Dr. Oswaldo Bender

Advogado

des 77
bende
f 80
f 80

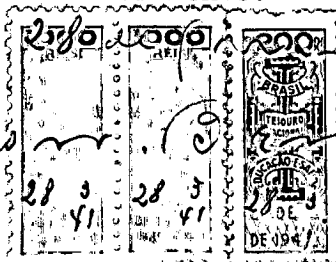
Ilmo. Sr. ENCARREGADO DO POSTO FISCAL DO TRABALHO

NESTA CIDADE

GASTÃO GONÇALVES BRAGA, nos autos do processo por despedida sem justa causa, que move contra a firma J. Costa & Abreu, desta cidade, requer a V. Sa., pelo seu bastante procurador abaixo firmado, se digne mandar fazer juntada do incluso instrumento procuratorio, bem como das alegações que, apresentando documentos novos, o Reclamante faz em defeza de seus direitos.

Deferimento.

Pelotas,



em 1941

J. f. A. ...

Aconhecimentos da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento.

*Pelotas, 29/3/1941
Osteuário L. ...
Eng. G. S. ...*

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

78
Bender
p 81
jm

Assunto: Demissão sem justa causa.

Reclamante: Gastão Gonçalves Braga.

Reclamada: J. Costa & Abreu.

MERITISSIMA JUNTA.

Novamente submetido o feito a debate perante esse esclarecido tribunal, de vez que a respeitável sentença prolatada perdeu sua eficácia, em razão de um vício de forma e por ato do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, permitte-se o Reclamante, juntando documentos novos, aduzir ligeiras considerações no tocante a pontos que exigem mais amplo esclarecimento, porquanto constituem matéria básica para o julgamento da espécie.

O ESTADO NÃO MONOPOLISOU O SERVIÇO PORTUARIO

Procurando justificar o ato da despedida do Reclamante, alegou a empresa achar-se amparada pelo § 3º do art. 5º da Lei 62, combinado com o Decreto-lei n) 1.895, de Dezembro de 1939, do Governo Estadual. Ora, tal alegação, completamente desacompanhada de prova, não pôde merecer fé porquanto a circunstância do § 3º - a paralisação do trabalho - é matéria DE FATO e como tal deve ser provada: "Os fatos, como elementos genéticos do direito, têm que ser provados" (GUSMÃO, Proc. Civ. e Com.). "Allegatio partis non facit jus; allegare nihil et allegatum non probare paria sunt". Consequentemente, não tendo sido provada a paralisação do serviço, forçoso se torna considera-la como não existindo, a menos que decorresse de um imperativo do Decreto-lei nº 1895, que a Reclamada combina com o § 3º. Melhor dito: que esse Decreto-lei monopolisasse o serviço para o Estado, determinando, de maneira taxativa, o encerramento das atividades dos Trapiches. E qual a verdade relativamente a este ponto? Responde-o, irretorquível e insofismavelmente, a anexa certidão do Governo Estadual, atestando que não houve monopólio algum e que houve, apenas, a criação de uma taxa, á qual não quiz a empresa submeter-se. Evidente, portanto, se faz que o fechamento dos Trapiches, longe de representar um ato compulsório passível de se equiparar aos casos de FORÇA MAIOR, foi méra e calculada deliberação com fins lucrativos para a Reclamada.

O SENTIDO DO § 3º do ART. 5º da LEI 62

Dito ficou que não foi provada a circunstância de que trata o § 3º e que, portanto, é como se não existisse. Dêmos, entretanto, de barato que a circunstância houvesse ocorrido e ficasse provada. Estabeleça-se, "ad argumentum", que a taxa criada pelo Governo do Estado fosse proibitiva da atividade dos empregadores e que de um cálculo certo, exato, preciso houvesse surgido a inapelável contingência da terminação do meio comercial ou industrial constituidor da

des 79
bender
f 82
juz

ambiencia do contrato de trabalho. Ainda assim: A INDENIZAÇÃO NÃO PODE SER ATRIBUIDA AO GOVERNO DO ESTADO PARA COBRANÇA DIRETA POR PARTE DOS EMPREGADOS. Estabeleçam-se as premissas e a conclusão decorrerá inelutavel, necessaria, obrigatoriamente. Cumpre, pois, perquirir na letra e no espirito da norma legal em evidencia, quanto á vontade do legislador e quanto á praticabilidade do dispositivo legal contido no paragrafo. E, antes de mais, seja licito lembrar o que ensina MAXIMILIANO, em sua classica "Hermeneutica e Aplicação do Direito", no tocante a interpretação:

"Interpretar uma expressão de Direito não é simplesmente tornar claro o respetivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real e conducente a uma decisão réta. - Graças ao conhecimento dos principios que determinam a correlação entre as leis dos diferentes tempos e lugares, sabe-se qual o complexo de regras em que se enquadra um caso concreto. Extrema-se do conjunto a que pareça applicavel ao fato. O trabalho não está ainda concluido. Toda lei é obra humana e aplicada por homens; portanto, imperfeita na fôrma e no fundo, dará duvidosos resultados praticos, se não verificarem, com esmero, o sentido e o alcance de suas prescrições. Incumbe ao interprete aquela difficil taréfa. Proce á analyse e tambem á reconstrução ou sintese. Examina o texto em si, o seu sentido, o significado de cada vocabulo. Faz depois obra de conjunto: compara com outros dispositivos da mesma lei e com os de leis diversas, do paiz ou de fóra. Inquire qual o fim da inclusão da regra no texto e examina este, tendo em vista o objetivo da lei toda e do Direito em geral. Determina por este processo o alcance da norma juridica e, assim, realiza, de modo completo, a obra moderna do hermeneuta."

Isto posto, vejamos a letra do paragrafo em exame:

"No caso de ser a paralização do trabalho motivada por promulgação de leis ou medidas governamentais que tornem prejudicial a continuação da respetiva atividade, ou negocios, prevalecerá o pagamento da indenização de que trata a presente lei, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho".

Qual "o sentido apropriado para a vida real e conducente a uma decisão réta" da parte final do texto "PREVALECERÁ O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A PRESENTE LEI, A QUAL, ENTRETANTO, FICARÁ A CARGO DO GOVERNO QUE TIVER A INICIATIVA DO ATO QUE ORIGINOU A CESSAÇÃO DO TRABALHO" ? Será o de remeter o empregado para os Governos, extinguindo, de golpe, o vinculo contratual de trabalho existente entre o empregador e o empregado, num deslocamento que não oferece aspecto juridico nem senso de humanidade? Pois não é sabido que os Governos, tirante o Municipal, estão longe e que só pódem, por força de lei, ser demandados em suas sédes e fôro? E sabido não é que o empregado - categoria que abrange o proletario propriamente dito, o operario, o trabalhador braçal, como no caso dos estivadores que a emprêsa tambem demitiu - não raro luta com óbices de difficil contornação para angariar o indispensavel a satisfazer as necessidades existenciais? Como, pois, manda-lo viajar ás Capitais para demandar os Governos? Além de que, a criação desse IMPOSSIVEL ECONOMICO não constituiria uma indisfarçavel burla a irromper precisamente no corpo da propria lei do Trabalho? Crível seria que o legislador de 1935 houvesse entendido desrespeitar a noção do contrato de trabalho "ce contrat que est a cheval sur l'economie e sur le droit, qui est d'un interet vital pour tout les pays et qui s'appelle du beau nom:- le contrat

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

III

Jan 80
Bozal
f. 83
f. 84

du travail." (JOSSEKAND - Evolutions et Actualités) ? E se assim, numa aberração do bom senso, se tivesse consumado a feitura de um texto de exequibilidade impossível, não estaria a aplicação do mesmo - ademais dos principios gerais de Direito, que négam valia ás leis impossiveis - em flagrante antagonismo com o espirito e com a letra das duas Constituições, a de 34 e a atual, ambas de caracter iniludivelmente de proteção ao Trabalho, como transparece dos respectivos artigos 121 "A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho, na cidade e nos campos, TENDO EM VISTA A PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR e os interesses economicos do paiz" e 136: "O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito á proteção e solicidade especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistencia do individuo, constitue um bem que É DEVER DO ESTADO PROTEGER, assegurando-lhe CONDIÇÕES FAVORAVEIS E MEIOS DE DEFEZA" ?

Fóra de dúvida que a nossa Carta Magna vigente é de sentido eminentemente protecionista ás condições e garantias de trabalho. Como fóra de dúvida que o seu legislador foi haurir ensinamentos no direito francês, que consagra a indenização, no direito italiano, onde a obrigação de pagar a indenização está expressa na lei de 13 de Novembro de 1924, e na legislação do 3º Reich (Lei de 20 de Janeiro de 1934), onde o principio de indenização é tambem consagrado sem solução de continuidade (ANIBAL FREIRE, quando Consultor Geral da Republica - Parecer aprovado pelo Sr. Ministro do Trabalho). E se a nossa Constituição vigorante á época da promulgação da Lei 62 pregava e amparava essa irresistivel tendencia, porque admitir-se que o autor do § 3º do art. 5º dessa mesma lei fosse crear impossiveis para o empregado na justa ocasião em que, garantindo-lhe o direito por via da afirmação "PREVALECERÁ O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO", deixava taxativamente expresso o altissimo sentido protetor do empregado? E note-se quanto de especial assume esse sentido ná técnica da feitura da Lei 62, dado que o legislador foi colocar a assertiva categorica do direito á indenização em paragrafo exemplificador de casos equiparados á FORÇA MAIOR, exatamente após haver determinado fosse a FORÇA MAIOR considerada como uma das justas causas para a despedida! Claro, pois, clarissimo, em face do exposto, que não houve a intenção de enviar o empregado aos Governo, creando-lhe o IMPOSSIVEL ECONOMICO.

Vejamos, agora, o tocante á praticabilidade do texto do § 3º, a ser aceita a interpretação do desaparecimento da responsabilidade do empregador. E façamo-lo dentro dos principios da hermeneutica, comparando o dispositivo com outras leis do paiz, conforme ensina CARLOS MAXIMILIANO. Verifiquemos, pois, se o § 3º, com o sentido que lhe emprestaram os empregadores, póde fazer prevalecer a indenização decorrente do imperativo "PREVALECERÁ A INDENIZAÇÃO", concomitantemente com a existencia de outras leis, todas elas em plena vigencia quando da feitura da Lei 62 e ainda hoje vigentes.

Admita-se o empregado vencendo, paradoxalmente, é claro, um impossível, o IMPOSSIVEL ECONOMICO e indo demandar o Governo distante me sua séde e fóro. O trabalhador comaprece á Junta de Conciliação e Julgamento, unico tribunal

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

IV

ps 81
bende
f 8/1
jmy

competente para julgar o seu dissídio, conforme letra expressa do Decreto-lei nº 39, de 1937. E ei-lo colocado em face do IMPOSSIVEL LEGAL, uma vez que os tribunais trabalhistas não pódem condenar o Governo: "Pelo art. 139 da Constituição, a Justiça do Trabalho não possu siquer prerogativas da justiça comum, logo seus juizes não pódem condenar a União" (Sentença do juiz Elmano Cruz, nos autos do processo em que Leo Ramos de Azevedo, tendo obtido errada sentença do Conselho Nacional do Trabalho, condenatoria do Governo, procurava promover a sua liquidação e execução). E ainda que os juizes trabalhistas pudessem condenar o Governo, e prolatada que fosse, pela Junta, sentença favoravel ao empregado, não se encontraria este em face da necessidade de execução do julgado? É claro que sim. E quem, por força de lei, o representante natural do trabalhador para as execuções de sentença? Respondem-no as seguintes leis:

DECRETO nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932, art. 23:

"A execução judicial das decisões será promovida perante o foro federal na Capital Federal, ou onde houver, pelos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados ou Territorio do Acre, pelo representante do Ministerio Publico Federal. Taes execuções serão processadas, independente de custas, pagas, afinal pelo vencido"

DECRETO nº 23.259, de 20 de Outubro de 1933, art. 5º:

"Vigorarão para as Juntas de Conciliação e Julgamento das Delegacias de Trabalho Maritimo as disposições do Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932, que lhes forem applicaveis, inclusive as que se referem á execução das suas decisões."

DECRETO nº 24.692, de 12 de Julho de 1934, art. 37, letra "d":

"Compete aos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho: Promover na primeira instancia do Juizo Federal da Secção do Distrito Federal a execução das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, nos termos do Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932."

DECRETO-LEI nº 39, de 3 de Dezembro de 1937, art. 2º, § unico:

"Sempre que os interessados o requererem, o cumprimento dos julgados, a que este artigo se refere, será promovido pelos Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos órgãos locais do Ministerio Publico, nos Estados e Territorio do Acre".

DECRETO-LEI nº 1.237, de 2 de Maio de 1939, art. 68:

A execução será iniciada a requerimento de qualquer interessado, da Procuradoria do Trabalho, ou "ex-officio", devendo o instrumento da citação conter a decisão exequenda".

DECRETO-LEI nº 1.346, de 15 de Junho de 1939, art. 16, letra "d":

"Compete á Procuradoria do Trabalho: Promover a execução das decisões dos tribunais mencionados na alinea "a", quando o requeiram os empregados interessados ou por determinação do tribunal"

Isto posto, outra pergunta se impõe, como decorrencia inevitavel: Podem os Promotores, ou quaisquer procuradores que exerçam cargo publico, postular em juizo contra a respetiva Fazenda? Tambem esta pergunta vae encontrar resposta

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

des 86
bonda
f 8
m

na propria lei. Ei-la:

DECRETO-LEI Nº 3.063, de 19 de Fevereiro de 1941:

"São impedidos de procurar em juizo: - IV. - Os membros do Ministerio Publico, federal e local, os juizes e demais funcionarios e serventuarios da Justiça, em processos contenciosos, ou administrativos, que direta ou indiretamente incidam, ou possam incidir nas funções de seu cargo, e, ainda, em toda e qualquer causa contra a Fazenda Publica federal, estadual, ou municipal, sob pena de demissão a bem do serviço publico".

Assente, pois, que

- a) os juizes trabalhistas não podem condenar a Fazenda Publica;
- b) os promotores e demais funcionarios não podem executar as sentenças condenatorias dos Governos;
- c) os juizes da justiça comum não podem tambem interferir em tais execuções

resulta, imperativa, a conclusão de que NÃO CABE AO EMPREGADO RECEBER INDENIZAÇÃO DE GOVERNO, MAS SIM DO EMPREGADOR, uma vez que a lei afirma "PREVALECERÁ A INDENIZAÇÃO".

Esta conclusão, perfeitamente enquadrada nas regras da hermeneutica, tem seu apoio no principio fundamental de "inquirir qual o fim da inclusão da regra no texto e examinar este, tendo em vista o objetivo da lei toda e do direito em geral". Qual o fim da inclusão, no corpo da Lei 62, da norma contida no § 3º do art. 5º? A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR. São as proprias palavras do paragrafo que o afirmam: "PREVALECERÁ A INDENIZAÇÃO". Não cabe aqui interpretar, dado que "in claris cessat interpretatio". E de que fórmula garantir essa proteção? Enviando o trabalhador por um caminho que constitue autentico beco sem saída? Não. Este não é, este não pode ser o espirito da lei. E qual o objetivo de toda a lei 62 e do moderno Direito Trabalhista? Ainda a proteção ao trabalhador. Logo, defeso é ao hermeneuta excusar-se de concluir, irrecorrivelmente: a RESPONSABILIDADE da indenização mantém-se com o empregador, apenas deslocado para o Governo o respetivo ONUS, mediante, porém, o exercicio do DIREITO REGRESSIVO, o qual poderá ser de viavel realização pelo empregador, cujos recursos materiais lhe confêrem a POSSIBILIDADE de ir demandar os Governos distantes em suas sédes e fôro. Bem de ver que isso nos casos em que algum direito caiba ao empregador e não em circunstancias como as da espécie, onde simplesmente se verifica uma deliberação da empresa sem o menor apoio legal.

Caso tipico, caso padrão do sentido protecionista das leis do trabalho é o da legislação referente ao Acidente de Trabalho. A lei que regula a materia (Decreto nº 24.637, de 10 de Junho de 1934) prevê os casos de força maior (art. 2º) e isenta, em tais circunstancias, o empregador do ONUS da responsabilidade, digo da indenização, mantendo, porém, a sua RESPONSABILIDADE, não obstante a existencia de um terceiro legalmente obrigado por força de um contrato: a companhia seguradora. Contra esta tem o empregador o direito de regresso. Assim o tem entendido a alta jurisprudencia das Cortes de Apelação do paiz e do Ministerio do Trabalho: "O contrato de seguro de accidentes do trabalho NÃO OPERA A TRANSFERENCIA DO RISCO PROFISSIONAL E ASSIM NÃO EXTINGUE A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, MAS A MANTÉM, POIS ELA CONSTITUE A GARANTIA DA INDENIZAÇÃO" (Do Diretor

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

VI

des 83
Bande
f 86
jm

Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização).

Do que dito e exposto ficou, ha a considerar o seguinte corolario:

Ou a interpretação do § 3º tem seu verdadeiro sentido na transferencia total de responsabilidade e onus, conforme querem os empregadores no caso em tela, e, portanto, o paragrafo, por incontestavelmente inexequivel, é um caso de criação da LEI ILEGAL, de que fala Pontes de Miranda, não podendo, por isso, servir de amparo para o empregador dispensar seus empregados;

Ou a interpretação é a de manter-se a responsabilidade com o empregador, devendo este pagar a indenização e procurar, posteriormente, have-la do correspondente Governo, toda vez que a tanto tenha direito.

Em qualquer hipotese, o direito do empregado não pode sofrer duvida, nunca sendo demais lembrar que a responsabilidade é da essencia mesma da relação contratual do trabalho, á qual acompanha em seu ambiente proprio, não podendo deslocar-se porque o vinculo se não desloca. A existencias dos terceiros (no caso o Governo) interessa somente ao empregador, para os fins regressivos, posto que o vinculo contratual, essa "relação de subordinação ou de dependencia economica quanto áquele que remunera" (ZINGUEREVITCH - La Notion de Contrat de Travail) só desaparece no momento em que se realiza a indenização.

MATERIA DE FATO EXIGE PROVA

A circunstancia nuclear do § 3º - a paralização do trabalho motivada por promulgação de leis ou medidas governamentais que TORNEM PREJUDICIAL A CONTINUAÇÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE OU NEGOCIOS - constitue MATERIA DE FATO e, como tal, exige prova. Ora, nas 75 folhas que compõem o processo NÃO HA A MAIS LIGEIRA PROVA produzida pela empresa. O que, apenas, simplesmente, méramente existe SÃO NUAS ALEGAÇÕES, completamente destituídas de valor juridico, posto que FATOS não basta alegar, é imprescindivel PROVAR: "allegatio partis non facit jus; allegare nihil et allegatum non probare paria sunt". - "Os fatos, como elementos geneticos do direito, têm que ser provados" (GUSMÃO - Proc. Civ. e Com.). Assim, pois, NÃO TENDO SIDO PROVADA a paralização do trabalho em consequencia das circunstancias exigiveis pela lei, forçoso se torna da-la como inexistente.

Esta, aliás, não é a opinião somente do Reclamante. Sobre a materia, em caso ABSOLUTAMENTE ANALOGO, já é conhecida a palavra de S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho. Consta do DIARIO OFICIAL de 13 de Agosto de 1940, fls.15.577, a seguinte decisão, a versar sobre o § 3º do art. 5º da Lei 62:

"Companhia Espirito Santo Armazens Gerais, pedindo seja avocado o processo em que são partes os requerentes e Francisco Vicente e outros (MTIC 3.853-939). - PRELIMINARMENTE: Deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal, consoante se vê do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho conclue que: 1º - Os §§ 1º e 2º, do art. 5º. da Lei 62, de 1935, foram revogados pela Constituição Federal. Tal é questão atualmente incontroversa e não merece mais reparos e discussões; 2º - O § 3º do mesmo artigo e lei não foi revogado pela Lei Magna, já que esta não se refere direta ou indiretamente á materia por ela tratada; 3º - Tal § 3º refere-se á "paralização do trabalho", isto é, á cessação do negocio, á extinção da empresa. Não alude, entretanto, á

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

VII

des 84
bender
f. j. m.

diminuição de negócios, é medida de ordem economica, que, por sua natureza, poderão ou não ser decorrentes necessarias do ato governamental; 4º - A diminuição das atividades da reclamada poderia ter sido determinada pelo ato governamental de que trata este processo. Entretanto, não está provado que o foi, pelo menos em toda a sua extensão: é o que faz certo o judicioso parecer do Sr. atuário-adjunto; 5º - Assim sendo e considerando que a Reclamada não pode invocar a restrição do § 3º; e, que pudesse, NÃO DEMONSTROU TER SIDO A DIMINUIÇÃO DOS NEGOCIOS CONSEQUENTE EXCLUSIVAMENTE DO ATO DO GOVERNO - opino pelo indeferimento do pedido, mantida a decisão recorrida".

FALSA AFIRMAÇÃO DA RECLAMADA

Á fls. 43 dos autos, diz a empresa que J. Costa & Abreu, firma "arrendataria" dos trapiches nada tem a ver com o negocio de representação das Companhias Costeira e Lloyd Nacional. TAL AFIRMATIVA É TOTALMENTE DESTITUIDA DE VERDADE. De eloquencia a dispensar o mais ligeiro comentario é a inclusa Certidão do contrato social de J. Costa & Abreu. A clausula quinta do aludido instrumento desafia prova em contrario. E note-se que o contrato em questão foi levado a registro em 4 de Março de 1940 pelo procurador da firma. Estava, portanto, em pleno vigor. Porque néga a Reclamada o seu proprio contrato, que, até por sinal, na clausula undecima é uma confissão de sonegação da lei do selo e de emolumentos á Junta Comercial?

J U S T I Ç A !

O Reclamante crê na justiça da MM. 2a. Junta de Conciliação e Julgamento. Sabe-a esclarecida e norteada pelos principios sãos da equidade e pelas normas fundamentais do Direito. Está, portanto, perfeitamente tranquilo e confiante. É porque crê no Direito, espera

J U S T I Ç A !

Selatos, 28 de Março de 1941
p. p. Oswaldo Bender

(Isento de selo, de acordo com decisão do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho)

Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTARIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268
PELOTAS
TELEFONE 281

fol 85
bonde
f 88
jmy

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro N. 112.-

Fis. 14.-

Procuração Bastante que faz GASTÃO GONÇALVES BRAGA.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos doze dias -- do mês de fevereiro ---em o meu cartorio comparece u como outorgante Gastão Gonçalves Braga, brasileiro, viuvo, comerciaro, residente nesta cidade,

reconhecido pelo proprio de mim Notario e. ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse --- que fazia - e constitula -- seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas ou onde mais preciso fôr, o doutor OSWALDO BENDER, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados, sob nº 615, residente nesta cidade, ao qual concêde poderes para o fim especial de representar o outorgante, como si êle proprio fôra, perante Juntas de Conciliação e quaisquer departamentos do Ministerio do Trabalho, bem como em todas as instancias da justiça comum, na ação que move, por despedida sem justa causa, contra a firma J. Costa & Abreu, desta cidade; podendo, o seu dito procurador, tudo promover, praticar, requerer e assinar; fazer e requerer depoimentos pessoais, inquirições de testemunhas, exames de livros, vistorias e todas as demais provas em direito permitidas, afim de defender as pretensões do outorgante; transigir, desistir e substabelecer.-

José Luiz Caputo

conced todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle Outorgante , como se presente fosse , possa em Juizo ou fora dêle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaisquer causas ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êle Outorgante fôr Autor ou Réu , em um ou outro fôro ; fazendo citar, oferecer libêlos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos ; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas ; dar de suspeito a quem lho fôr ; assistir aos termos de arrolamentos, inventarios, e partilhas, com citações para êles ; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, louvação e desistencias ; apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada ; prestar compromisso de inventariante, receber a primeira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extrair sentenças, requerer a execução dêlas, sequestros e arrestos, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor , juntar documentos e torná-os a receber ; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo ; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse -- , do que dou fé, e me pedi. u. este instrumento, que lhe li, aceit ou e assi na com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim José Luiz Caputo, Notario, que o escrevi e assino.- GASTÃO GONÇALVES BRAGA.- José A. Romano. Jorge Real.- Pelotas, 12 de fevereiro de 1941. José Luiz Caputo. (Inutilizados 2\$200 de sêlos federais, inclusive um de Educação e Saúde e um estadual, de Aposentadoria dos Funcionarios da Justiça, de \$200.) Trasladado na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo, Notario, que o subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho J. L. C. da verdade.-



Dr. Oswaldo Bender

Advogado

des do
Bender
p 89
m

Exmo. Sr. Dr. SECRETARIO da FAZENDA

*Certifique-se em
ponto exato;
20/1/41*

O abaixo assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, vem, respeitosa-mente, para fins de defesa de direitos de empregados demitidos sem justa causa pela firma J. COSTA & ABREU, desta cidade, requerer a V. Excia. se digne informar, ao pé deste, quanto ao seguinte:

- a) Se houve encampação, por parte do Governo do Estado, de todos os serviços portuarios executados na cidade de Pelotas, inclusive daqueles que eram habitualmente empreitados pelos Trapiches "Comercio", "São Francisco" e "São Pedro";
- b) Se o Decreto Estadual que creou os serviços portuarios na cidade de Pelotas não coloca o referido porto em idênticas condições ao de Porto Alegre;
- c) Se no porto de Porto Alegre não existem varios trapiches de empresas particulares que executam serviços portuarios, sujeitando-se ao pagamento das taxas legais.

P. e E. deferimento.

Pelotas, 13 de
Oswaldo Bender

2001941

Visto

CERTIFICO, em virtude do despacho do sr. dr. Diretor Geral do Tesouro do Estado, desta data, o seguinte com referência aos quesitos formulados no presente requerimento: - a) - que, pelo decreto federal numero 1.895, de 19 de dezembro de 1939, foi o Estado autorizado a instalar e fazer funcionar o serviço da exploração portuária; b) - Sim; c) - Sim. E, para constar, eu, Dorval Rodrigues, dactilógrafo da classe "H" do Tesouro do Estado, passei, datei e assino a presente. DIRETORIA DO EXPEDIENTE DO TESOURE DO ESTADO, 20 de JANEIRO de 1941. - *Dorval Rodrigues*

Sêlo a pagar:

B. 3\$000
R. 2\$000
Ed. \$200

5\$200

Viz. Olyzallad
Qu. int.



130

9487
bond
90
p/m



Os juizes do Conselho Nacional do Trabalho não podem condemnar a União Indeferindo um pedido de liquidação de sentença em que a União era condemnada

RIO, 30 (C. P.) — Leo Ramos de Azevedo, ex-funcionário da Central do Brasil, propoz no juizo da 1ª vara da Fazenda publica uma acção ordinaria, afim de realizar a liquidação duma carta de sentença do Conselho Nacional do Trabalho, com uma decisão contra a União Federal. Falando nos autos o 2º procurador da Republica sr. Luiz Gallotti proferiu rapido e incisivo parecer, demonstrando a incompetencia do Conselho Nacional de Trabalho para julgar o caso. Depois de se referir a um brilhante e irresponsivel trabalho do procurador geral da Republica, sr. Gabriel Passos, apresentado ao Supremo Tribunal, o sr. Luiz Gallotti diz que, no tocante a competencia para a acção judicial liquidante contra a União, cumpre notar, mesmo quanto á reclamação administrativa, que seria absurdo viesse esta a ser proferida em definitivo pelo ministerio do Trabalho, em se tratando de funcionario de Estrada de Ferro Central do Brasil, subordinada ao ministerio da Viação e Obras Publicas, a qual seria certa-

mente competente para apreciar aquella reclamação, com recurso não para o ministerio do Trabalho, mas para o presidente da Republica. Admittir o contrario seria o mesmo que decretar uma completa subversão de normas basilares do nosso aparelhamento administrativo.

Recebendo os autos conclusos, o titular, ora juiz Elmano Cruz, porferiu despacho indeferindo a liquidação pletêada. Esse magistrado, depois de historiar o facto e com brilho fundamental seu despacho, diz: "Afastou a propria lei do juizo privativo da Fazenda a execução das decisões do alludido conselho, por isso que, cogitando de empregadores e empregados (decreto-lei 91, art. 1º) emquanto não organizada a justiça do Trabalho, cumpria-lhe prover a effectiva execução de julgados.

Ora, pelo decreto-lei 960, a cobrança da divida activa da União, só compete aos juizes com garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irreductibilidade de vencimentos.

Contrario senso, não se pode-



CARTORIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

DR. DECIO BARBOSA LEAL
OFICIAL PRIVATIVO
RUA FELIX DA CUNHA, 617.
TELEFONE 738

26/89
192/1
[Handwritten signatures]

O Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Certifico

em virtude do meu cargo e a requerimento verbal da parte interessada, que, revendo em meu Cartorio o Livro numero dois do Registro de Sociedades Civis, do tomo, a pags. 288-duzentos e oitenta e oito, consta o registro do teor seguinte: - ANO-1940. Numero de ordem-126. MES-Março. DIA-4. INSCRIÇÃO-REGISTO DE UM CONTRATO SOCIAL-(manuscrito): - 3ª Via. Contracto. JOSÉ ANNIBAL MADUREIRA DA COSTA e OCTAVIANO FLORINDO DE ABREU, brasileiros, maiores, domicilia - dos nesta cidade de Pelotas, de livre e espontanea vontade, em pleno gozo de seus direitos, têm entre si, ajustado o contractado o seguinte: - PRIMEIRO- Establocer-se nesta praça commercial de Pelotas, sob a firma social de "J. COSTA & ABREU" SEGUNDO- A firma social "J. COSTA & ABREU" poderá ser usada, para os devidos fins, por qualquer dos seus componentes, podendo qualquer um de ambos, gerir em nome da sociedade. TERCEIRO- Ambos os socios José Annibal Madureira da Costa e Octaviano Florindo de Abreu, são solidarios e responsaveis. QUARTO- As perdas ou lucros advindos das transações sociais serão repartidos em proporções eguaes entre os socios José Annibal Madureira da Costa e Octaviano Florindo de Abreu. QUINTO- O objectivo da presente sociedade é a exploração das Agencias das Companhia Nacional de Navegação Costeira, Lloyd Nacional S/A. Companhia de Seguros Maritimos e Terrestros Lloyd Sul Americano e mais convier. SEXTO- No caso de desaparecimento de qualquer um dos socios, o associado sobrevivente procederá a balanço geral e liquidação da firma dentro de sessenta dias da data do desaparecimento. SETIMA- Dos lucros ou perdas verificados nesse balanço, dar-se-á quitação e partilha aos herdeiros do desaparecido, na proporção do artigo quarto. OITAVO- As duvidas e contestações que entre os socios se suscitarem, serão decididas por dois arbitros de livre e commum escolha de ambos os associados. NONO- Ambos os associados, ficam sujeitos, sem mais recursos, nem appellações, á decisão proferida pelos referidos arbitros. DECIMO- No caso de decisão divergente entre os escolhidos arbitros, repito, No caso de decisões divergentes entre os escolhidos arbitros, fica ao talante dos mesmos a escolha de um "Super-arbitro" a cuja sentença ambos os associados se compromet

Globo P. - 07123

CARTÃO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTO

com, antecipadamente, a ser obedecido e respeitado. UMDECIMO-Para os devidos fins fiscaes, damos o valor global de (dez contos de reis m/c. (10.000\$000) ao presente contracto. Por estarmos de pleno accordo com todas as clausulas acima estipuladas, firmamos, satisficidas todas as exigencias legais, o presente contracto em tres vias, sem erros ou rasuras, datando a existencia de facto da dita sociedade, do primeiro de setembro de mil novecentos e vinte e quatro. Pelotas, 10 de Março de 1925 (assinado): JOSÉ ANNIBAL MADUREIRA DA COSTA. OCTAVIANO FLORINDO DE ABREU. Como testemunhas: F.A. Gomes da Costa. Ubirajara Indio da Costa. Pagou na primeira via a quantia de vinte mil reis, em estampilhas federaes devidamente inutilizadas. Alf. do Pelotas, 12-III-925-uma assinatura ilegivel. Reconheço verdadeiras as quatro assignaturas supra de José Annibal Madureira da Costa, Octaviano Florindo de Abreu e das testemunhas F.A. Gomes da Costa e Ubirajara Indio da Costa e dou fé. Pelotas, 12 de Março de 1925 Em testem^o-sinal publico-do ver- dade Democrito Rodrigues da Silva, notario, sobromil e oitocentos reis em estampilhas estaduais, inclusive duas do imposto adicional. 15.739.38 Via. A primeira via é de igual teor, foi nella pago o respectivo sello de archivamento na importancia de cinquenta mil reis, digo de dez mil reis, e ficou archivada nesta Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 29 de Abril de 1925 O Secretario-Ignacio Lourciro - Chavos. Pagou ao Fiscal mil reis Data supra. O segundo official-Afonso-apellido ilegivel. Apresentado hoje para inscriçãõ e apontado sob o nº de ordem 3351 á fls. 34 do Protocolo A nº 3. (Carimbo: Democrito Rodrigues da Silva Notario Pelotas - R.G. do Sul. - Nada mais constava do referido documento, que me foi hoje apresentado para registro pelo senhor dr. Alcides G. de Mendonça Lima e que aqui bem e fielmente registei e a cuje original com que conferi e achei conforme, me reporto e dou fé. Pelotas, aos quatro de março de mil novecentos e quarenta. Eu, Decio Barbosa Leal, Official do Registro Especial, o escrevi e assino, O Official DECIO BARBOSA LEAL. - Nada mais constava do referido registro, do que dou fé. Pelotas, aos doze de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um. EU,

Decio Barbosa Leal, Official do Registro Especial, a subscreevo e assino,



Firma no Tab. Olegario Marianno RUA BUENOS AYRES, 40 - RIO

S. L. B. A. 134900

Yes 90
Bande
193

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. A vertical wavy line is drawn through the text.]

23



154
1/10

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17ª INSPETORIA REGIONAL

Belém,
P.O. Alegre, 24 de maio de 1961

Nº _____

Castelo Branco, Rua dos ...

Pelo presente, ficais convidado a comparecer acompanhado de provas que julgardes necessarias, a audiencia da Junta de Conciliação e Julgamento, dia _____ do corrente, ás _____ horas, afim de ser julgado o processo nº _____ em que é reclamante.

O vosso não comparecimento, importará no julgamento á revelia.

Francisco de ...
J. J. ...

Saude e Fraternidade

Enc. da Secção de Juntas



h 85
m 10

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17ª INSPECTORIA REGIONAL

P. Alegre, 25 de Maio de 1944

Ex. Sr. J. G. ...
Rua ...

As

Pelo presente, ficais convidado a comparecer acompanhado de provas que julgardes necessarias. a audiencia da Junta de Conciliação e Julgamento, dia 25 do corrente, as 10 horas, na sala de audiências, para afim de ser julgado o processo n.º 12/44 em que é reclamante.

.....

O vosso não comparecimento, importará no julgamento á revelia.

[Handwritten signature]

Saude e Fraternidade

[Handwritten signature]

Enc. da Secção de Juntas

pls 93
mk
96
+ me

"Sessão de Audiência"

Em 25 dias do mês de Abril do ano de 1941, nesta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, funcionando no edifício do Fórum local, Sala de Audiências, gentilmente sediada, às 16 horas presentes os membros que se encontram, Sr. Dr. Abelardo Vieira Abenteiro, presidente, Sr. Francisco Vozal dos Empregados e Sr. Benedito Aguiar, Vozal dos Empregados, compareceram o Sr. Geraldo Albano Sabente, advogado, inscrito no rol dos Advogados sob o nº 891, que esboçou substancialmente dos poderes outorgados ao procurador, advogado Sr. Alides Sabente de Abuchencos Lima, conforme procuração constante de folhas 13, para funcionar neste processo, como bastante procurador de Reclamador ou pimeira J. Foster + Alvaro e o Sr. Oswaldo Barcha, advogado, inscrito no rol dos Advogados sob o nº 615, como bastante procurador de Reclamante Sr. Benedito Benedito Souza no processo nº 42/40, entre os pimeira J. Foster + Alvaro, desta cidade. Para o rol nome o Sr. Presidente, Sr. Dr. Abelardo Vieira Abenteiro, por ele foi perguntado se Reclamador se quer fazer ou dizer em sua defesa; respondendo que o presente processo já foi julgado por esta mercantil Junta, havendo o reclamante sido julgado improcedente, sendo vencido, assim, os argumentos do Reclamante constantes de sua defesa oral

e de seu memorial de fôlhas. Requerida
se arquivou no Excmo. Sr. de ministro
do Trabalho o processo foi anulado,
por uma irregularidade formal, por
constar que a sentença foi lavrada
antes de ser proposta a Conciliação
das partes, o que contraria o texto
da Lei. Entretanto Sr. Escriv. não
apreciou o mérito da questão. O Re-
clamado puxou, para Audiência,
sem ponto de vista de que por Re-
clamante fôlha qualquer direito de
indenização exigir, em face, primei-
ramente, do Art.º 5, parágrafo 3º da
Lei 62, combinado com o Decreto nº
29 do Governo do Estado de 21 de
Janeiro de 1940. A reclamante protes-
ta representando de fato mais detalhadamente,
no prazo que esta mercetissima Junta
de recursos, por meio de peças es-
critas. E finalmente, em face do que
consta do processo, o reclamante deve
ser julgado improcedente, em decisão
homenosa e coerente com o já pro-
ferido, neste caso, pelo Theatrado Junta,
como é de Justiça. Excmo. o reclamante
o vogal dos Empregados, Sr. José Gas-
tão, nada por ele foi requerido. Com
o reclamante o vogal dos Empregados, Sr.
José Gonçalves Siqueira, também por ele
nada foi requerido. Declarações do
Reclamante. Dado o reclamante no Re-
clamante, Sr. Bastião Gonçalves Braga,

Pls 94
1911
197
p.m.

esta ato também presente, pelo mesmo
pelo dito que, e seu advogado aduzi-
ria os fundamentos de direito que jul-
gase necessários. Deu o parecer no
advogado, Sr. Osvaldo Buelo, pelo mes-
mo pelo dito que, quanto ao respeito
jurídico do caso, reportava-se às
razões que figuram junctas de
documentos necessários ao processo, quan-
to ao pagamento dos Reclamantes de
pagar não e mais deturbação de pagar,
e Reclamante não em tal pedido
um novo protestatário tendente a
evitar o julgamento do caso pela
meretíssima Junta, sobido que é estar
o presente julgamento das Juntas a
paralizar seu patriótico trabalho no
próximo dia 1º de Maio, ou seja
dentro de uma semana. Entretanto,
não tendo o Reclamante nenhum in-
teresse nem o direito de desistir ou
deser de Reclamante, requer ao Jus-
tizo Tribunal, se assim o entender,
pelo mandado um prazo que concil-
ie os interesses em jogo, sem que
sejam, entre o pronunciamento final
das Juntas. Assim pois, arbitramos
que uma concessão de garantia e
voto bom queira costume de Reclamante
sem dizer, em seu desfavor, e que
se lhe ofereça. Com o parecer o
voto do Engenheiro, Sr. José Bastião,
por ele foi requerido ao Reclamante,

que acompanhava de perto a marcha
do processo, não tem conhecimento
de que a sentença foi prolatada em
data posterior à em que foi ten-
tada a perempção (fls-56); responder
que, em conformidade do que consta de
seu pedido de movimento, se tiver fe
que o primeiro indiz a via que
se prolatou a data da sentença de-
venir em 9 de Junho de 1940 e não
9 de Junho do mesmo ano. Perguntado ainda,
se o Reclamante admite ter conhecido
uma vez ou por escrito a data da
sentença; responder que sim, que admitte,
mesmo porque a Ilustre Junta, que
tantas sentenças tem proferido no exer-
cício de seu belo trabalho, não volun-
taria incorrer, deliberadamente, num
erro que importaria em desobediên-
cia à marcha processual. Com a nota-
ção do Regal dos Empregados, Sr. José
Simeão Aguiar, por ele não foi
perguntado. Nota mais proferida por
seu perguntado, em José Simeão Aguiar
servindo de primeiro, houve o
presente termo tendo o Sr. Presidente
previdente prevenido que por por mim
e os demais membros da Junta e partes,
devidamente avisado. Pelotas, 25 de Abril, 1941.

Aguiar J. = servindo de escrivão.

M. José Simeão Aguiar presidente
José Faustino - Regal
Aguiar J. - Regal

1295
M. 11-1
1958
Jm

Geraldine Salente
Gustav Goncalves Braga
Dona Demissa

Designo o chiz 21 do presente sis 20% luros
para as partes supracitadas in virtude de
liquencia deste processo, conforme o regu-
mento de fultos deste processo e de acordo
com esta Junta de Beneficencia e
Julgamento. Pelotas, 21 de Abril, 1941

M. Lima Junior presidente

Giente. Uata Superiora
Dona Demissa
Gustav Goncalves Braga

pls 96
M...
p 99
ju

Substantivecimentos

Com reserva, substantivei no Sr. Geraldo Albano Valente, advogado, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, sob número 891, os poderes que me foram conferidos por J. Costa e Alencar, em procuração lavrada a fls. 27, do Livro 309, em 20 de maio de 1940, para o fim de representar a outorgante na reclamação trabalhista em que é autor o Sr. Geraldo F. Braga, que se processa perante a segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta cidade, podendo substantivei.

Pelotas, abril 1941
Alcides de Menezes



Luiz
Firma

Reconheço a firma Luiz de Menezes a quem dou fé

[Handwritten signature]



3900



els 97
M. V. ...
100
jms

"Sessão de Audiência"

Nos 28 dias do mês de Abril do ano de 1941, nesta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, funcionando no edifício do Côrte local, Sala de Audiências, gentilmente aberta, às 20¹/₂ horas, presentes os membros que se compõem, Sr. Dr. Abel Vieira Absenteiro, presidente, José Trunfina, vogal dos Empregados e José Gonçalves Lopes, vogal dos Empregados, compareceram: o Sr. Alcides B. de Albuquerque Lima, advogado inscrito no rol dos Advogados sob n.º 798, como bastante procurador que é do Reclamado e primo J. Costa e Abreu, e o reclamante Sr. Bastião Gonçalves Braga acompanhado do seu bastante procurador o Sr. Osvaldo Breda, advogado inscrito no rol dos Advogados sob n.º 615, sendo o Sr. Bastião Gonçalves Braga reclamante no processo de n.º 42/40, perante o triênio já acima citado. Como se refere o Sr. Presidente, Sr. ab. Vieira Absenteiro, por se ter perguntado se Reclamado se quer falar ou dizer mais em seu defeza; respondeu que ratificando as declarações feitas e o memorial anteriores aduzir a seu defeza pelo memorial que nesta audiência apresentou e não juntado aos autos porque visto haver também o Reclamante produzido a seu defeza escrito além dos que já se encontravam no processo. Pelo respeito em seu memorial e Reclamante expor a impossibilidade de reclamante

como é de Justiça. Com o parecer
o vogal dos Empregados, Sr. José Gus-
tavi, nada foi perguntado por este Sr.
Com o parecer o vogal dos Empregados
Sr. José Gonçalves Rodrigues, também por
este modo foi perguntado Declarações
do Reclamante. Com o parecer o Sr.
Presidente da Segunda Junta, perguntou do
Reclamante o que tinha mais a dizer
em sua defesa; respondeu que, não po-
dendo deixar de admirar o notável es-
forço produzido pelo Doutor Intelectual,
culto e gentil Interventor do Reclamado, es-
forço por que olia às incóvenças da
protecção por admirável senso de hu-
morismo, senta-se entretanto, como nunca
tão certo do líquido de seu direito, que
em todos os memoriaes produzidos pela defesa
do reclamado, não podia nem sequer
vislumbrar qualquer elemento de prova
nem no quanto aos factos, nem também
quanto ao direito. Provando portanto
o que dissera o Reclamante em defesa
do seu direito, que é o direito do re-
querente quanto ao poderem, o Reclamado
não podia, nem nem a intelligencia,
nem nem a exigencia de seu socinho
defensor, provar que, complementados o
Art.º 23 do Decreto nº 22.132, de 1932,
e o Lei-62, de Junho de 1935, não de-
saparecem esta realidade incontestável e
a convicção de prova em contrario:-
A Sua honra, obrigatorio e previto-

cls 98
M. F. Costa
1901
JM

velmente devia executar as sentenças
tributárias por o Representante do
Administrativo Publico. Esmo por em
quanto tambem que não ha no Brasil,
e ha em que vivem, possibilidade
de execucao de sentenças tributarias em
ter o Poder Publico, por parte dos
Empregados, de vez que os Juizes, os
Promotores e quaisquer funcionarios
da Justica estão sujeitos a pena
de demissao a bem do servico Publico
sem, digo, se intentarem agir com
conformidade. Esmo a inclusao e ob-
vicio no empregado e a letra do
paragrafo 3º que o diz e e a Relun-
da guerra, humanitariamente, filan-
trropicamente, e cumprir. Logo se a
inclusao e devida e a obvenca
no governo imperial do ponto de
vista legal, não ha fugir a con-
clusao: Esmo se deve pagar e o Em-
pregado, e guerra sobren a obvenca e
valer dispensado se deusa de o pagar
se isso encontrar difficuldade. E que se
para estar no palavras fixas do Re-
clamante: Justica, não e boa Justica.
Esmo as palavras o vogal dos Empregados,
Sr. Jui Ernesto, por este modo foi per-
guntado deo em vista de que acabou
de expor o Reclamante. Esmo as palavras o
vogal dos Empregados, Sr. Jui Bonifacio de
Guerra, tambem por este modo foi per-
guntado em vista do exposto pelo Reclamante.

Atada mais brevemente para ser apresentada, em
fôrta de senhores membros, servindo de escrivão, lu-
vria, e presente de novo, tendo o Sr. Presidente
mandado escrever - lo que, por ser mais e
de mais membros da Junta e Partes,
devidamente assinado. Actos, 28 Abril 1941

Assinado e servindo de escrivão.

M. Vieira Monteiro presidente

José Faustino - vogal

Assinado e - vogal

Accidens. Membros

António Gonçalves

Osório

fls 99
M.V. [signature]
[signature]

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Presidente : Dr. M. Vieira Monteiro.

Vogal dos empregadores : José Faustini.

Vogal dos empregados : José Nogueira.

RECLAMANTE : Gastão G. Braga

RECLAMADA : J. COSTA & ABREU

x x x x x x x x x x x x x x x x x x

PELA RECLAMADA

EGRÉGIA JUNTA,

A volta do presente processo a essa ilustrada Junta terá, apenas, uma consequência : A confirmação da sentença de fls. prolatada por esse digno órgão da Justiça do Trabalho. Outra não poderá ser a atitude desse Tribunal. Não se trata de haver coerência entre os dois veredictums, pois, se a Junta se convencesse de seu erro, não poderia, por capricho ou orgulho, persistir nele. Trata-se, somente, de haver coerência com a realidade e o direito defendido pela reclamada, por ser o mais verdadeiro, o mais justo e o mais bem amparado. Falhos e insubsistentes são os argumentos do reclamante, quer os expendidos anteriormente, quer os invocados por seu douto patrono, cuja habilidosa trabalho não atingirá seu fim: Enredar o raciocínio dos ilustres membros dessa Junta na trama que teceu.

Arriely

O memorial do reclamante, em sua exposição, aborda tres pontos principais : I - A criação da taxa pelo Governo do Estado; II - A responsabilidade do empregador para com os empregados, com direito daquele usar de ação regressiva contra o Governo, para receber as indenizações pagas aos últimos; III - Os impossíveis econômicos e legal. Ao finalizar suas razões, o reclamante pretendeu ter encontrado uma afirmativa falsa da reclamada, com relação a seu contrato social.

Para facilitarmos a marcha de nosso trabalho, dividi-lo-emos nos seguintes capítulos :

I - O DECRETO Nº 29, de 21 de fevereiro de 1940, DO GOVERNO DO ESTADO

II - O § 3º DO ART. 5º DA LEI 62, de 5 de julho de 1935

III - A FIRMA

E com o desenvolvimento de cada uma dessas partes, a conclusão bõptará espontânea, cãara e insofismável : A improcedência da reclamação.

x x x x x x x x x x x x x x x x x x

O DECRETO Nº 29

A primeira sentença dessa Junta se referiu expressamente ao Decreto nº 29, de 21 de fevereiro de 1940, do Governo do Estado, transcrevendo-o quase na íntegra, bem como reportou-se ao Decreto federal nº 24.599, de 6 de julho, de 1934, em seus artigos 1º e 2º.

O referido Decreto estadual nº 29 teve como fundamento o Decreto-Lei Federal nº 1.895, de 19 de dezembro de 1939, publicado no "Diário Oficial", de 21 do mesmo mês, a fls. 28.819, em seu art. 2º, que estabelece :

" Para os efeitos do antigo anterior, será transferida para a "
 " administração do porto de Pelotas a execução de todos os serviços "
 " de embarque e desembarque de mercadorias, inclusive os atualmente "
 " a cargo da Alfândega nesse Porto".

Este decreto federal foi o que determinou e autorizou a exploração organizada ou oficial do Porto desta Cidade.

De acôrdo, ainda, com o citado decreto federal nº 24.599, de 6 de julho de 1934, - mencionado na primeira sentença dessa Junta, como já dissemos -, foi lavrado o Decreto estadual nº 29.

Diz o art. 2º, § 2º do referido decreto federal :

" Não serão mais concedidas licenças para o estabelecimento de "
 " entrepostos particulares e serão cassadas as que estejam em vigor "
 " desde que as instalações portuárias, realizadas pelos concessio- "
 " nárias de portos, sejam abertas ao tráfego público".

Ora, desde o momento em que o Governo do Estado instalou o Porto de Pelotas, isso é, abriu as instalações ao tráfego público, foi cassada a permissão de que gosava a reclamada, por fôrça do decreto acima citado. Automaticamente, deixou de existir a faculdade concedida á reclamada de explorar os trapiches locais, quer com serviços de navegação, quer com a própria estiva, que era, aliás, o objetivo dos negócios ou do comércio da reclamada.

O próprio reclamante confessa que o Governo do Estado criou uma taxa, "á qual não quiz a empresa submeter-se".

Já explicamos, em nosso primeiro memorial, que a continuação dos serviços da reclamada a levaria, fatal e matematicamente, á ruína, á falência, enfim. (fls. 3). Citamos, em refôrço á nossa argumentação, trechos de doutrina considerando "a impossibilidade prática da continuação do negócio, em virtude de ato administrativo do Poder Público", como justa causa para a despedida (fls. 5). Por conseguinte, desde que é fácil perceber a "impossibilidade prática" da reclamada con-

fls/00
 H. V. J. M. A.
 F. J. O. S.
 P. J. M.

Reclamação

pesto2
Mo. V. Almeida
 105
 aut

Quer o reclamante receber a indenização da empresa empregadora, alegando que esta ficará com o direito regressivo contra o Governo. Entretanto, não é isso que nos diz a lei.

A lei, porém, é clara quanto a responsabilidade do Governo na despedida dos trabalhadores, quando tal fato foi motivado por uma medida ou uma lei. E a reclamada teve de despedir o reclamante em face da situação que se lhe criou com o Decreto nº 29. Acresce, também, a circunstância de que é dispensável uma lei, no sentido técnico-jurídico, mas uma simples medida, que dá ideia de não haver uma referência expressa de proibição por parte do Governo, como no caso concreto.

Não podemos sujeitar uma lei a interpretações que se originam de um ponto de vista pessoal e particular, adaptando-a e moldando-a a situações especiais (Cfr. "Tratado de Direito Civil Brasileiro", Eduardo Espínola, vol. III).

Assim fizeram, ousadamente, os patronos do reclamante: Tomaram da Lei 62 e compreenderam seus dispositivos de acordo com suas conveniências, numa teoria própria, sui-generis, isolada e única, sem amparo direto ou indireto em algum outro cultor do Direito ou em alguma decisão judiciária. É estranho que, por nenhum autor ou por nenhum tribunal, haja sido interpretada a Lei nº 62 do modo como fez o reclamante! Mas, pelo contrário, conforme a doutrina que citamos em nosso primeiro memorial, a interpretação corrente é completamente oposta aos desejos (?) do reclamante.

Temos, ainda, a doutrina estrangeira, que nos diz:

" São casos de força maior no contrato de trabalho: a guerra, a " " destruição da empresa de modo a tornar impossível o prosseguimento " " do trabalho e a suspensão do trabalho em seguida a ato administra- " " tivo, tendo eficácia definitiva, a menos que não haja para isso com- " " corrido a vontade ou culpa do empregador".

(Trattato di Diritto del Lavoro, vol. 1, pag. 436, 1938 - L. Riva Sanseverino).

" Deve-se retornar á força maior quando para o factum principis " " não tivesse de nenhum modo concorrido a culpa do empregador".

(Paolo Greco - "Il contratto di Lavoro", 1939, pag. 423).

Igual ensinamento nos fornecem os juristas franceses e alemães, conforme verificamos em "La dissolution du Contrat de Travail" (Etude comparative de Droit Allemand et de Droit Français) - Jean Vincent, 1935, pags. 197, 571 e 576.

Almeida

Em dizendo "prevalecerá a indenização", a Lei 62 quererá significar que a responsabilidade é do empregador, mas o onus é do Governo, como repetidamente afirma o reclamante em ausência de interpretação literal, lógica e positiva?

A lei, com a referida expressão, quiz demonstrar, tão somente, que não seria justo e humano privar os empregados de indenização, quando os empregadores cessassem as atividades por causa de uma medida ou lei governamental, prevalecendo, mesmo assim, a indenização, o que não acontece nos demais casos da despedida justa, quando o direito á indenização, por parte dos empregados, deixa de existir, desde que ocorra qualquer dos casos previstos no art. 5º e §§ 1º e 2º. É uma exceção dentro da própria lei, isso é, verificadas algumas das circunstâncias previstas no art. 5º e §§ 1º e 2º, o empregado não tem de receber indenização, pois a sua despedida foi justa; entretanto, verificada a circunstância do § 3º do mesmo artigo, mesmo sendo a despedida justa, ele tem de receber a indenização, mas da União, do Estado ou do Município.

Ser despedido e receber a indenização do patrão - é a regra geral.

Ser despedido e não receber a indenização, por haver justa causa - é a exceção.

Ser despedido, com justa causa, e receber, ainda, a indenização - é a exceção da própria exceção.

Por conseguinte, se o pensamento do legislador fosse atribuir ao empregador a responsabilidade e o onus da indenização, não necessitaria haver o § 3º, pois, desde que fechado o estabelecimento ou cessadas as atividades, e não sendo a medida governamental motivo para exigir o empregador da indenização aos empregados, lhe caberia pagar a indenização. O § 3º é o único caso em que, mesmo despedidos justamente, os empregados recebem a indenização, o que, aliás, é justo e humano.

O verbo "prevalecer" é justamente empregado para atribuir ao Governo tanto a responsabilidade como o onus. exceção á Pela regra geral, o empregado não teria direito á indenização alguma, pois a demissão baseara-se em justa causa. Mas, criando um caso especial ou a exceção da exceção, o legislador considerou a justiça de receber o empregado a indenização, mas do Governo, e nunca do empregador, a quem não se obriga, em nenhum país, a pagar a indenização, desde que ha justa causa. O patrão somente tem de pagar indenização quando não existe justa causa. Do modo como entende o reclamante, a sua despedida não tem justa causa, desde que tenha por fundamento um ato administrativo. Mas, como ele próprio confessa, se tendo a demissão originado em ato administrativo, impossível coagir a reclamada a pagarlhe a indenização, por se haver verificado um caso expresso de justa causa, o que exime toda e qualquer responsabilidade do empregador.-

des/03
M. V. M. S.
106
Aut

Revisão

fls 104
 M. H. Mont
 #106
 107
 aut

Na ânsia de amparar seu ponto de vista defeituoso - se bem que respeitável por ser adotado, com sinceridade e paixão, por um advogado culto e estudioso -, o reclamante não teve dúvida em encontrar analogia de sua teoria com o Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, que trata dos "Acidentes do Trabalho", citando um parecer do sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

O reclamante bate, sempre, na mesma tecla : A responsabilidade é do empregador, mas o onus do Governo, ficando aquele com o direito regressivo contra o último. E', aliás, uma forma inteligente, bondosa e ardilosa, principalmente, de ser a reclamação justificada... ..

Alega, então, que nos casos de acidentes do trabalho, a responsabilidade é do empregador, cabendo porém, o onus ou o pagamento ao ^{segurador} empregador. Concretizando, temos que, acidentando-se um empregado e não querendo o patrão pagar a indenização legal, cabe ao trabalhador acionar o empregador, ficando este com o direito regressivo contra o segurador. A verdade, porém, não é assim, quer no país, quer no estrangeiro, como exporemos.

De conformidade com o Bureau International du Travail, há cinco espécies de seguros contra acidentes, nas diversas legislações : 1º Grupo - Seguro Facultativo, sem fundo especial de garantia; 2º Grupo - Seguro Facultativo com Fundo especial de garantia; 3º Grupo - Obrigatório com livre escolha do segurador; 4º Grupo - Seguro obrigatório confiado a corporações profissionais; 5º Grupo - Seguro obrigatório confiado a uma instituição especial. O Brasil, segundo essa classificação, acha-se incluído no primeiro grupo, isso é, seguro facultativo. Entretanto, tal localização é errada, contra o texto e o espírito de nossa lei reguladora do caso (Dec. 24.637, de 10 de julho de 1934). Em nossa Pátria, existe, em verdade, o sistema do 3º Grupo - seguro obrigatório com livre escolha do segurador - pois o patrão é obrigado a segurar seus empregados, em companhias devidamente autorizadas pelo Governo, ou, então, fazer um depósito, em um dos estabelecimentos bancários, referidos em lei, de 20:000\$000 por cada grupo de 50 operários ou fração, no máximo de 200:000\$000 (art. 36 do citado Decreto). Ora, assim sendo, o patrão é obrigado a fazer o seguro ou dar garantia á indenização. Sem seguro não pode ficar o empregado. E', porém, facultado ao empregador escolher a companhia com a qual deseja fazer o contrato respectivo. Percebe-se, assim, que o seguro é obrigatório, sendo, entretanto, livre a escolha do segurador.

Araujo Castro, em sua clássica obra "Acidentes do Trabalho", 5ª edição, pag. 301, censura a classificação do Bureau e considera o Brasil como do 3º grupo.

Oliveira

des/105
 M. V. ...
 108
 aut

Quanto á responsabilidade do empregador, em caso de acidente do operário, doutrina o insigne jurista :

" E' verdade que o decreto 24.637 não declara, expressamente, "
 " que o segurador fica subrogado na responsabilidade do empregador "
 " MAS É BEM DE VER QUE TAL SUBROGAÇÃO RESULTA LOGICAMENTE DO PRÓ - "
 " PRIO SISTEMA DO INSTITUTO. Do contrário, teríamos que admitir "
 " que o próprio ^{operário} ~~próprio~~ somente terá garantias quando o seguro dei- "
 " xa de ser realizado, o que seria inadmissível... .."

(op. cit.).

Note-se, portanto, que o consagrado autor refere-se, expressamente, á "Subrogação da Responsabilidade" e não, somente, do "Onus", como afirma o reclamante.

Continuando, escreve Araujo de Castro :

" Ora, se o segurador se recusa a pagar a indenização e se a ví- "
 " tima do acidente e seus beneficiários, segundo se tem entendido, "
 " somente podem acionar o empregador, é bem de ver que bastante pre- "
 " cária é a situação do empregado, de vez que o empregador, por ha- "
 " ver feito o seguro, ficou desobrigado de realizar o depósito. Dir- "
 " se-á que o empregador poderá obrigar, judicialmente, o segurador a "
 " efetuar a indenização, mas a verdade é que, enquanto durar a ação "
 " , que se poderá prolongar, porque nela não intervêm a vítima ou seus "
 " beneficiários, ficarão eles no desembolso da indenização a que têm "
 " direito. E se o patrão estiver insolvel e não quizer acionar o se- "
 " gurador, a que fica reduzida a garantia do operário? E' POSSÍVEL "
 " SUPOR QUE O LEGISLADOR, QUE ESTABELECEU O SEGURO COM TODAS AS GAR- "
 " RANTIAS POSSÍVEIS, E O DEPÓSITO NA FALTA DE SEGURO, QUIZESSE, EM "
 " ÚLTIMA ANÁLISE, CONSIDERAR COMO ÚNICO RESPONSÁVEL, PERANTE A VÍTI- "
 " MA DO ACIDENTE OU SEUS BENEFICIÁRIOS, O EMPREGADOR, QUE, MUITAS VE- "
 " ZES, NÃO OFERECE GARANTIA ALGUMA?" (op. cit. pag. 303).

Eis a analogia dos argumentos do reclamante. Existe, sim, analogia, mas do ponto de vista que defendemos. Evidencia-se a censura que o brilhante autor faz á teoria do reclamante, como seja do acidentado ~~propor~~ a ação contra o empregador e deste contra o segurador, ou, no caso em foco, dos reclamantes contra a reclamada e desta contra o Governo do Estado, apesar da letra clara da lei.

Temos, também, elementos na jurisprudência pátria que anulam a tese do reclamante, como, entre outras decisões, a seguinte :

" Em se tratando de seguro de acidente marítimo, que somente pode " *des 106*
 " ser feito no Instituto de Aposentadorias e Pensões de Marítimos", " *Ma. V. L. Silva*
 " criado pelo decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1935, a ação só po- " *109*
 " derá ser proposta contra o mesmo Instituto, QUE ESTÁ EXPRESSAMENTE " *aut*
 " SUBROGADO NA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, ex-vi do artigo 16 do " *109*
 " decreto 24.077, de 3 de abril de 1934".

("Sexta Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal", de 23 de abril de 1937).

Já demonstramos, acima, que o Brasil pertence ao 3º Grupo a que se refere o Bureau International. Sobre a responsabilidade, nos acidentes de trabalho, do empregador, deixemos falar Araujo de Castro :

" E' princípio geralmente admitido, no caso de seguro obrigatório," *Accidentes.*
 " que o patrão fica, sempre, desonerado da responsabilidade pelo pagamento "
 " da indenização. Tal princípio vigora, alíás, em diversos países que ado- "
 " tam o seguro facultativo." (op. cit. pag. 298).

Conseguimos, pois, sem dificuldade, demonstrar não haver analogia entre o ponto de vista do reclamante com o art. 2º do Decreto nº 24.637, mas, ao contrário, o espírito deste artigo coaduna-se com a tese que estamos defendendo : A responsabilidade integral, completa jurídica e moral daquele em que é subrogada a responsabilidade do empregador, seja direta, como nos acidentes do trabalho, seja indireta, como no caso ora discutido, por haver o vínculo contratual do trabalho deixado de existir por uma medida ou lei governamental, sem culpa do empregador, cabendo, assim, ao Poder Público a responsabilidade e, consequentemente, o onus da indenização aos trabalhadores.

Não nos pudemos furtar de transcrever diversos conceitos, quer doutrinários, quer da jurisprudência, sobre matéria de acidente de trabalho, alhêia, até certo ponto, á presente questão, mas fomos impelidos pela sustençaõ do reclamante, alegando haver analogia entre aquele e este caso.

Portanto, fóra de dúvida alguma, provamos que, quando determinada empresa cessa suas atividades ou há impossibilidade prática de continuar seu comércio, por causa de medida ou lei governamental, tanto a responsabilidade, como o onus da indenização aos empregados cabem ao Governo "que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho", de conformidade com a melhor doutrina sobre o art. 5º, § 3º da Lei nº 62, de 5 de julho de 1935.

Nada há que se oponha á exegese que fazemos da referida disposição, nem mesmo os impossíveis - econômico e legal - a que se refere o reclamante, numa lógica de fôgo de artifício, de fantasia, servindo, apenas, interesses particulares.

11/10/07
 M. V. L. F. S.
 P. 109
 110 aut

Entende o reclamante que existe um "Impossível Econômico" em ser aplicado o § 3º como o interpreta a matalidade de juristas, pois, segundo afirma, tendo os empregados que demandar, diretamente, os Governos e, no caso, o Estadual, em sua própria sede ou fóro - que são as capitais, tais viagens (?) lhes causariam grandes dificuldades monetárias, por ausência de recursos financeiros, como, em regra geral, se acham os trabalhadores. Aditem, então, que é mais lógico que os patrões façam tais viagens (?), pois dispõem de mais recursos.

Se vencesse essa teoria, em uma lei futura, ou se fosse a Lei 62 atual aplicada desse modo, teríamos criado o Direito sob a égide do privilégio, o que é uma aberração das maiores. Do modo como pensa o reclamante, há impossibilidade de serem os Governo Federal e Estadual demandados em suas sedes e fóros. Vêm, porém, o caso sob um prisma particular. Se assim fosse, haveria verdadeiro privilégio em favor dos empregados domiciliados nas capitais dos Estados ou na metropole Federal, pois estes não teriam de viajar (?) a estes lugares, para proporem a ação contra aqueles Governos. Se a lei 62 fosse assim entendida, seria aplicada, não de acordo com o Direito verdadeiro de cada um, mas, tão somente, subordinada a um estado de fato, como seja o domicílio. Se a reclamada tivesse sua sede no Rio de Janeiro ou em Porto Alegre e o reclamante houvesse exercido suas funções em uma dessas cidades, não haveria o impossível econômico, pois o reclamante poderia demandar, na Capital do Estado, o Governo do Estado, sem necessidade de "viajar" (?). Ao mesmo tempo, a interpretação do reclamante é de caráter excepcional, pois somente parte da indústria e do comércio estão localizados na Capital Federal ou nas Capitais dos Estados, de modo que todo o restante, em grande maioria, ficaria, completamente, ao desamparo da Lei nº 62. Concretizando, temos: Empregados de empresas trabalhando nas Capitais têm o direito de acionar o Governo, quando a cessação do trabalho foi culpa deste, por não terem de viajar. Empregados de empresas trabalhando fóra das Capitais, têm o direito de acionar os próprios patrões, quando a cessação do trabalho foi por culpa do governo, por terem de viajar.

Alv. deq.

A Lei 62 não abriu exceção alguma quanto ao modo de ser recebida a indenização da União, dos Estados ou dos Municípios, quando um desses Poderes deu motivo á cessação do contrato de trabalho entre empregadores e empregados.

Se há Justiça na cobrança da indenização ao Governo, como considerar tal exigência como injusta, por uma simples circunstância material e física, transformando a própria essência legal do caso? Admitir, como verdadeiro, esse célebre "impossível econômico", encontrando-o no espírito da Lei nº 62, art. 5º,

dez/08
mk/ft
f/10
111
aut

§ 3º, teria de ser admitido, também, que a citada lei teria procurado amparar, de um lado, os empregadores, sem prejudicar, entretanto, os empregados, e, por outro lado, teria procurado prejudicar os empregadores, completamente, não dando margem a que se realizasse e se concretizasse o ato justo e lógico que foi determinado tão clara e categoricamente: A ausência de responsabilidade do empregador, que fica subrogada no Governo causador da paralização da atividade comercial, em virtude de medida ou lei que haja tornado prejudicial ou praticamente impossível a continuação de negócio.

Aceita a teoria do reclamante, a Lei 62 somente teria permitido a cobrança feita ao Governo, quando a sede do trabalho dos empregados - cuja firma cessou as atividades - fosse nas Capitais Federal ou Estaduais, ou, então, quando o Governo fosse Municipal.

Teríamos, então, o mais incompreensível absurdo ditado por lei: Haveria justiça em ser a indenização reclamada do Governo, contra quem, legitimamente, deversem os interessados dirigir-se, judicial ou amigavelmente. Entretanto, por estarem suas sedes ou fóros afastados do domicílio dos reclamantes, devem esses propôr a ação contra os empregadores, apesar de não serem partes legítimas. E sempre que se move uma ação contra quem não é parte legítima ou contra quem não caiba alegação de qualquer direito - existe injustiça!

Por mais recusos que tenha a reclamada e por menos recursos que tenha o reclamante, não se pode transformar a situação jurídica entre ambos, momento quando daí decorra grande injustiça e grande ilegalidade!

Vamos, porém, admitir que, em vez de um reclamante, com reduzidas possibilidades econômicas, tivessem reclamado contra J. Cesta & Abreu altos funcionários, que percebessem apreciáveis ordenados. Ora, em conjunto, todos poderiam ter mais meios do que a reclamada, pois, de um modo geral, as despesas com um ou mais reclamantes são as mesmas, havendo pequena diferença resultante do número das partes. Por conseguinte, neste caso, não seria "impossível" aos reclamantes pleitear seu direito junto ao Governo Federal ou ao Governo Estadual. E poderia dar-se o caso, também, de que o total das indenizações a serem pagas fosse superior às possibilidades financeiras do empregador, bem como, em conjunto, os empregados dispuzessem, igualmente, de melhores condições pecuniárias de que o empregador. Como solucionar, então, o caso dentro do ponto de vista do reclamante? Não háveria invariabilidade na aplicação da lei, que seria posta em vigor conforme as circunstâncias de cada caso.

Portanto, a teoria do reclamante peca pela base, por originar, sempre, injustiça e ilegalidade, seja por qual fôr o prisma que a examinemos.

admissível

fls 109
 L. K. L. S.
 J. M.
 112
 Aut

Passemos, então, ao segundo "impossível" - o legal, que tem sua origem no seguinte. O empregado, "vencendo paradoxalmente o impossível econômico" (sic), move a reclamação contra o Governo, afim de receber a indenização pela despedida injusta. A Junta dá-lhe ganho de causa, decidindo pela procedência da reclamação. O Governo, porém, nega-se a cumprir a sentença, não fazendo o pagamento em que foi condenado. A quem cabe, então, em representação ou em nome do trabalhador, mover a execução da sentença contra o Governo? Eis aí o "Impossível Legal", na ideia do reclamante, pois entende que o empregado não pode constituir advogado e nem pode recorrer aos Procuradores Oficiais ou ao Ministério Público por estarem inibidos de questionar contra os Poderes Públicos, porque, em última análise, seria o Governo se questionando a si próprio, por intermédio de seus prepostos.

Ante as próprias disposições citadas pelo reclamante, veremos que não procede este "impossível legal".

O art. 68 do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, diz :

" A execução será iniciada a requerimento de qualquer interessado, da Procuradoria do Trabalho ou ex-offício... .."

Não podemos deduzir que somente a Procuradoria do Trabalho possa requerer a execução da sentença, pois, em primeiro lugar, aquele artigo faculta a que os próprios interessados a requeiram. Somente intervêm os Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou o Ministério Público, nos Estados e no Território do Acre, nos termos do art. 2, § único, do Decreto-Lei nº 39, de 3 de dezembro de 1939, que está assim redigido :

" Sempre que os interessados o requererem, o cumprimento dos julgados, a que este artigo se refere, será promovido pelos Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos órgãos locais do Ministério Público, nos Estados e no Território do Acre."

Pelo raciocínio do reclamante, chega-se á conclusão de que admite que, atualmente, a intervenção dos procuradores públicos é facultativa, o que não se verificava na legislação anterior, quando era obrigatória, segundo entende o reclamante.

Feita uma interpretação gramatical do citado art. 2º § único, veremos que o vocábulo "o" é um pronome demonstrativo, substituindo uma palavra ou uma frase, como complemento objetivo da direto do verbo "requerer". Este verbo tem como sujeito "interessados" e como complemento objetivo "o". Por conseguinte, vejamos qual a ideia contida no pronome "o". Entendem os adversários ser "o cumprimento dos julgados". Se assim fosse, haveria o absurdo de sujeito de um verbo ser, ao mesmo tempo, complemento objetivo do mesmo verbo ou, então, em períodos diferentes, um mesmo verbo ter mais de um complemento objetivo, sem que, entretanto, apareça mais de

P. M. S.

11/10
 M. K. Santos
 f. H. Santos
 113
 Curitiba

uma vez. Ao mesmo tempo, "cumprimento dos julgados" não pode ser complemento objetivo, pois é outra sua função na frase : Sujeito do verbo "promover", na voz passiva - ser promovido. Tanto não existe ligação entre o verbo "requerer" e "cumprimento dos julgados", isso é, tanto a última expressão não é o complemento objetivo, que existe uma vírgula separando o verbo da referida expressão. O artigo que comentamos dá ideia de que os procuradores públicos somente inter-vêm, quando os interessados requererem sua intervenção e não simplesmente o cumprimento dos julgados.

A interpretação do reclamante, além de ser passível de censuras de ordem gramatical, tem outro inconveniente gravíssimo : O Governo está isento de toda e qualquer responsabilidade pelos atos que pratica, pois os prejudicados, desde que não tenham recursos monetários, não poderão demandá-lo e, mais do que isso, mesmo que possuam esses recursos, mas desde que seja um Direito decorrente das Leis Trabalhistas, ficam inibidos de pãeiteá-lo perante os Tribunais. Concretizemos. Um empregado da Central do Brasil sofre um acidente de trabalho. O governo recusa-se a pagar a indenização legal. De conformidade com o raciocínio do reclamante, quem proporá a ação competente contra o Governo, na execução da sentença, desde que o sinistrado não possa constituir, de modo algum, procurador particular?

Entretanto, a jurisprudência ordinária e administrativa responde negativamente á tese do reclamante, conforme se vê do seguinte acórdão :

" Considerando, quanto ao mérito, que também não pode subsistir, como " " motivo de nulidade, o pronunciado, da execução da decisão do Tribunal de " " Trabalho pela própria parte, sem assistência do Procurador Especial, por- " " quanto o § único do art. 2º, do Decreto-Lei nº 39, de 3 de dezembro de " " 1937 só pode ser entendido pela forma já explicada neste mesmo processo " " pela Corregedoria do Distrito Federal, ao resolver sobre isenção de cus-" " tas, isso é, como "facultativa a execução dos julgados por intermédio dos " " procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, sendo, porém, sempre " " relegada a obrigação de custas para o final, "quer seja o cumprimento " " das decisões das Juntas ou Comissões promovido pelo próprio interessado " " quer pelos procuradores do Departamento, sendo inequívoco, em face da " " lei, depender de requerimento do interessado a intervenção dessa especi- " " al procuradoria, mas não a execução, simplesmente, QUE NÃO É PRIVILÉGIO " " DELA, PODENDO AQUELE PRÓPRIO PROMOVÊ-LA, COM DISPENSA DO PATROCÍNIO OFI- " " CIAL." (Sexta Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal - 17 de outº de 1939, reformando decisão do juiz de primeira instância, in "Revista da Crítica Judiciária", nº 3, Setembro de 1940, Ano XVII, vol. XXXII, pag. 64.

des. 111
 no. 114
 114
 aut.

"A execução de decisão, em matéria trabalhista, pode ser feita sem "
 "ser por intermédio do procurador oficial, mas, ainda, por advogado."

("Revista Forense" - número de Julho de 1940, pag. 110).

Temos, ainda, decisão redente do exm^o Ministro do Trabalho, aceitando parecer do Departamento Nacional do Trabalho, publicada no "Jornal do Estado", de 9 do corrente, página 8.

Mesmo promovendo a execução por intermédio de procurador particular, como sendo promovida por um dos órgãos públicos acima referidos, as custas serão pagas, sempre, a final. Assim sendo, nenhum prejuízo tem o interessado em constituir procurador, sem ser oficial, nem mesmo o de ter que adiantar as custas, como Autor. Quando as execuções são promovidas pelos Órgãos do Ministério Público, ou pelos Procuradores do D. N. T., o autor, isso é, o empregado, não tem despesas com custas, as quais serão pagas pelo executado, no caso de ser a ação julgada procedente. Quando as execuções são promovidas por procurador particular, o autor não fica isento das custas, caso perca a questão. Terá de pagá-las, mesmo sendo a final. Poderá, então, dizer o reclamante : Mas si o empregado não tem meios financeiros de acionar o Governo, isso é, se propõe a ação, perde-a e tem de pagar as custas, como fazer, desde que os órgãos públicos ou oficiais estão inibidos de agir contra o Governo; como constituir advogados, arriscando-se a desembolsar as custas, mesmo no fim, na hipótese da ação lhe ser desfavorável? A solução é simples. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, instituto que vem amparado, em nossa Pátria, pelas processuais, desde 1897, pelo decreto federal de 8 de fevereiro de 2.457, conforme se vê nos artigos 68 a 79 do atual Código do Processo Civil da República. O empregado, então, pedirá que o Juiz lhe nomeie o assistente que houver indicado ou, então, deixará á escolha da Ordem dos Advogados. Assim sendo, quer vença, quer perca a causa, não terá de pagar as custas, competindo, no primeiro caso, ao reu (empregador) e no último, goza de isenção, como se fosse promovida a execução por procuradores oficiais.

Revidley

Não podemos afastar-nos do seguinte raciocínio :

- A) - Os interessados não são obrigados a servir-se dos órgãos do Ministério Público para as execuções de sentenças trabalhistas. Esse órgão não se pode recusar a requerer a execução, desde que o interessado requeira sua intervenção.
- B) - Se os interessados têm recursos financeiros, que lhes permitam pagar as custas, caso sejam vencidos, poderão contratar os serviços de advogados.
- C) - Se lhes faltam esses recursos, poderão impetrar o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei processual vigente.

des/113
no x-...
f...
116
aut

o referido registro não dá e nem tira valor ao documento. Os contratos comerciais devem ser registrados na Junta Comercial, afim das sociedades não serem irregulares. Pois bem. O contrato da reclamada, conforme consta da certidão que o reclamante juntou aos autos, foi registrado em 1925. Somente deixou de haver o registro da firma no Registro de Imóveis, o que não invalida a existência da reclamada. O "célebre" registro no Cartório de Títulos e Documentos, a que se refere o reclamante, é ao que se referia a Lei nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, em seu artigo 134, alínea a), nº VI, isso é,

" No registro de títulos e documentos, serão feitas :

a) a transcrição :

.....

VI - facultativa de documentos para a sua conservação.

Igual permissão é dada pelo atual Decreto-Lei 1.116, de 9 de novembro de 1939.

Tendo a firma somente um exemplar do contrato e necessitando incluí-lo em ação que lhe puz a firma Wigg & Brother, foi o instrumento registrado no referido ^{cartório} contrato, afim de serem tiradas quantas cópias fossem necessárias e não haver o risco de extravio, com a juntada do original nos citados autos.

Para o registro no Cartório de Títulos e Documentos, não é necessário que um documento esteja em vigôr. Se, por exemplo, o Govêrno Federal desejar preservar a existência da Constituição de 1891, poderá mandar registrá-la no Cartório de Títulos e Documentos. Na opinião do reclamante, a referida Carta Magna estará em vigor, por causa do registro.

Do molde dessa afirmativa, são as demais do reclamante, bem como seus argumentos... ..

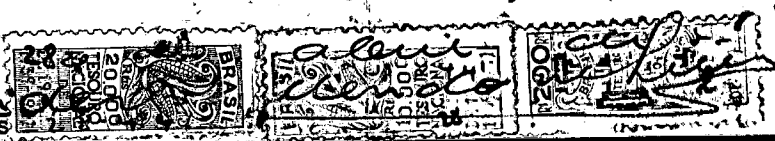
x x x x x x x x x x x x x x x x x x x

A Meritíssima Junta não se deixará, pela cultura e pela integridade de seus membros, influenciar pelo ardiloso e capcioso trabalho do reclamante, chêio de evasivas, fantasias, falsas afirmativas e deduções erradas, em evidente preocupação de servir, apenas, seus interesses próprios, sem se importar com a realidade dos fatos e das leis, deturpando-os e adulterando-os completamente.

Mesmo que este caso fosse extranho á ilustrada Junta, a decisão a ser proferida não se afastaria da anteriormente prolatada, pois a improcedência da reclamação é ato de inteira e completa

JUSTIÇA.-.

Pelotas,
pp. Alcido



P 41

112
out. 11/14
M. L. J. S.
P. H. J.

"Constituição de Conciliação" ("Proposta")

Nos 28 dias do mês de Abril do ano de 1941, nesta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, sediada no bico leste, sala de Audiências, sito à rua Velha do Cunha, nesta cidade de Santos, às 22 1/2 horas, presentes os membros que se compoem, Sr. Dr. Abelardo Vieira Coutinho, presidente, José Constantino, vogal dos Empregadores e José Bonifácio dos Reis, vogal dos Empregados, compareceram os Srs. Dr. Alberto S. de Albuquerque Lima, advogado e inscrito no ordenamento dos Advogados sob o n.º 798, como bastante procurador do reclamado e Sr. J. Costa e Almeida e Sr. Clemente José Botelho Bonifácio Braga, empregado do seu bastante procurador e Sr. Oswaldo B. Mendes, advogado, inscrito no ordenamento dos Advogados sob o n.º 615, para se tratar do assunto de que trata o artigo 13 do decreto 22.132. (Conciliação) Com o reclamado Sr. Dr. Presidente da 2ª Junta, perguntou se reclamado se havia possibilidade de uma conciliação e qual a proposta que apresentava; responder que dando-se preferência àquela justiça dos direitos do reclamado, impossível fazer qualquer proposta de conciliação, conforme já foi dito no seu proposta às partes e primeira tentativa de conciliação neste processo às folhas 54, 56 e visto, dadas antes.

Com o saluato do Sr. Sr. Presidente da
2ª Junta, puzyuntur no Reclamante se
tudo puzyuntur como se diz en diante
do que se Reclamado ueolham de
esperar, supuachu que ainda se uey
Ihe cabe proclamar que, credito fill-
vante no Justica, da sua causa e que
mesmo supuachu da sepe se uey proclamar
se repetavel sentencas, que quanto
a proposta de conciliacao, seue se uey
chando o seu proclamar, do que que
de mandado negativo se uey mandado
a Reclamado. Seue no se uey proclamar
puzer se se uey proclamar, seue no proclamar,
e uncho mais mandado seue se uey proclamar
do se, seue seue seue seue seue seue
de seue seue seue seue seue seue seue
do seue seue seue seue seue seue seue
que, seue seue seue seue seue seue seue
do seue seue seue seue seue seue seue

Galves, 28 de Abril, 1941

Assinatura do Reclamado de seue seue
M. de seue seue seue seue seue seue
Alfredo de seue seue seue seue seue seue
Gastão de seue seue seue seue seue seue
Osor de seue seue seue seue seue seue

118
Acut

R. Hoje

S. A., a' conclusas
Pelotas, 3.º de Junho. 1941
Francisco R. Proença
Luz de S. C., substituto.

Ao Cartorio:	<i>Devoto</i>
Ao Of. Justi:	<i>Justicia</i>
Pelotas	<i>3.º de Junho</i> de 19 <i>41</i>
Contador, Partidor e Distribuidor	

wa

118
119
aut

CONCLUSAO

Supra os autos conclusos ao Exmo

sr. Dr. Ju. de Direito Huberto

Polotas, 4 de Junho de 1941

O escrivão

José Octaviano

Apresento a V. Exa. para fins de
conclusão os autos conclusos ao Exmo
sr. Dr. Ju. de Direito Huberto, em
virtude do que se refere ao processo
de nº 118/41, em que se trata de
recurso de apelação interposto por
D. João de Deus contra a sentença
de nº 118/41, proferida pelo sr. Juiz
de Direito Dr. João de Deus, em
11 de Maio de 1941, no processo
de nº 118/41, em que se trata de
recurso de apelação interposto por

D. João de Deus, Juiz de
Direito da Comarca de
Polotas, Rio Grande,
Estado do Rio Grande do Sul,
em virtude do que se refere ao
processo de nº 118/41, em que se
trata de recurso de apelação
interposto por D. João de Deus,
contra a sentença de nº 118/41,
proferida pelo sr. Juiz de Direito
Dr. João de Deus, em 11 de Maio
de 1941, no processo de nº 118/41,
em que se trata de recurso de
apelação interposto por

DATA

em meu cartório, me foram entregues

estes autos por parte do Dr. José

de Direito Huberto

Polotas, 5 de Junho de 1941

O escrivão

José Octaviano

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Escrivão do 1º Cartório do Cível e Crime, em São Paulo
Pelotas, 6 de Junho de 1941

O ESCRIVÃO

~~Escrivão do 1º Cartório do Cível e Crime~~
Escrivão do 1º Cartório do Cível e Crime

~~Escritura~~
Escritura

Eu deo, o 9 de maio de 1941, em favor do autor, em autos nº 12345, e prometo, em favor do réu, em autos nº 67890, do 1º Cartório do Cível e Crime de Pelotas - RS, Myrmirino Inpy Lille, a favor o e a.

7/6/41

Escritura

Eu deo, na mesma data supra, em favor do autor, a dezoito e meia horas, favor ao réu, em autos nº 12345, do 1º Cartório do Cível e Crime de Pelotas - RS, Myrmirino Inpy Lille, a favor o e a.

7/6/41

120
Aut

Segun permitida, por instrum.
do Sr. Escrivão 87 = Cost. m.
do Grde. S. m. de Pelotas, ao Ex.
mo Sr. Dr. Juaz de Pinho de
quela Comarca, que se annun-
ciou por fora.

Nos se julgou necessário, devido
a impossibilidade de terminarem
pela extraordinaria aflicção de
serviços, de se fazer a transportar
a sede de Comarca de Pelotas.

por Grande J. de Julho de 1911.
M. de S. S.
S. de S.

Data

Em cartorio nesta cidade, na data infra, recebi
estes autos com o despacho seguinte.

Rio Grande, 7 de Julho de 1911
Oyto 87 = Escrivão
Arb. de S. m. de Pelotas
M. de S. S.
S. de S.

Re-

f. 20
121
aut

to, notificadas as partes, na forma
da lei.

sem. 17-10-44.

J. ~~Barbosa~~

DADA

Em meu cartorio, me foram entregues
estes autos por parte do J. ~~Barbosa~~
de Quito

em 17 de Outubro de 1944

J. ~~Barbosa~~

CERTIDÃO

Certifico que expedi notificações aos recusados
e reclamados
remiti pelo correio.

O referido é verdade e dou fé.

em 18 de Outubro de 1944

J. ~~Barbosa~~

JUNTADA

Em meu cartorio, junto aos presentes
autos a petição e procuração
de quem

de Palotas, em 21 de Outubro de 1944

J. ~~Barbosa~~

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

f 122
jm
122
Arch

Feito : GASTAO BRAGA vº J. COSTA &
ABREU

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 3.069

Cartório : B E N I T O

Requerente : A reclamada

OBJÉTO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA -
J. de substabelecimento

leu e visto
em 31-10-1941.
A. Bragança

J. COSTA & ABREU, na reclamação trabalhista que lhe move GASTAO G. BRAGA, requer a V. Excia. se digne mandar j. aos autos, com esta petição, o incluso substabelecimento (1º Cartório, Lº 24, fls. 83, em 29 de outº de 1941).

Pelotas, 31 de outubro de 1941.

pp.

Alcides G. M. Lima

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Cartão 13
f. 28
123
Dr. Martin Soares da Silva
1.º NOTARIO
Helminio Cunha
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 55
PELOTAS

2º **TRASLADO**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

Livro 24.

Numero.....

Folhas 83.....

Substabelecimento de procuração que faz o Dr. ALCIDES GALHARDO DE MENDONÇA LIMA.-

SAIBAM todos quantos este publico instrumento de substabelecimento de procuração virem que no ano de mil novecentos e quarenta e um nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte nove dias do mês de outubro em meu cartorio compareceu o Doutor Alcides Galhardo de Mendonça Lima, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade,-

reconhecido pelo proprio de mim ajudante substituto do notario e das testemunhas, do que dou fé. E pelo outorgante me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que substabelecia com reserva na pessoa do Doutor BRUNO DE MENDONÇA LIMA, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob numero, cento e oitenta e cinco, residente nesta cidade, todos os poderes de seus constituintes J. Costa & Abreu, conforme a procuração lavrada nestas notas, em vinte de Maio de mil novecentos e quarenta, no Livro numero trezentos e nove, á folhas vinte e sete.-

Notario: Dr. Martin Soares da Silva

f. 23
p. 121
aut

Docludo ao J.º Juiz de Direito,
em 18 de novembro de 1941

O Exce.
Francisco Ocheu

Por motivo de for-
ça maior, transfero para o
dia 18 de dezembro, às 15/2
horas, a audiência de sus-
tenta e julgamento que hoje
se realizava e stiziquem-
pe as partes,

18-11-1941

Francisco Ocheu

em 18 de novembro de 1941
O J.º Juiz
de Direito

Francisco Ocheu

CERTIDÃO

Certifico que expedi certificações aos recda-
rantes e reclamados, de acordo
com o despacho supra
e remeti pelo correio

O referido é verdadeiro e assim há

em 20 de novembro de 1941

Francisco Ocheu

RECEBIDA

Nesta data foi tomada dos
processos do O Escrivão do,
Juiz e Execução Criminal

de nº 25 - (Arrebolado) de 1941

Francisco (St. Ocheu) Jr

R. Afonso de Lima

Osório Bandeira

CERTIFICO que deixou de realizar-se a au-
diência designada e os presentes autos
ficaram parados em cartório em virtude
de ter o Dr. Juiz de Direito, viajado
à Porto Alegre, em objeto de serviço -
desta Comarca.- Dou fé.- Em 26-12-941

O Escrivão

H. Schopf



125 Celso

126 aut

~~procurador~~
 do Conselho de Estado
 para a defesa do direito
 de propriedade
 do Sr. Celso
 em virtude da
 sua situação de
 forasteiro em função da
 sua nacionalidade de
 estrangeiro - a qual data
 de outubro de 1942 horas,
 feita as necessárias verifica-
 ções,
 em 10-8-42,
 14 de agosto
 data

Na mesma data recubi-
 ar, autos.

da ciência dos interes-
 sados. Dou fe. em 10-8-42
 Celso

A. B. B. B.

Certifico que deseen
de realizar-se a audi-
encia designada para
o dia 2 de outubro -
corrente, em virtude
de achar-me ausente.

Daqui. Em 5-10-42
O Escrivão
H. L. L. L.

Conclusão


Do dr. juiz de di-
rito. Em 5-10-42
H. L. L. L.

Despacho e despacho
de novembro, as 1412 ho-
ras. Acompanha-se as necessa-
rias justificativas
em, 5-10-42.

~~de~~
Data

Na mesma data recebi
as autos. H. L. L. L.

Dei ciência aos interessados.
Daqui. Em 5-10-42


O. M. B. B.



126 *Calve*
127
aut

Termo de audiencia

Aos vinte dias do mez de Novembro do ano de 1.942, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comi= go escrivão de seu cargo, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.-

Compareceram o reclamante Gastão G. Braga, acom= panhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender.- Compareceu tambem a firma J. Costa & Abreu representada por seu socio Octaviano Florindo de Abreu, e este acompanhado do dr. Alcides Galhardo de Mendonça Lima.-

Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação.-

Dada a palavra á firma reclamada para aduzir sua defesa, por seu procurador foi dito: Que nada mais tinha a acrescentar a defesa já constante nos autos, além da pequena exposição que faz o memorial que apresenta e cuja juntada requer, certo ainda mais uma vez que a reclamação será novamente julgada improcedente como é de justiça.-

Proposta a conciliação, não foi éla aceita.-

Não havendo testemunhas a serem inqueridas, foi dada a palavra ao reclamante para aduzir suas razões finais. Pelo procurador do reclamante foi dito então: Que preliminarmente, pedia licença para discordar do requerimento de juntada de um memorial aos autos, de vez que, além de constituir um ato de revelia da processualística do trabalho, importava tal juntada num cerceamento á defesa do direito da parte contraria, dado o seu completo desconhecimento da material ventilada no aludido memorial.- Quanto a questão propriamente dita, reportava-se igualmente o reclamante aos fundamentos já expostos, acrescentando notar que se trata de causa absolutamente igual, quanto ás razões de despedida a já julgada pelas altos órgãos trabalhistas, em que a reclamada foi condenada, sem que a seu favor houvesse militado sequer um voto.- Que éssa causa a que se refere o reclamante foi o processo em que reclamaram João Antonio Rodrigues e 39 litis-consortis, processo essa já em termos de execução no fôro desta cidade.- Esperava, portanto, o reclamante que lhe fosse feita a devida justiça.-

Dada a palavra ao reclamado para suas razões finais, por seu procurador foi dito: Que ratificava as alegações constantes dos autos, aguardando como vereditum improcedencia da reclamação.-

Novamente proposta a conciliação não foi éla aceita a

Pelo MM. Juiz foi determinado a mim escrivão que - lhe fizesse os autos conclusos para os fins de direito.- Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subcrevo - José Alsina Lemos.- Octaviano Florindo de Abreu- Alcides Galhardo de Mendonça Lima. Gastão G. Braga. Osvaldo Bender.- Está conforme o original.- Dou fé.- O Escrivão

H. Scholl

127
128
autRECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE : Gastão Gonçalves Braga
 RECLAMADA : A firma J. COSTA & ABREU

.....

MEMORIAL SUPLEMENTARDA RECLAMADA

Ilustre Magistrado :

Somente algumas considerações em aditamento aos memoriais que já se encontram nos autos. Ambos esclarecem o assunto perfeitamente. Ressaltam o bom direito da reclamada. Por eles se conclue, sem sombra de dúvida, que a reclamação terá de, mais uma vez, ser considerada improcedente.

Já foram transcritos os artigos principais dos Decretos 24.508 e 24.599, bem como Decreto-Lei nº 1.895, todos expedidos pelo Governo Federal.

Pela certidão passada pelo sr. dr. Administrador do Porto de Pelotas, que ora se junta, verifica-se :

- 1ª - Que não é concedida permissão ou licença a particulares para explorarem ou dirigirem trapiches ou serviços portuários análogos.
- 2ª - Que pelo Estado não é aplicado o Decreto 24.599, de 6 de julho de 1934, do Governo Federal, por ser de competência da União.
- 3ª - Que continua em vigor o citado Decreto-Lei nº 1.895, de 19 de dezembro de 1939, do Governo Federal.

Ora, conjugando todas essas leis, percebe-se, facilmente, que o ato administrativo ou medida governamental, consubstanciado no Decreto nº 29, do Governo do Estado, torna "prejudicial a continuação da respectiva atividade ou negócios" da reclamada.

A explicação é fácil, desde que não haja sofisma. De conformidade com a referida certidão, a reclamada somente poderia

Alv. d. g.

R. S. Mendes
129
Aut

continuar com os negócios de trapiche, se pagasse ao Estado as taxas portuárias, a que se referem as portarias n.ºs 185 e 317, de 4 de maio de 1938 e 8 de julho de 1939, mencionadas pelos Decretos n.ºs. 7.305 e 7.860, de 7 de junho de 1939 e 8 de julho de 1939, conforme se deduz dos termos da certidão do sr. dr. Administrador do Porto. Por conseguinte, desde que a reclamada, para continuar seus negócios, tivesse de responsabilizar-se, perante a Administração do Porto, pelas taxas, era natural que cobrasse do comércio e da indústria quantia superior á importância que devesse entregar ao Estado, afim de ter lucro.

E o lucro é o segundo característico do ato comercial (Cfr. Carvalho de Mandonça, "Tratado", vol. I, n.º 291, edição de 1939; Waldemar Ferreira, "Tratado de Direito Mercantil Brasileiro", vol. I, pag. 263, edição de 1934; Ribas Carneiro, "Curso de Direito Comercial Brasileiro", vol. I, pag. 22, edição de 1938.)

Esta tésse, aliás, não pode ser contraditada honestamente. É pacífica a doutrina nacional, amparada em copioso ^o jurisprudência e prestigiada pelos ensinamentos de juristas estrangeiros.

Sem esforço, se pode constatar que a reclamada, se permanecesse na exploração comercial do seu negócio, com a mesma atigidade desenvolvida até 4 de março de 1940, teria, fatalmente, deficit, oriundo de só ter despesas, com absoluta, ou quasi absoluta ausência de receita, porquanto o comércio e a indústria de Pelotas não mais se serviríam das instalações da reclamada, pois lhes ~~era~~ ^{seria} mais caro, visto terem de pagar mais do que se servisse ^o diretamente dos serviços oficiais do Porto de Pelotas. Evitariam, assim, pagar á reclamada a quantia que desse a ela o lucro.

Invocando os áureos suplementos do emérito julgador e reportando-se a seus trabalhos anteriores, a reclamanda espera que a reclamação será julgada improcedente, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 20 de novembro de 1942

pp.

Alcides G. Mendonça Lima

ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

CARTORIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

129 *Leal* ¹³⁰
aut

LEAL

OFICIAL PRIVATIVO
RUA FELIX DA CUNHA, 617
TELEFONE 788

O Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Certifico, em virtude do meu cargo e a requerimento verbal da parte interessada, que, revendo em meu Cartorio o Livro B numero dez de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros Papeis, de lá folhas cento e sessenta e seis verso, consta o registro do teor seguinte: ANO-1941. (Mil novecientos e quarenta e um). Numero de ordem-3745 (Tres mil setecientos e quarenta e cinco). MES-Outubro. DIA-8 (oito). TRANSCRICÃO-REGISTO INTEGRAL DE UMA CERTIDÃO-(datilografada sobre papel timbrado):-Documento apresentado hoje para este registro, pelo senhor dr. Joaquim Duval. Apontado sob nº de ordem - 4494 á fls.76 do Protocolo A nº 3.-Estado do Rio Grande do Sul-Armas da Republica dos Estados Unidos do Brasil-Mod.93.-Administração do Porto de Pelotas, em seis de outubro de 1941. Certidão. Certifico, em virtude do despacho de seis de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e um do Snr. Dr. Administrador do Porto de Pelotas, proferido em requerimento de J. COSTA & ABREU, protocolado sob numero quatrocentos e cinquenta e seis, nesta repartição datado de dezanove de abril de mil novecentos e quarenta e um, que em referencia ao primeiro quesito: Se, em face do Decreto nº. 29, de vinte e um de fevereiro de mil novecentos e quarenta, que inaugurou os serviços organizados do Porto de Pelotas, o Estado concede permissão ou licença a particulares para explorarem ou dirigirem trapiches ou serviços portuarios analogos; a resposta é: Não. No entanto nada impede que os trapiches continuem a funcionar, como depósitos particulares, entrepostos ou com outra finalidade de qual quer prevista em lei, visto que a inauguração do Porto de Pelotas não podia determinar a extinção dos mesmos. Até os proprios navios podem operar nesses trapiches desde que seus proprietarios se responsabilizem pelo pagamento a Administração do Porto das taxas portuarias que incidem sobre as mercadorias que os mesmos descarregarem ou carregarem. Quanto ao segundo quesito: Se a proibição contida no artigo segundo, paragrafo segundo do Decreto Federal numero vinte e quatro mil quinhentos e noventa e nove, de seis de julho de mil novecentos e trinta e quatro, está sendo aplicada pelo Estado em relação aos entrepostos particulares; a resposta é: Não. Essa proibição é da competencia do Governo Federal nos termos dos

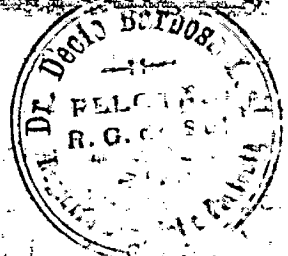
ARTIGOS DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

artigos números um e dois do citado Decreto Federal numero vinte e quatro mil quinhentos e noventa e nove, de seis de julho de mil novecentos e trinta e quatro. Quanto ao terceiro quesito: Se continua em vigor o artigo segundo, do Decreto-Lei numero mil oitocentos e noventa e cinco, de dezenove de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, publicado no "Diario Oficial", de vinte e um do mesmo mês e ao qual se refere o referido Decreto numero vinte e nove; a resposta é: Sim. Em referencia ao quesito numero quatro: Se, no caso do Governo do Estado conceder permissão para funcionar trapiche de direção particular, são impostas condições e, na afirmativa, quais são; a resposta é: Prejudicado em face da resposta dada ao quesito segundo. E, por ser expressão da verdade, eu, Nicolau Hamir Abduch escrivuario da classe "F" respondendo pelo Gabinete da Administração do Porto de Pelotas, lavrei a presente certidão aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e um, que vai por mim datada e assinada. Pelotas, 6 de outubro de 1941. (assinado): N. HAMIR ABDUCH. (Estão coladas sete estampilhas estaduais e uma de educação e saúde, no valor total de mil, digito de onze mil e duzentos reis, inutilizadas pelo seguinte carimbo: Administração do Porto Gabinete Pelotas. (Carimbo: Visto. - assinado: João Martins Gervini - Administrador do Porto. - Nada mais se continha e declarava no referido documento, que aqui bem e fielmente registei e a cujo original com que conferi e achei conforme, me reporto e dou fé. Pelotas, aos oito de outubro de mil novecentos e quarenta e um. Eu, Decio Barbosa Leal, Oficial do Registro Especial, o subscrevo e assino, O Oficial DECIO BARBOSA LEAL. - Nada mais constava do referido registro, do que dou fé. Data supra. EU, Decio Bar-

Barbosa Leal, Oficial do Registro Especial, o subscrevo e assino.



*Sc. So. P. A.
13/10000*





130 *celmef*
131
aut

Conclusão
Ao dr. Juiz de Direito
Em 23-11-42

celmef

S. contendo, que
fundada de uma
juizaria, depois de ser
decreta

Em, 23-11-42
celmef

.....

..... autos nos autos nº

RECEBIMENTO

..... mergea em nº

Na data infra recebi os autos

..... nº

de 23 de novembro de 1942

.....

O Escrivão

celmef

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

131
132
Aut

Feito : GASTÃO BRAGA versus J. Costa & Abreu

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 3.069

Cartório : S C H O L L

Requerente : A reclamada

Y como requer,
em, 23-11-1942.
Y assinado

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
- Suspensão do julgamento

131
132
Aut

J. COSTA & ABREU, nos autos da reclamação trabalhista que lhe move GASTÃO G. BRAGA, requer a V. Excia. se digne de sustar o julgamento do feito, por estar em entendimento, por intermédio de seu patrono, com o advogado do reclamante, para fazer acôrdo, j. esta aos autos.

Pelotas, 23 de novembro de 1942.

pp.

Alcides G. Mendonça Lima
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA

ADVOGADOS

RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

132 *abreu*
133
aut

Feito : GASTÃO G. BRAGA versus
J. COSTA & ABREU

Nº : 3.069

Cartório : S C H O L L

Requerente : A reclamada

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

*Y. venham - me
apresentar
conclusão
em 30-11-1943.
Y. ~~Abreu~~*

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
- Prosseguimento do
feito

J. COSTA & ABREU, nos autos da reclamação trabalhista que
lhe move GASTÃO G. BRAGA, requer a V. Excia. se digne de orde-
nar o prosseguimento do feito, visto não terem as partes chegado
a um acôrdo, conforme foi dito em petição de 23 de novembro de
1.942, j. esta petição aos autos.

Pelotas, 30 de novembro de 1.943.

PP. *alcides g. m. lima*



Ab 18 de março de 1944
Carta de concessão de escritura
de compra e venda de terreno
de propriedade de Sr. João
de Almeida e Sr. Maria
de Almeida

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 22 de *abril* de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

designa-se o presente
dia e hora para a leitura
em audiência pública de
sentença v. g. - p.
em 23-4-44.

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 24 de *abril* de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

Designação
 Designo o dia 31 de
 maio próximo futuro
 as 14½ horas para
 realizar-se a audiência
 de 25-4-94
 H. Celso

De ciência aos inte-
 resados. Dou fe
 H. Celso

Dom. Bandeira

Cartório
 O Escrivão

Ao Cartório:	<i>[Signature]</i>
Ao Of. Justi:	
Pelotas, <u>2</u> de _____ de 19____	
Contador, Partidor e Distribuidor	<i>[Signature]</i>



Termo de audiência.-

134
Jure
135
Aut

Aos trinta e um dias do mes de Maio de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, ás 14 1/2 horas, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.- - Compareceram os advogados drs. Oswaldo Bender e Alcides G. de Mendonça Lima, respectivamente, procuradores, do reclamante Gastão Gonçalves Braga e da firma reclamada J. Costa & Abreu.- A seguir foi então pelo MM. Juiz lida a seguinte sentença: Vistos etc. Gastão Gonçalves Braga apresentou, em Abril de 1940, uma Reclamação contra a firma J. Costa e Abreu, onde exercera o emprego de escriturário, desde 10-7-36, até a data da demissão, dia 9 de Abril desse ano. O pedido versa sobre indenização por despedida sem justa causa e falta de aviso prévio, num total de Cr. \$ 2.500,00, tendo sido instruído com um extrato de anotações feitas na carteira profissional nr. 24.000, série 5a., do Reclte. um talão comprobatório de ser membro do sindicato dos Empregados do Comercio, de Pelotas e de uma carta da empresa reclamada, declarando o Supte. dispensado dos serviços que a ela prestára. O Reclte. e a Reclda. apresentaram alegações e documentos perante aquela Junta, que, afinal, julgou improcedente a Reclamação, de acordo com a sentença de fls. 60-62. Sendo o processo avocado ao exm^o senhor Ministro do Trabalho, deu este provimento ao recurso, para anular dita sentença, por inobservancia de formalidade essencial, conforme acentuára o parecer da Proc. do D. N. P. (fls. 76-76v). Baixando os autos, novas alegações foram oferecidas pelas partes, Reclte. de

fls. 80-92v, e Reclda de fls. 102-113. Nessa altura, -
instituída a Justiça do Trabalho, foram a ela remetidos
os autos, havendo, posteriormente a audiência de instru-
ção e julgamento, cujo termo consta a fls. 126, com um
memorial e documento, apresentados pela Reclda. de fls.
127 a 129v. A fls. 131, foi pedido o sustamento do jul-
gamento, por estarem as partes em causa, entabulando um
acôrdo e a fls. 132, pelo fracasso desse entendimento,
foi requerido o proseguimento do processo. Tudo visto -
e detidamente examinado. Considerando que a firma re-
clamada foi originariamente constituída com o objetivo
de explorar as agencias das Companhias Nacional de Na-
vegação Costeira, Lloyd Nacional S.A., Comp. de Seguros
Maritimos e Terrestes Lloyd Sul Americano e mais convi-
ér (fls. 92), tendo incluído dentro desse objetivo am-
plo de o que mais conviér a exploração dos trapiches -
S. Francisco e S. Pedro, serviço extrita e especifica-
mente portuarios, como arrendatarios, administradores,
ou mesmo proprietarios de taes trapiches, o que no ca-
so assumiria o aspéto de um méro acidente jurídico se-
cundario; considerando que, não haja embora nenhuma -
prova documental dessa segunda modalidade de exploração
pela firma, resalta ela de toda controvérsia entre as
partes, sendo por ambas materia pacificamente admitida;
considerando que esse contrato originario foi feito a
10 de Março de 1925 (fls. 92v); considerando que, pos-
teriormente, a 17 de Maio de 1933, foi tornada publica
a declaração conjunta das firmas J. Costa e Abreu e Jo-
sé A. M. Costa, segundo a qual, desta data em diante,
a primeira deixara de representar as Companhias N.N.
Costeira, Lloyd Nacional S.A. e Lloyd Sul Americano, ten-
do passado, devidamente autorizada pelas devidas dire-
torias, as representações locais das mesmas empresas,



136
aut

para o nome individual do socio senhor José A. M. da Costa, (fls. 114); considerando que, se a rigor do direito comum, essa declaração não teria eficacia de prova plena, quanto a essa mudança de atribuições e atividades, não é menos certo, que para o direito trabalhista, que tem por base, antes de tudo, principios de equidade, essa eficacia, no caso concreto, se manteria integra, desde que provado ficasse ter havido a referida declaração publicada pela imprensa; considerando, que a veracidade dessa publicação deve ser entendida como certa, de acôrdo com os preceitos dos arts 209, do Cod. Processo Civil, combinado com o artº 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; considerando que, assim sendo, não é verossimel, que firmas de portê moral e economico das signatarias da referida declaração, fôssem publica-la, envolvendo a responsabilidade de empresas de navegação idôneas e poderosas; considerando que o Reclte., acionando, a 11 de Abril de 1940, a firma J. Costa e Abreu, (fls. 4 a 5) já não o poderia ter feito, como agente, esta, de companhias de navegação e, sim, na sua qualidade de exploradora dos trapiches S. Francisco e S. Pedro, serviços emientemente portuarios esses, como já foi dito; considerando, pois, que o seu emprego, dele reclamante, de escriturario, na firma reclamada, já o era na qualidade de simples exploradora esta, dos referidos trapiches; e considerando que o Governo Federal, no artº II, do decreto-lei nr. 1895, de 19 de Dezembro de 1939, publicado no Diario Oficial, de 21 do mesmo mês, a fls. 28.819, estabeleceu: "Para os efeitos do artigo anterior, será transferida para a administração do porto de Pelotas, a execução de todos os

serviços de embarque e desembarque de mercadorias, inclusive os atualmente a cargo da Alfândega nesse porto;" considerando que o mesmo Governo Federal, pelo decreto nr. 24599, de 6 de Julho de 1934, ficou autorizado a outorgar concessão aos Estados de exploração comercial dos portos nacionais, localizados nos respectivos territórios; considerando que, com fundamento nesses decretos e no contrato firmado pela autorização outorgada no segundo deles, o governo estadual baixou o decreto nº 29, de 21 de Fevereiro de 1940, declarando inaugurados, no dia 4 de Março desse ano, os serviços organizados no porto de Pelotas, onde seriam observados o regulamento geral para os portos do Estado, aplicadas as taxas das tarifas para os portos de P. Alegre e Rio Grande; considerando que, como exclusivo concessionário dos portos do Estado do Rio Grande, o respectivo governo avocou a si a completa e privativa exploração portuária dos mesmos, não permitindo a particulares explorarem ou dirigirem trapiches ou serviços portuarios análogos. (fls. 129), podendo os navios operar nesses trapiches, somente se os seus proprietários se responsabilizassem pelo pagamento á administração do Porto das taxas portuárias, que incidem sobre as mercadorias que os mesmos carregarem ou descarregarem (fls. 129); considerando que é obvio que, nestes termos, a firma reclamada teria de cobrar uma taxa maior para o serviço de exploração dos trapiches do que aquela cobrada pela administração do porto, - afim de poder, obtendo lucro, manter essa exploração; considerando que se torna evidente, que ninguém mais recorreria a esses serviços da Recida., podendo obtelos de outra entidade, no mesmo local, e a preço reduzido; considerando que essa situação, resultou como -



Jorge
137
Aut

corolario daqueles decretos e medidas governamentais, sendo, como tal, nessa condição de evidente corolario, desnecessario a prova aditiva de factos outros comprovadores do prejuizo deles emanante. Essa situação resume-se no seguinte: José A. M. da Costa é agente, pessoalmente das Companhias Navegação Costeira e Lloyd Nacional e F. O. de Abreu, agente pessoal das Comp. Navegação Carbonifera e Comercio. Ambos formaram a firma J. Costa e Abreu, para exploração trapiches S. Francisco e S. Pedro. Ambas as firmas a individual e a coletiva exercem atividades diversas e inconfundíveis. - A individual, como agentes de Comp. de Navegação, nada tem que ver, com os serviços portuarios, a carga da outra, coletiva. Bem poderia ocorrer, que as firmas individuais fossem cassadas áquela representação, no carater de agentes, sem que isso importasse na cessação da exploração dos trapiches, se esta não fôsse motivada por uma causa extranha e autonoma. Ora, o decreto-lei nº 1895 de 19-12-39, publicado Diario Oficial de 21 do mesmo mês, a fls. 28819 e seu artigo II, estabelecendo - que, "para os efeitos do artº anterior, será transferida para a administração do porto de Pelotas a execução de todos os serviços de embarque e desembarque de mercadorias, inclusive os atualmente a cargo da Alfandega desse porto etc.", se nenhuma influencia teve, relativamente as firmas individuais, que continuaram a ser - agentes das Comp. de Navegação, teve uma influencia direta e profunda sobre as atividades da firma coletiva - J. Costa e Abreu, atividade que obsteu, pois, lhe seria defeso fazer qualquer serviço de embarque e desembarque de mercadorias, função atribuida com exclusividade e privilegio para a administração do Porto de Pelotas, (fls. 46); considerando que resalta de tudo isso a justa

Jorge

causa de despedida, prevista no artº 5 letra J, paragrafo III, da Lei 62, de 5 de Junho de 1935, então vigente e segundo o qual, "no caso de ser a paralisação do trabalho motivada por promulgação de leis ou medidas governamentais, que tornem prejudicial a continuação da respectiva actividade ou negocios, prevalecerá o pagamento da indenização de que trata a presente lei, a qual, entretanto, ficará a cargo do governo que tiver a iniciativa do acto, que originou a cessação do trabalho, disposição legal, reproduzida, com pequenas alterações de redacção, no artº 486, da vigente - Consolidação das Leis do Trabalho; considerando que abundando nos mesmos conceitos, emitidos por Cavalcante de Carvalho e por Cezarino Junior, quanto á responsabilidade do Governo, em indenizar o empregado demittido em consequencia de lei ou medida dele proveniente, impossibilitando a continuação da actividade da empresa a que ele prestava os seus serviços, em virtude de inevitables e inelutaveis prejuizos, Souza Netto, na sua obra da "Recisão do contrato do trabalho de duração indeterminada", tambem dá ao referido dispositivo legal o mesmo elastério que ora é por mim adoptado (págs. 89 a 91); considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a Reclamação de fls. 2 e condeno o Reclte. nas custas, pois o onus da indenização cabe ao Governo, cujas leis ou medidas determinaram a sua despedida, e contra quem, portanto, deve o Reclte. encaminhar a sua Reclamação. Dou esta por publicada em audiencia.- Da sentença ficaram intimados os presentes.- Do que lavro este termo.- Eu, Marciano

Francisco de Assis escrivão, subscrevo.-

Francisco de Assis

Dr. Benedito

Dr. Alvaro Mendonça

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

138
Aut

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

certifico que hoje foi o

Y aos autos
de nº 6-944
Y de

que se encontra em

de GASTÃO G. BRAGA, não se conformando, "data venia", com a respeitável sentença desse Juízo, que julgou carecedora de direito a reclamatoria intentada contra a firma J. COSTA & ABREU, desta cidade, quer recorrer, como de fato recorre, para o egregio Conselho Regional da 4ª Região, em Porto Alegre. Fundamenta o recorrente seu recurso no art. 895 da Consolidação das Leis de Trabalho. E protesta pela sustentação de suas razões de fato e de direito no plenário do julgamento. Assim, pois,

R E Q U E R

haja V. Excia. por bem determinar a juntada da presente aos autos do processo, o que feito se remetem estes à superior instancia, uma vez aberta vista à parte contraria.

E. deferimento.

Pelotas, 5 de Junho de 1944

p.p.

Oswaldo Bender

RECEBUE

RECEBUE
RECEBUE
RECEBUE

J 139
*JMS*RECURSO TRABALHISTA

Recorrente : Gastão G. Braga
Recorrida : A firma J. Costa & Abreu

PELA RECORRIDA :

ILUSTRE CONSELHO

O recurso interposto pelo reclamante é original. Não se sabe por que recorreu, não se sabe que argumentos invoca para rebater a brilhante sentença, que lhe foi desfavorável. Fechou-se em silêncio sepulcral, protestando uma possível e tardia alegação em segunda instância. Tal medida, porém, além de ferir a essência do recurso, pode parecer um sinal de fraqueza do recorrente, que não teve coragem de, no momento próprio, fortalecer as alegações de seu direito.

O recurso, entretanto, não poderá ser admitido. Faltam-lhe requisitos para torná-lo regular.

Como é evidente, o recurso ordinário, na Justiça do Trabalho, corresponde à apelação na Justiça Ordinária (Cfr. Cupertino Gusmão, in "Recursos na Justiça do Trabalho"). Desde que tais recursos são idênticos, regem-se, também, por idênticas normas.

A Justiça do Trabalho, por ser autônoma, não pode contrariar princípios substanciais do processo. A sua finalidade é a mesma da Justiça Ordinária : Estabelecer a verdade. Para isso, são necessários elementos básicos e fundamentais, sem o qual o processo será uma farsa. A Justiça do Trabalho, em verdade, simplificou, em alguns pontos, as formas do processo ordinário. Entretanto, não foi ao ponto de riscar ou de desprezar postulados essenciais à toda e qualquer iniciativa tendente a assegurar o direito na sociedade. Por isso, é determinado, tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, como na anterior legislação, que o processo ordinário é subsidiário do processo trabalhista. Naquele, as normas e princípios funda-

Revisão

149
JMS

mentais se acham melhor expostos e melhor resguardados contra inovações a pretexto da especialização da Justiça do Trabalho.

A petição de fls., pela qual se pretendeu interpôr recurso ordinário contra a sentença de primeira instância, nada significa. Não tem expressão jurídica. Não poderá ter influência processual.

A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto às formalidades a serem respeitadas na interposição dos recursos. Fala, apenas, em algumas. Assim sendo, devemos nos socorrer da Justiça Ordinária.

Encontramos a resposta no art. 821 do Código do Processo Civil, relativo á apelação, que corresponde ao presente recurso :

"Art. 821 - A apelação voluntária será interposta por petição que conterà :

- I - as indicações previstas nos ns. I e II do art. 158;
- II - A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO
- III - As razões do pedido de nova decisão "

Somente o primeiro requisito foi cumprido. Os demais foram esquecidos... Por que motivo ?

Eis como um ilustre comentador do referido diploma se refere ao dispositivo supra :

" No sistema atual de processo, a apelação é interposta por petição que já conterà as razões do pedido de nova decisão, a exposição do fato e do direito, além das indicações previstas nos ns. I e II do art. 158, assim especificadas :

(Omissis)

DEVE SER DENEGADA A APELAÇÃO QUE NÃO OBEDECER AOS REQUISITOS DISCRIMINADOS NA LEI"

(Osvaldo Pinto do Amaral - "Código do Processo Civil Brasileiro", Coleção de autoria de um grupo de magistrados de São Paulo, vol. V, pag. 29)

Revidg

141
Jury

A jurisprudência dos tribunais ordinários vêm sugra-
gando a mesma tese, consoante os seguintes acordãos :

" Anteriormente ao atual Código de Processo, as
" alegações de recurso, bem como as alegações finais
" de primeira instância, não constituíam ato substan-
" cial, absolutamente indispensável para a existência
" do processo, cuja preterição acarretasse a sua nu-
" lidade. Substancial era apenas o "termo para essas
" alegações", como prescrevia o art. 351, nº VI do
" Código de Processo Paulista."

" Hoje, porém, consoante dispõem os arts. 821 e
" 273 e seguintes do Código de Processo nacional,
" aquelas alegações de recurso são substanciais.

(Omissis)

" Essa é a oportunidade para a parte recorrente
" arrazoar. Não confere o Código ao recorrente a
" faculdade de apresentar as suas razões de recurso
" em segunda instância. Não se pode, pois, ter como
" válido o ato da interposição do recurso de apelação
" que não se revestir daqueles requisitos. Recebido o
" recurso com aquelas falhas e remetidos os autos á
" segunda instância, é impossível a renovação ou re-
" petição do ato ou suprimento da falta, que acarre-
" tou a sua nulidade. Impossível o exame e estudo dos
" autos sem que o Recorrente alegue as razões do pedi-
" do de nova decisão" - 12 de novembro de 1.940

(Ap. nº 10.643 - Acórdão unânime - 2ª Câmara -

"Revista Forense", vol. 86, pag. 124 a 125)

" A exposição do fato e do direito, assim como as
" razões do pedido de reforma da decisão, são formali-
" dades substanciais, pois, sem a determinação do obje-
" to da controvérsia impossível é o reexame da questão

Alu...

JMS 112

" debatida na causa, afim de aquilatar do acerto

" ou erro do julgado, de que se recorre". - 5.1.1944

(Agravo de Instrumento nº 2.236 - Acórdão unânime -
2ª Câmara Cível - "Justiça", vol. 24, pag. 169)

O primeiro é do Egrégio Tribunal de São Paulo e o segundo do Venerando Tribunal deste Estado.

Como poderá o ilustre sr. Conselheiro, que fôr designado para relator, saber dos motivos do pedido da reforma da decisão? O estudo da causa, a sua exposição em plenário aos demais membros do Conselho dependem do relator conhecer das alegações do recorrente, orientando seus pares sobre o novo pedido. Como dizer quais as razões em que se funda o recorrente, quando este no momento da sessão é que exporá seus novos argumentos? A reflexão exige um conhecimento prévio dos motivos pelos quais se pleteia a reforma da decisão recorrida.

Não se trata de aplicar rigorosamente uma norma do processo ordinário - o que, aliás, não é vedado, mas, pelo contrário, permitido pela Consolidação - no processo trabalhista. Trata-se de decidir o feito de acôrdo com a nova mentalidade brasileira, no setor do direito processual, qualquer que seja o ramo abrangido : Cível, Criminal, Administrativo e Trabalhista.

Por este motivo, a recorrida argue a presente preliminar, de não ser tomado conhecimento do recurso, por ausência de formalidade legal substancial á sua validade.

- Se, porém, V. Excias. entenderem de rejeitar a preliminar acima invocada, não poderá reformar a brilhante sentença de primeira instância.

O MM. Dr. Juiz de Direito bem apreciou o caso. Focou-o em seu verdadeiro sentido. Pelo fato de, em casos idênticos, contra a mesma firma e contra outra, haver esse Ilustre Conselho dado ganho de causa aos reclamantes, reformando a decisão de primeira instância, não se poderá exigir uma coerência, que importaria em estratificar a jurisprudência. Nas alterações e

Alv. de

1-143
WJG

oscilações dos Tribunais, vive o direito. Esse mesmo órgão, na recurso interposto por João Antonio Rodrigues e outros contra sentença da Junta de Conciliação e Julgamentos Anexa à Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas, proferida em reclamação movida contra a mesma firma, ora recorrida, não julgou procedente a preliminar levantada pela recorrida quanto á inaplicabilidade da Lei nº 62 aos marítimos. Entretanto, posteriormente, em célebre julgado, em outra causa, esse douto Conselho aceitou a dita preliminar, invocada por outro interessado ("O Novo Direito", Ano I, vol. II, pag. 106, março de 1.943)

Um novo exame do caso mudará o pensamento desse culto Conselho, tem certeza a recorrida, reconhecendo-lhe um direito que, possivelmente, lhe foi negado outrora injustamente, se bem que com o mais alto critério que mereça respeito e acatamento.

A recorrida não importa o lado econômico da questão. Trata-se, apenas, do lado moral, que ficou exuberantemente esclarecido na venerando decisão recorrida.

A recorrida pede licença para reportar-se aos demais argumentos constantes de diversas peças do processo, bem como ao folheto anexo, que analisa a causa mais detalhadamente, se bem que se refira a outra reclamação, que tem, porém, pontos íntimos de contacto com a presente.

Por estes fundamentos e, sobretudo, pelos que a sabedoria e cultura de V. Excias. ditarem em suprimento, a recorrida espera : a) que não será admitido o recurso; ou b) que lhe será negado, então, provimento, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, dezanove de junho de 1.944.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Bacharel Alcides de Mendonça Lima

O. A. B., sob nº 798.

Enderêço : Dr. Cassiano nº 152.-

Juris
144
Aut

CONCLUSAO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Juiz de Direito

Excmo. Sr. Juiz de Direito
Pelotas, 24 de Junho de 1944
Marciano J. Terra
Escrivão

Remetam-se ai superior
instancia,

Bras., 20-6-44.

Marciano J. Terra

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos do par-
te do Excmo. Sr. Juiz de Direito

Excmo. Sr. Juiz de Direito
Pelotas, 24 de Junho de 1944
Marciano J. Terra
Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartorio, intimei a, o Sr. Arnaldo Bender

o conteúdo da despacha supra

que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 24 de Junho de 1944
Marciano J. Terra
Escrivão

Arnaldo Bender

REMESSA

Conselho Regional do Trabalho

Pelotas, 16 de Junho de 1944

Warciane Ferraz
Escrivão

PROTOCOLADO sob N.º 534
Recebido em 7 de Junho de 1944
Wonna Teixeira Requena

[Handwritten signatures]

JUNTADA

Faço juntada dos documentos de Rs. 146 e 147

Em 13 de Junho de 1944

Luiz Acunha
Secretário

[Handwritten signature]

446
145
Aut

Exmo. Dr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região.

J. como requer.
em 13/7/44.
guaya.

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 549/114
Em 11/8/1944
YVONNE GONCALVES

ARMANDO TEMPERANI PEREIRA, tendo sido constituído advogado de GASTAO G. BRAGA, no processo em que contende com J. Costa & Abreu, requer a V. Excia. se digne de ordenar a juntada do incluso instrumento de procuração aos autos. Termos em que

E.D.

Porto Alegre, 11 de julho de 1944
Armando T. Pereira

SUBSTABELECIMENTO

AAZ
AVOYAR
146 aut

Na pessoa do Sr. Dr. Armando Temperani Pereira, advogado, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e residente na cidade de Porto Alegre, substabeleço, para mim com reserva, os poderes que me foram outorgados por GASTÃO G. BRAGA, na procuração constante dos autos do processo trabalhista em que o mesmo contende com a empresa J. COSTA & ABREU, todos desta cidade de Pelotas.

Pelotas,



de 20 de Setembro de 1944
Oswaldo Bender

Reconheço a assignatura de Oswaldo Bender

, do que dou fé.

Pelotas, *de 20 de Setembro de 1944*



FIRMA NO CARTORIO MACIEL
Rua 7 de Set. 1154 — Porto Alegre

Luiz 4, 90

148
147
Aut

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 27 de Julho de 1944

Lu. *[Signature]*
Secretário

<p>DESIGNAÇÃO</p> <p>Nomeio relator o vogal Sr. <i>[Signature]</i> <i>devo</i>. Dê-se-lhe vista.</p> <p>Em 27/7/44</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente</p>
--

VISTA

Ao Conselho Fiscal
Sr. *[Signature]*
de ordem do Sr. Presidente.

Em 27 de Julho de 1944

Lu. *[Signature]*
Secretário

Vistos. Jo. pr. Presidente q. os devidos
fins.

Em 31/8/44
[Signature]
Relator.

Recebido na Secretaria.

Em 1 de ~~Julho~~ de 1944

~~Wenel Felix Coqueiro~~
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente

Em 10 de Agosto de 1944

Luiz Miranda
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 2 de agosto de 1944

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente

Em 1 de Agosto de 1944

Luiz Miranda
Secretário

1149
A. B.
148 aut

Recebido na Secretaria
Em 3 de Agosto de 1944

Albuquerque

Escriturário classe F

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 7 de Agosto de 1944

Albuquerque

Escriturário classe F.

Vistos os autos.

Protesto por
pouca, no
ato de julga-
mento

1944/9/10

Declaro Recusado
T. M. C. (1)

[Faint handwritten notes and scribbles]

[Large handwritten flourish or signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten initials or mark in the top right corner.

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SE 3 194 100 100 100 100

PROBETS - 1/1

30 18 14

RUE DE JULIO SA PROCE... 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100

RUE DE JULIO SA PROCE... 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

100

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

EX. COPIADO DE...

PILOTAS = 1/3

502 10 9 84 ...
TR. J. L. M. R. C. ...
PT. ...

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

1992 10 9 14 30

1992 10 9 14 30

1992 10 9 14 30 1992 10 9 14 30 1992 10 9 14 30
1992 10 9 14 30 1992 10 9 14 30 1992 10 9 14 30
1992 10 9 14 30 1992 10 9 14 30 1992 10 9 14 30

1992 10 9 14 30

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

154
A. R.
153
Aut

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Armando Temperani Pereira

Edif. Sul America - 5º andar - salas 509 a 511

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, em sessão de 27 do corrente às 13 horas, será julgado o processo em que são partes GASTÃO GONÇALVES BRAGA e J. COSTA & ABREU.

Porto Alegre, 18 de setembro de 1944

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 534/44 - 4

Assunto: _____

RECLAMANTE: GASTÃO GONÇALVES BRAGA

RECLAMADO: J. COSTA & ABREU

*Tomaram parte na votação - julgado - os Sen. Vogais:
Jorge Alberto de Azeredo, Nicolau Pires,
Rafael Soares e Pascoal Ferraz Baldino.*

Relator: Vogal - JORGE ALBERTO DE AZEREDO

Distribuído em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____

Incluído em pauta em _____ 19 _____

Julgado em sessão de *27-9-44* 19 _____

Resultado do julgamento: *O Conselho unanimemente
deixou a preliminar da reclamada
e deu provimento ao recurso para reformar
na sentença recorrida. Custas
pela recorrida.*

Rio de Janeiro, *27* de *setembro* de 19*44*

Jorge Alberto de Azeredo
SECRETÁRIO
15/9/44
15/9/44

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª REGIÃO

PROC. 534/44

RECLAMANTE: Gastão Gonçalves Braga

RECLAMADA: J. Costa & Abreu

P A R E C E R

A Procuradoria oferece no caso em tela uma cópia do parecer expendido em idêntico caso contra a mesma empresa ora reclamada.

Referimo-nos ao processo nr. 13305/41, cuja sentença de 18/8/41, deste Conselho, foi confirmada pela Câmara de Justiça do Trabalho.

O parecer foi o seguinte:

"João Antonio Rodrigues e mais 39 estivadores requerem do exmo. sr. Ministro do Trabalho avocação do processo de indenização que movem contra a firma J. Costa & Abreu, proprietário dos Trapiches S. Francisco e S. Pedro, de Pelotas, por não se conformarem com o voto de desempate do presidente da Junta que julgou o feito.

Os reclamantes iniquam a sentença de parcial e violadora de direito expresso, daí o pedido de avocação, nos termos do art. 29 do Dec. 22132, de 25 de Novembro de 1932.

A Procuradoria entende que a avocação requerida se acha bem fundamentada, motivo pelo qual passa a opinar, começando pela

P R E L I M I N A R

A firma reclamada, a fls. 83 usque 87 dos autos, levanta a preliminar de que os reclamantes, na qualidade de estivadores, não se acham amparados pela Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, por isso - diz - não são empregados da "indústria ou comércio", únicas atividades mencionadas pela referida lei.

A Procuradoria - data venia - discorda do ponto de vista expendida pela reclamada e o faz amparada nos seus próprios argumentos, exarados a fl. 80 dos autos.

Com efeito, a firma J. Costa & Abreu, dentre outros argumentos, sustenta:

"Que si a firma reclamada continuasse explorando os trapi-

156
153
155
Aut

J. av. autos.
Recu 27-9-44.
J. May

trapiches, teria de pagar ao Governo, etc...

Ora - continua - para ter lucro, que é um dos característicos do comércio, era preciso, etc... Como vemos, é a própria firma que define o seu gênero de atividade.

Poderíamos abrir mãos de quaisquer argumentos neste sentido, de vez que o contrato de fl.... dirime toda e qualquer dúvida a respeito.

Ora, si os reclamantes eram empregados de uma firma comercial, não podemos fugir á sua condição de comerciários.

Na lei em referência o legislador assim se expressa: "É assegurada ao empregado da indústria ou do comércio, etc....".

A expressão abrange todas as atividades industriais e comerciais, sem distingui-las e é princípio consagrado em hermenêutica que, onde o legislador não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir.

Ante o exposto, concluímos que é de todo improcedente a preliminar arguida.

DE MERITIS

A firma J. Costa & Abreu alega ter dispensado os seus empregados, ora reclamantes, por força do decreto estadual nº 29, de 21 de fevereiro de 1940, que organizou os serviços do Pôrto de Pelotas, bem como do decreto federal nº 2032, de 23 de fevereiro de 1940; Que os citados decretos "crearam a impossibilidade prática de continuarem os trapiches funcionando"; Que, por isso, com fundamento no art. 5º, alínea J §3º da Lei 62, de 5 de junho de 1935, despedio os empregados, conservando-os, emtanto, até 15 de maio do corrente ano, época em que foi expedido um edital da Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas pondo, no seu entender, em execução as leis supra.

Exemplificando, á fl. 80, procura demonstrar a absorção dos lucros, por parte do Estado, ante determinada taxa creada também para determinado embarque ou desembarque de mercadoria, fato este que - diz - viria aumentar o quantum dos seus serviços e, assim, torná-los desvantajosos para os comerciantes, produtores e industrialistas, os quais se iriam utilizar do Porto Oficial.

Reportando-se ainda à Lei 62, conclue a reclamada: "Por conseguinte, não há necessidade de determinação expressa de entidade pública sobre a cessação das atividades, paralização do negócio ou fechamento da empresa: é suficiente que a lei ou a medida tornem a continuação prejudicial".

Estamos de perfeito acôrdo com esta assertiva, mas à Empresa, no caso vertente, incumbia a prova do alegado e não o fez.

De feito, pelo tópico exemplificativo que acabamos de destacar, chega-se a conclusão de que a Empresa, com a organização oficial do Pôrto de Pelotas, viria a sofrer uma diminuição de lucros, diminuição

Fls. 158
Dove 157
Aut

diminuição esta que poderia advir, mas que é arguida pela reclamada à guiza de exemplo e desacompanhada de quaisquer provas. Ademais, o legislador não usou da expressão "diminuição" e sim dos dizeres - paralisação ou medidas que tornarem prejudicial a atividade ou negócio.

Para que o seu caso se enquadrasse no art. 5º, § 3º da Lei 62, de 5 de junho de 1935 necessário seria que os citados decretos, quer o de número 29, quer o de número 2032, respectivamente, dos governos estadual e federal, monopolizassem ou determinassem o fechamento dos trapiches particulares; disso, porém, não cogitam, sendo que o decreto-lei nr. 2032, de 23 de fevereiro de 1940 amplia o de nr. 1371, de 23 de junho de 1939, ex-vi do seu art. 3º, inciso c, que confere competência não só aos Armadores, diretamente, mas ainda aos seus agentes.

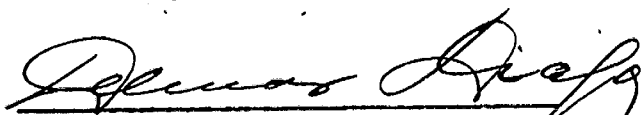
Ora, consoante se depreende dos autos, a firma reclamada, pelos seus componentes, era (não sei si ainda o é) agente, na cidade de Pelotas, das Companhias Costeira, Lloyd Nacional, Carbonífera e Comércio de Navegação.

Do exposto resalta que lhe incumbia a prova de que as medidas governamentais citadas lhe haviam tornado prejudicial a continuação do seu negócio, de vez que o não extinguiu e nem o encampara.

Como nada haja provado quanto a esse prejuízo, no caso indispensável para a figura jurídica do factum principis, temos que a decisão da Junta mal andou em julgar improcedente o requerido, baseada no art. 5º § 3º da Lei 62, por isso que, assim procedendo, tacitamente atribue aos poderes públicos um onus que se não tentou sequer provar.

A Procuradoria, opina, pois, pela reforma da sentença de fls. 180 usque 187, no sentido venha a ser condenada a firma J. Costa & Abreu ao pagamento das indenizações pedidas, na inicial e demais cominações de direito."

Pôrto Alegre, 27 de setembro de 1944.



DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Of. 159
[Handwritten signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

GASTÃO GONÇALVES BRAGA
PELOTAS = 1/E

25 9 44 COMUNICO [illegible]
V.5. CONTEDE J. COEHA & ASSOC V.5. [illegible]
PRELIMINAR REQUERIDA PARA DAR PROVIMENTO REQUERIDO V.5. [illegible]
RECORRIDA pt UTE VALLANTRO SOBRENHO V.5. SECRETARIO

Secretário

RVC.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten: 160
160

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. G. DE IGUACEMBA LIMA
PELOTEIRO = M/E



28 9 44 COMUNICO ESTE CONSELHO JULGOU PROCEO
GASTÃO GONÇALVES BRAGA CONTRA DE J. GONÇALVES A SEU V. CÍVEL V. SINDICATO
TE VE DESPACHADO PRLIMINAR RECOLHIDA PARA O J. PROVINCIAL DE S. CARLOS VE
REFORMANDO DE S. CARLOS RECONHECIDA pt LUIZ VALLINHO TUBERLEO vt SINDICATO

Secretário

RVO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature and date: 16/10/44

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

J. COSTA & ABREU

PALESTRA = N/8

23 9 44

COMUNICO A SEU CONSELHO JULGOU PROCESSO

CASEÃO CONÇALVES BRAGA CONTINHA ENTA... UMA...
DESPREZANDO...
MANDO SEME...
CONSELHO...

Secretário

RVO.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO - 4ª Região

Handwritten notes:
No. 162
Aut

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Armando Temperani Pereira

Edif. Sul America - 5ª andar - salas 509 a 511

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V. S. que, em o processo que GASTÃO GONÇALVES BRAGA contende com J. COSTA & ABREU, foi, por êste Conselho, proferida a seguinte decisão: O Conselho, unanimemente, desprezou a preliminar da reclamada e deu provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida. Custas pela recorrida.

Pôrto Alegre, 28 de Setembro de 1944.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO, Secretário

RVO.



J. H. 163
Rosa aut

A C O R D ã O

CRT 534/44

Vistos e relatados os autos do processo em que, como reclamante, Gastão Gonçalves Braga contênde com a firma J. Costa & Abreu, reclamada, julgado em primeira instância pelo M.M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

VOTO :

Preliminarmente:

A reclamada pede que não seja admitido, para exame, o recurso interposto, pelo reclamante, da decisão de 1ª instância que julgou improcedente sua reclamatória. E o faz sob o fundamento de ter sido a petição de recurso desacompanhada de Razões. Este Conselho, no entanto, reiteradas vezes tem decidido ser dispensável a motivação escrita dos recursos, que podem, pois, ser encaminhados por simples petição, por isso que implica, a mesma, formalmente, num pedido de reexame da matéria. Assim, regeitando-se a preliminar da empregadora, passa-se a examinar o presente petitório quanto ao seu

Mérito:

A firma J. Costa & Abreu alega ter dispensado o seu empregado, ora reclamante, por fôrça do decreto estadual n. 29, de 21 de fevereiro de 1940, que organizou os serviços do Pôrto de Pelotas, bem como do decreto federal nº 2032, de 23 de fevereiro de 1940; que os citados decretos "crearam a impossibilidade prática de continuarem os trapiches funcionando; que, por isso, com fundamento no art. 5º, alinea j, § 3º da Lei 62, de 5 de junho de 1935, despediu os empregados, conservando-os, entanto, até 15 de maio do corrente ano, época em que foi expedido um edital da Delegacia do Trabalho Marítimo de Pelotas pondo, no seu entender, em execução as leis supra.

Exemplificando, a fls. 127, procura demonstrar a absorção dos lucros, por parte do Estado, ante determinada taxa creada também para determinado embarque ou desembarque de mercadoria, fâto êste que - diz - viria aumentar o quantum dos seus serviços e, assim, torna-los desvantajosos para os comerciantes, produtores e industrialistas, os quais se iriam utilizar do Pôrto Oficial. Reportando-se, ainda, á Lei 62, conclue a reclama-

J. H.



26
164 aut

reclamada: "Por conseguinte, não há necessidade de determinação expressa de entidade pública sobre a cessação das atividades, paralização do negócio ou fechamento da empresa: é suficiente que a lei ou a medida tornem a continuação prejudicial".

De feito, pelo tópico exemplificativo que acima foi mencionado, chega-se a conclusão de que a empresa, com a organização oficial do Porto de Pelotas, viria a sofrer uma diminuição de lucros, diminuição esta que poderia advir, mas que é arguida pela reclamada á guiza de exemplo e desacompanhada de quaisquer provas. Ademais, o legislador não usou da expressão "diminuição" e sim dos dizeres - paralização ou medidas que tornarem prejudicial a atividade ou negócio.

Para que o seu caso se enquadrasse no art. 5º, § 3º da Lei 62, de 5 de junho de 1935 necessário seria que os citados decretos, quer o de número 29, quer o de número 2.032, respetivamente, dos governos estadual e federal, monopolizassem ou determinassem o fechamento dos trapiches particulares; disso, porém, não cogitam, sendo que o decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940 amplia o de n. 1.371, de 23 de junho de 1939, ex-vi do seu art. 3º, inciso c, que confere competência não só aos Armadores, diretamente, mas ainda aos seus agentes.

Ora, consoante se depreende dos autos, a firma reclamada, pelos seus componentes, era agente, na cidade de Pelotas, das Companhias Costeira, Lloyd Nacional, Carbonifera e Comércio de Navegação.

Do exposto ressalta que lhe incumbia a prova de que as medidas governamentais citadas lhe haviam tornado prejudicial a continuação do seu negócio, de vez que o não extinguiu e nem o encampara.

Como nada haja provado quanto a êsse prejuizo, no caso indispensavel para a figura jurídica do factum principis, a decisão do M.M. Juiz mal andou em julgar improcedente o requerido, baseada no art. 5º, § 3º da Lei n. 62 "disposição legal reproduzida, com pequenas alterações de redação, no art. 486, da vigente Consolidação das Leis do Trabalho", por isso que assim procedendo, tacitamente atribue aos poderes públicos um onus que se não tentou sequer provar.

A fundamentação acima, quanto ao mérito é, mutatis mu-



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 165 and the word 'Aut'.

Handwritten signature: Gabriel P. ...
mutatis mutandis a mesma exarada pela douta Procuradoria Regional em processo semelhante, em que a ora reclamada contendia com outros seus auxiliares, julgado por este Conselho Regional no ano de 1941.

Handwritten signature: ...
 ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região:

- 1 - Desprezar a preliminar arguida pela reclamada, julgando, assim, em boa forma de direito a petição de recurso apresentada pelo reclamante.
- 2 - "De méritis": DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo reclamante, para, reformando a decisão de 1ª instância, condenar a firma J. Costa & Abreu a pagar ao reclamante Gastão Gonçalves Braga a quantia pedida em sua inicial, ou seja, a importância certa de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), correspondente à indenização por despedida injusta e à reparação por falta de aviso prévio.
Custas pela reclamada. Intime-se.
Porto Alegre, 27 de Setembro de 1944.

Handwritten signature of the President

 Presidente.

Handwritten signature of the Relator

 Relator.

Fui presente:

Handwritten signature of the Procurador Regional

 Procurador Regional.

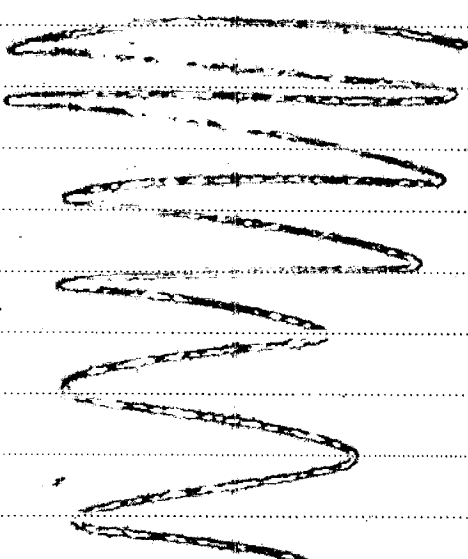
Assinado em 27/10/1944

Publicado no D.O. em / /1944.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

167
 Tribunal
 166
 Aut



JUNTADA

Faço juntada dos documentos
 Sup. 168 e 169

Em 7 de Novembro de 1947

[Handwritten signature]
 Secretário

[Faint handwritten text]

168
Wonne
C

167
Aut

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional da
Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Aguardel o Truinus do prazo.
rum 4/11/44.

Wonne

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 948/44
Em 30/10/1944
Wonne

J. COSTA & ABREU, por seu procurador infrascrito, vem re-
querer a V.Exa., a baixa, à inferior instância, do processo em
que foi parte contra Gastão Braga.

N.T.

E.D.

Pôrto-Alegre, 30 de Outubro de 1944

Sp. João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA
ADVOGADO
INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 669.

168
H. Gomes
168
Cent

SUBSTABELECIMENTO.

Com reserva substabeleço nos advogados doutores WALTER CARLOS BECKER, ELOY JOSÉ DA ROCHA, EGBERTO GUIDO BECKER e JOAO DE CAMPOS DUHA, brasileiros, casados, domiciliados em Porto Alegre, os poderes que me foram outorgados pela firma J. COSTA & ABREU desta cidade, em procuração que se acha junta à reclamação trabalhista contra ela movida por Gastão Braga, podendo qualquer dos outorgados agir separadamente como procuradores solidarios, requerer e promover o que fôr a bem dos direitos daquela firma, promover a baixa de processo à primeira instância, interpôr e seguir recursos e substabelecer. -

Pelotas, 25 de setembro de 1944
Bruno



Reconheço a firma J. Costa & Abreu
afirmação firma
do que dou fé.
Pelotas, 25 de setembro de 1944

Li

em unho da verdade





170
W. Manoel
169
Aut

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 7 de Novembro de 1944

Alfonso A. Requim
Secretário

Os autos não
podem basear
sua no res-
posta oportuna
sem, ainda o
acórdão for pu-
blicado. Aguar-
de-se.

do *U. ONY* 7-11-44.
de *U. ONY* 7-11-44.

* C E R T I D ã O *

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO NO PRESENTE PROCESSO, SEM QUE AS PARTES SE HAJAM
MANIFESTADO.

PORTO ALEGRE, 5/12/1944

Luiz Valandro Sobrinho
Luiz Valandro Sobrinho - Secretário do CRT-4ª.R.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 5 de Dezembro de 1944

Luiz Valandro Sobrinho
Secretário

J. J. J.
170
Aut

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 14 de Dezembro de 1944

O Escrivão

Marciano J. Torres

Emprego,
em 14-12-44
4 de 100

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 14 de Dezembro de 1944

O Escrivão

Marciano J. Torres

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimou

Dr. Aluísio J. de M. Lima e
Arnaldo Bender

FOR

que le e fic ciente. Dou fé.

Pelotas, 14 de Dezembro de 1944

O Escrivão

Marciano J. Torres

Os. r. D. 2 222



J. Costa & Abreu
1971
aut

Termo de Quitação e Pagamento

Aos dezanove dias do mês de Dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, em meu cartório, no Forum compareceram o sr. Gastão Gonçalves Braga acompanhado de seu advogado dr. Osvaldo Bender, de um lado, e a firma J. Costa & Abreu, de outro lado representada pelo seu advogado dr. Alcides de M. Lima. Pela firma reclamada, por intermedio de seu advogado, foi dito que, havendo o primeiro comparecente Gastão Gonçalves Braga, movido contra ela uma reclamação trabalhista, que foi julgada pelo Conselho Regional do Trabalho, que reformou decisão de primeira instância, vinha fazer o pagamento da indenização pleiteada, num total de Cr\$.2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) Pelo segundo comparecente, foi que, tendo recebido do procurador da reclamada, a dita quantia de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$.2.500,00), dava plena e geral quitação á referida firma, sem direito a qualquer outra indenização, pagamento ou ressarcimento com fundamento na reclamação jurídica que deu lugar á reclamação. E como assim disseram e me pediram, lavrei este termo em três vias de igual teor e forma, todas assinadas pelos declarantes e pelas duas testemunhas abaixo, ficando uma via nos autos e entregues as outras uma a cada parte, selada a primeira com Cr\$.1,40 federais. Eu,....

Mariano Fernandes Terra, escrivão, o datilografei e subscrevo.

J. Costa & Abreu
Osvaldo Bender
Alcides de M. Lima

Testemunhas:

Osvaldo Bender
Albano Monteiro Klente



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JUNTADA

Faz-se, nesta data, juntada aos autos

do requerimento

Em 7 de 1979

Lucy Roper

SECRETARIO

Sim.
Im 4. 7. 49.
MR

7. Corte e abreu apun e v. 3. m. di que de mandan
deverá arhar o folheto que se vi e p. 55 de autor
de reclamação movida em Santos S. Orago. de
depen. tivamente arquivada, mediante recibos, f.
ente em autor

2 4 julho de 1.545

Arquivado M - J. J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

certifico que, nesta data de
presentes autos
a achava
entregando o ao
preparado da reclamada.

em 17/09
D. M. F. J.
Guarapora

17.8
1971

C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 7 de 1971

Caracas

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite
Juiz Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data reenumerei, em carimbo, conforme Provimento de Egr. T.R.T. da 4a. Região, de fls. 105 a 138 — 144 a 171

Dou fé.

Em 19 / 7 / 1971

Aubaneira
Chefe Secret. Subst.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao ARQUIVO GERAL, conforme guia nº 1/40 - 1/71.

Em 19 de 7 de 1971

Aubaneira
Chefe Secret. Subst.